COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

DIREITOS, SEGURANÇA E SAÚDE: DESAFIOS LEGAIS

CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA
DIAS RAMOS JUBÉ
ORGANIZAÇÃO

INSTITUTO DERING

CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA
DIAS RAMOS JUBÉ
ORGANIZAÇÃO

DIREITOS, SEGURANÇA E SAÚDE: DESAFIOS LEGAIS

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
2025

DIREITOS, SEGURANÇA E SAÚDE: DESAFIOS LEGAIS
COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

CONSELHO EDITORIAL

PROFA. M.A. CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBÉ
PROFA. DRA. DIANE MARCY DE BRITO MARINHO
PROF. M.E. FERNANDO EMÍDIO DOS SANTOS
PROFA. M.A GERUZA TOMÁS DA CUNHA
PROF. M.E. GUSTAVO DE ASSIS SOUZA
PROF. ESP. GUSTAVO HENRIQUE GANDRA
PROFA. DRA. MÁRCIA SANTANA SOARES
PROF. DR. MAURÍCIO TEIXEIRA MENDES
PROF. DR. RENATO DERING
PROFA. M.A. VANESSA SILVA ANDRADE

REVISORES

Revisado pelos próprios autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direitos, segurança e saúde [livro eletrônico] : desafios legais / organização Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jubé. -- 1. ed. -- Goiânia, GO : Instituto Dering Educacional, 2025. -- (Coleção estudos livres)
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-984989-5-5

1. Direitos fundamentais sociais 2. Saúde pública 3. Segurança alimentar 4. Segurança pública I. Jubé, Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos. II. Série.

25-268061 CDU-347.121

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos fundamentais sociais 347.121

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

A Coleção Estudos Livres tem como objetivo viabilizar publicações acadêmicas organizadas por pesquisadores, contemplando a organização de estudos nas áreas de ciências humanas, sociais, linguagens e artes.

DIREITOS AUTORAIS

Obra protegida pelas leis brasileiras de Direitos Autorais, sendo proibida sua cópia parcial ou integral para quaisquer outros fins para os quais a legislação não permita. O uso para tais fins só é permitido com a expressa autorização de seus autores.

CONTEÚDO DA OBRA

A revisão do material, bem como seu conteúdo é de inteira responsabilidade de seus autores, não sendo o Instituto Dering Educacional responsável intelectual e legal pelas ideias propostas nos textos.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

Editoração e Comercialização

contato@institutodering.com.br

2025


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

SUMÁRIO

OS IMPACTOS JURÍDICOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL.....13
Greicy Kelly Monteiro Silva e Cassira Lourdes de Alcantara Dias Jubé

UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS NO FARDAMENTO POLICIAL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS.....63
João Victor Antônio Bonifácio da Silva e Cassira Lourdes de Alcantara Dias Jubé

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 E SEUS EFEITOS NO DIREITO PENAL MILITAR.....105
Maria Eduarda Arantes Almeida

A UTILIZAÇÃO E O CULTIVO DO CANNABIS MEDICINAL E SEUS DERIVADOS COMO ACESSO À SAÚDE PÚBLICA GARANTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....141
Lucas Crisóstomo da Silva

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE OS CRIMES E O SISTEMA PENAL.....183
Lucas Said de Oliveira e Karine Domingues da Silva Machado

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA.....215
Camilla Borges Martins e Karine Domingues da Silva Machado

RELAÇÕES ENTRE FAMÍLIA, SAÚDE E SUA PREVISIBILIDADE CONSTITUCIONAL: UMA DISCUSSÃO A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA243
Karla Cristina Duarte Borba, Ludimila Stival Cardoso e Suelma Rodrigues Duarte

ÍNDICE REMISSIVO265
SOBRE O ORGANIZADOR267
SOBRE OS AUTORES268

CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBÉ
ORGANIZAÇÃO

DIREITOS, SEGURANÇA E SAÚDE: DESAFIOS LEGAIS

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
2025

PREFÁCIO

É inquestionável que vivemos um tempo em que a defesa dos direitos fundamentais se tornou uma necessidade, uma vez que as mudanças e contextos sociais estão em constantes alternâncias. O livro Direitos, Segurança e Saúde: Desafios Legais é fruto dessa proposta de consciência crítica, que reconhece a urgência de pensar o Direito para além da norma, mas sim como instrumento de transformação da realidade.

A obra que o leitor tem em mãos traz uma proposta de se pensar as o papel decisivo das políticas públicas enquanto mecanismos de concretização de direitos.

Como coordenador do Instituto Dering Educacional, celebro esta publicação como expressão do compromisso institucional com a pesquisa, a crítica e a formação cidadã. Desejo que este livro inspire novos olhares, bem como mobilize consciências e fortaleça a luta por discussões éticas que promovam o compromisso social.

Prof. Dr. Renato Dering

Coordenador do Instituto Dering Educacional

APRESENTAÇÃO

A obra aqui nasce da necessidade de refletir obre as múltiplas dimensões que envolvem a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, sobretudo nas áreas da segurança, da saúde e da dignidade humana. Os textos reunidos estão comprometidos com a justiça social em diversas perspectivas.

Organizado sob uma perspectiva multidisciplinar, esta organização está inserida na Coleção Estudos Livres, sendo este volume uma proposta para se discutir temas jurídicos urgentes. Os capítulos reunidos foram selecionados com o intuito de promover a compreensão crítica das lacunas existentes entre a legislação, a implementação das políticas e a realidade vivenciada por milhões de brasileiros.

Com essa proposta, a obra não apenas contribui para a formação acadêmica e técnica de estudantes e operadores do Direito, mas também almeja sensibilizar a sociedade para a urgência de uma ação conjunta entre Estado e sociedade civil na garantia dos direitos básicos.

Cassira Lourdes De Alcantara Dias Ramos Jubé

Organizadora


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

OS IMPACTOS JURÍDICOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL

Greicy Kelly Monteiro Silva
Cassira Lourdes de Alcantara Dias Jubé

INTRODUÇÃO

Ampliado pela Cúpula Mundial de Alimentação, em 1996, a Organização das Nações Unidas (ONU) define a Segurança Alimentar como "a situação em que todas as pessoas têm, a todo momento, acesso físico, social e econômico à alimentação, que é suficiente, segura e nutritiva, capaz de satisfazer suas necessidades alimentares e preferências para uma vida ativa e saudável. Logo, estando devidamente assegurada como direito basilar para o povo brasileiro, a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (Art., 2° da Lei n° 11.346/2006- LOSAN)

Apenas na década de 1990, a implementação de políticas públicas visando garantir a segurança alimentar no Brasil adquiriu ampla visibilidade, quando seus objetivos centrais foram além da mera definição de "fome", incorporando outros aspectos essenciais para o desenvolvimento humano, como a monitorização do acesso aos

alimentos, deficiências nutricionais e qualidade dos alimentos para consumo. É perceptível que desde a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em 1993, o Brasil tem feito progressos significativos na implementação de políticas públicas voltadas para a segurança alimentar, incluindo a promulgação da Lei nº 11.246/2006, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e reconhece o direito humano à alimentação adequada, além de estabelecer diretrizes para a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Entretanto, apesar dos avanços significativos alcançados nas últimas décadas, verifica-se que as medidas públicas estabelecidas pelo Estado para reduzir a insegurança alimentar e alcançar a segurança alimentar não têm atingido seus objetivos com excelência, o que tem gerado debates e discussões sobre as responsabilidades e os fatores que contribuem para esse cenário preocupante. Embora o Brasil tenha importantes marcos legais que evidenciam nossa preocupação com os direitos fundamentais, é necessário não apenas criar políticas públicas, mas também empenhar-se no controle e monitoramento após sua implementação, algo que, segundo o Tribunal da Fome realizado pela Conferência SAN em 2022, não tem sido realizado adequadamente pelo Poder Judiciário, órgão guardião da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo demonstrar os impactos jurídicos na garantia do direito à alimentação

e nutrição, considerando as consequências decorrentes da falta de engajamento dos profissionais jurídicos na proteção, avaliação e efetividade das políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional. Para tanto, serão referenciados inúmeros autores e pesquisadores que, além de buscar um novo conceito de "direito à alimentação" na contemporaneidade, como Flávia Piovesan, Ana Lúcia do Amaral Vendramini, José Carlos de Oliveira e Maria Aparecida Campos da Fundação Oswaldo Cruz, buscam também entender a responsabilidade do Estado, sobre as realizações e omissões na plenitude do direito humano à alimentação e à nutrição adequadas, como os pesquisadores Flávio Luiz Schieck Valente, Andrea Sepulveda, Maria de Paula Dallari Bucci, Régis Fernandes de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares.

De igual modo, serão analisadas a evolução das políticas públicas voltadas para a promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional (SAN), todas estruturadas na Constituição Federal de 1988, como a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional nº 11.346/2006 (LOSAN) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), que atuam juntamente com a disponibilização de dados e estatísticas divulgadas pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN, 2022) e da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA). Ademais, demonstrando a atuação do Poder Judiciário, serão debatidos os desdobramentos judiciais das ADPFs (Arguições de Descumprimento

de Preceito Fundamental) nº 831 e 885, ambas em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que refletem as denúncias executadas pela Conferência Popular de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, que realizou o Tribunal Popular da Fome em 2019, onde o governo federal foi devidamente responsabilidade pelo aumento da fome no Brasil.

Além de dispositivos jurídicos nacionais, faz-se necessário observar a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Comentário Geral número 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos na análise complexa da fome como um fenômeno histórico, regulações que serviram de base para a criação do Guia Alimentar da População Brasileira pelo Ministério da Saúde, em 2006.

Por fim, completando a estrutura teórica, também serão aludidos no presente projeto artigos científicos e monografias com temas relacionados à segurança alimentar, como as pesquisas realizadas por Inês Rugani Ribeiro Castro, Alexandra Beurlen, Clarice Soares Carval, Carlos Monteiro, Flávia Mori Sarti, Christine Costa, Mariana Pasqual, Ana Beatriz Pinto de Almeida, Fernando Borges Mânica, Cristiane Silva Kaitel e entre outros que, para além de serem os norteadores de conhecimento, auxiliarão na ampla compreensão de um assunto que necessita ser discutido.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo se apoia em uma abordagem de pesquisa qualiquantitativa, que se baseia em informações, posicionamentos doutrinários, legislações, atos normativos e artigos acadêmicos, bem como em dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN, 2022). A pesquisa busca fornecer, assim, uma compreensão aprofundada e didática do tema a ser apresentado.

Ademais, trata-se de uma pesquisa exploratória, com o objetivo de realizar uma análise investigativa e minuciosa sobre impactos jurídicos na formulação de políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional do Brasil, examinando os aspectos socioculturais na implementação e controle das medidas públicas pelos entes jurídicos.

A pesquisa também visa promover o estudo dos efeitos jurídicos substanciados em casos práticos, como a sentença proferida no Tribunal Popular da Fome, que responsabilizou o governo federal pelo aumento da fome no Brasil, acarretando o desenvolvimento dos processos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 831 e nº 885, protocoladas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Por último, a pesquisa utiliza a revisão bibliográfica e normativa como técnica de pesquisa, buscando obter informações precisas sobre

o problema em estudo. Além da análise de dispositivos legais, busca-se a construção teórica e crítica sobre o tema em questão, a fim de demonstrar uma solução concreta e efetiva para uma problemática pouco discutida no âmbito social.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando se observam os diversos períodos da história da evolução do Direito como um fato social, é notável a transformação da noção tradicional de soberania do Estado, onde este sofreu uma maior limitação, dando espaço a uma proteção mais eficaz aos direitos fundamentais do homem, decorrente, sobretudo, da luta em defesa de novas liberdades em face de velhos poderes estabelecidos.

Inspirada por estas evoluções, a concepção acerca da necessidade de proteção dos direitos humanos é ainda mais clara, de modo que a função do Estado Constitucional contemporâneo pode ser resumida à proteção dos direitos fundamentais, que desde o final do século XVIII, passaram a gozar de maior destaque dentro da órbita jurídica, em decorrência de seu reconhecimento formal pelas primeiras constituições. Hoje, em face dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, nota-se uma série de mudanças relativas à análise de tais direitos, em especial no que diz respeito à sua efetivação e à sua extensão como direito fundamental.

Nesse prisma, faz-se necessário a diferenciação que a doutrina contemporânea realiza entre os direitos fundamentais chamados de "defesa" e os direitos fundamentais de "prestações", onde este último também é denominado como "direitos fundamentais sociais". É que estes, ao contrário daqueles, dependem para sua efetivação uma atuação material direta do Estado, a qual requer investimento e previsão orçamentária. Já os direitos de defesa, completa o jurista brasileiro Ingo Sarlet, são precipuamente dirigidos a uma conduta omissiva, na medida em que o objeto de sua proteção, seja a vida, a intimidade ou a liberdade, pode ser assegurado juridicamente, independentemente das circunstâncias econômicas ou orçamentárias. (Sarlet, 2001).

Dessa forma, o termo "direitos fundamentais" se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo e determinado pelo Estado, ao passo que se distancia do termo "direitos humanos", que reconhecem o ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. (Miranda, 2009).

A vertente kantiana de Immanuel Kant (1724-1804) nos esteia o valor intrínseco da dignidade humana, notadamente defendida nos princípios que marcaram o constitucionalismo pós Segunda Guerra (1939-1945), destacando a proeminência dos valores

constitucionais como a base para interpretação do Direito em todo o ordenamento jurídico. Logo, a dignidade da pessoa humana é o núcleo base e vetorial do nosso Sistema de Justiça, onde o fim a ser perseguido e protegido é o valor que lhe confere legitimidade pelo sistema constitucional (Piovesan, 2013).

Isto posto, os direitos fundamentais são direitos humanos positivados, cujo alicerce para a enumeração de tais direitos é o valor da dignidade da pessoa humana, hoje bastante vinculado à ideia da dignidade dada por Kant, de que as pessoas são um fim em si mesmas e existem como tal, não devendo ser meio para conquista de determinados fins (Kant, 2003). Elas são seres racionais e morais que, pela sua autonomia, possuem dignidade, porque autonomia pessoal é liberdade. (Piovesan, 2013).

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, Flávia Piovesan declara que os direitos humanos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente, inter--relacionada e indivisível. Assim, partindo--se do critério metodológico, apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela--se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela--se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade. Logo, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em

seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. (Piovesan, 2018).

Percebe-se que, para além de se configurar em princípio constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana possui uma extensão que a individualiza de todas as demais normas dos ordenamentos jurídicos, deitando-se em seus próprios fundamentos no que vem a ser o "ser humano" dentro de uma perspectiva voltada em si mesmo, como ente final, e não como meio. É esse princípio, imperante nos documentos constitucionais democráticos, que unifica e centraliza todo o sistema; e que, com prioridade, reforça a necessária doutrina da força normativa dos princípios constitucionais fundamentais. (Kaitel, 2016).

A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando--lhe especial racionalidade, unidade e sentido, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais de todo ser humano.

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UM DIREITO CONSTITUCIONAL.

O acesso a uma alimentação em quantidade e qualidade adequadas são elementos imprescindíveis para a promoção e garantia do desenvolvimento humano, cujo conceito de fome não mais se restringe mais à "falta absoluta de alimentos capaz de causar a morte", mas sim à ausência de "quaisquer nutrientes essenciais para a vida

humana com qualidade" (Tobelem, 1974). O alimento é o combustível capaz de produzir a energia indispensável à vida humana, exerce um, permitindo-o a moldar a estrutura social em que está inserido, a qual, por sua vez, estabelece a nossa relação em sociedade.

O primeiro documento que delineou os principais elementos do direito à alimentação e às obrigações dos Estados foi o estudo realizado pela Subcomissão da Organização das Nações Unidas, em 1987. Determinando as obrigações "positivas" e "negativas" dos Estados, assim como o Pacto de San José da Costa Rica em seu artigo 1.1, esse estudo estabeleceu a luta contra as medidas discriminatórias e a proteção das minorias que estejam sujeitas às jurisdições estatais. Segundo Eide (ONU, 1989), a responsabilidade do Estado, no que concerne aos Direitos Humanos em todos os níveis (federal, regional e local), pode ser estabelecida a cada um de seus agentes em três níveis: a) a obrigação de respeitar os direitos; b) a obrigação de efetivar os direitos e c) a obrigação de proteger direitos.

Sendo uma obrigação negativa do Estado, a obrigação de respeitar consiste na abstenção dos entes estatais quanto a qualquer ação que possa violar os direitos humanos, devendo reconhecer as liberdades neles reconhecidas. Na seara dos direitos à alimentação, por exemplo, essa obrigação se externaliza quando o Estado não impõe obstáculos ao livre exercício das escolhas alimentares de cada agente que compõem os mais diferentes grupos sociais do seu

território, cujas manifestações individuais sejam as principais norteadoras na busca de uma alimentação de qualidade.

Quanto à obrigação de efetivar direitos, os Estados possuem uma obrigação positiva de tomar medidas necessárias para garantir a cada indivíduo uma possibilidade de satisfazer suas necessidades quando estes não conseguirem por seus próprios meios. Definida pela Convenção Americana, essa obrigação seria a "garantia livre e plena de toda pessoa quanto ao exercício de seus direitos".

Por fim, na obrigação de proteger direitos, o Estado tem o dever de agir na busca da efetiva proteção, por parte de qualquer sujeito, dos direitos humanos. A emissão de uma legislação que, de fato, impede a imposição de obstáculos para os grupos considerados vulneráveis ao acesso à alimentação é uma ação positiva que o Estado pode realizar para proteger seus civis.

Deste modo, ao realizar a proteção e a concretização de direitos em seu território, sem qualquer discriminação, é notável que também é atribuída aos Estados a garantia dos Direitos Humanos. Segundo Cristiane Kaitel, o reconhecimento do caráter imperativo dos Direitos Humanos pela comunidade internacional gera para todos os Estados que dela fazem parte uma obrigação erga omnes, e, mais que isso, não só a obrigação negativa de não-violação, mas também a obrigação positiva de garantir (proteger e concretizar) que o direito possa ser exercido. As obrigações positivas e negativa dos Estados de

efetivar o direito à alimentação resultam do caráter de norma jus cogens dos Direitos Humanos. (Kaitel, 2016)

O termo Segurança Alimentar diz respeito à garantia do direito de todas as pessoas de ter acesso regular e ininterrupto a alimentos de qualidade, em quantidades suficientes, sem prejudicar o acesso a outras necessidades básicas, promovendo práticas alimentares saudáveis e considerando as diferenças culturais, além de fomentar a sustentabilidade socioeconômica e agroecológica. Essa definição foi apresentada e adotada durante a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em março de 2004, resultado de uma ampla mobilização da sociedade civil e do poder público para a criação de uma política pública de Segurança Alimentar e Nutricional que assegure o direito humano à alimentação.

De acordo com o Comentário Geral 12 (CG12) da Cúpula Mundial de Alimentos de 1999, o direito à alimentação adequada é realizado quando todas as pessoas têm acesso físico e econômico ininterrupto a alimentos adequados ou aos meios para obtê-los, individualmente ou em grupo. Este direito não deve ser interpretado de maneira restrita ou limitada a aspectos nutricionais e calóricos.

Por conseguinte, a insegurança alimentar é um conceito que se relaciona com diversos fatores que dizem respeito à dignidade da pessoa humana e é mais amplo do que a mera falta de alimento, diferenciando-se dos conceitos de desnutrição e pobreza. Carlos Augusto Monteiro, em seu livro "A dimensão da pobreza, da

desnutrição e da fome no Brasil" (2003), explica que a pobreza é a condição em que as necessidades básicas, como alimentação, abrigo, educação, saúde e outros, não são atendidas. É possível, portanto, que um indivíduo seja considerado pobre sem sofrer de fome, uma vez que a sua condição pode se manifestar em outras carências. Por outro lado, a desnutrição ou "deficiência nutricional" decorre da ingestão insuficiente de energia e nutrientes, ou ainda, da absorção inadequada dos alimentos ingeridos, geralmente associada a doenças infecciosas, sobretudo na primeira infância. Assim, a falta de comida não é a única causa da desnutrição.

Por último, quanto ao conceito de fome, este não se restringe mais à "falta absoluta de alimentos capaz de causar a morte", mas sim à ausência de "quaisquer nutrientes essenciais para a vida humana com qualidade" (Tobelem, 1974). Neste sentido, é necessário distinguir entre "fome aguda" e "fome crônica". A fome aguda, considerada momentânea e total por Josué de Castro (1965), é aquela em que a população não tem acesso regular aos alimentos, equivalente a uma urgência alimentar, que pode ou não apresentar um "déficit nutricional clinicamente e laboratorialmente diagnosticável" (Costa; Pascal, 2006). Já a fome crônica ocorre quando a alimentação diária habitual não proporciona energia suficiente para a manutenção do organismo e das atividades cotidianas (Monteiro, 2003).

O direito à alimentação adequada está previsto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Seu conceito

pauta-se no acesso físico e econômico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e recursos, como emprego, terra e educação, que promovem a garantia desse acesso de modo contínuo. Firmando-se como o primeiro instrumento a nível internacional a consagrar o direito à alimentação, a DUDH possibilitou a criação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCIP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), os dois principais documentos internacionais que reconheceram o direito à alimentação como um direito fundamental para se atingir a dignidade humana.

Consagra o art. 11 do PIDESC:

> 1. Os Estados-Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado pra si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados-Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se

> assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (PIDESC, 1966).

Traçada essa definição, é possível relacionar o direito à alimentação com, pelo menos, três dimensões dos direitos humanos.

Referindo-se aos direitos civis e políticos, os direitos de primeira dimensão têm como estrutura o direito à vida, cuja alimentação de qualidade (diminuição da subnutrição) e quantidade adequada (que impede a má nutrição) promovem a manutenção da vida humana. De fato, não faz sentido promover direitos fundamentais, como a liberdade, de um indivíduo faminto que não está saudável para usufruir tais garantias (Iurconvite, 2007).

Os direitos de segunda dimensão, chamados de direitos econômicos, sociais e culturais, possuem como objetivo a luta contra a desigualdade social, tendo como grupo prioritário aqueles marginalizados pelo Estado social. Para tanto, fazem parte dos direitos da segunda geração a saúde, a educação e a cultura. A alimentação é a base do desenvolvimento e da ampla garantia ao direito à saúde. A desnutrição ou "deficiência nutricional" decorre da ingestão insuficiente de energia e nutrientes, ou ainda, da absorção inadequada dos alimentos ingeridos, geralmente associada a doenças infecciosas, sobretudo na primeira infância.

Por fim, os direitos de terceira dimensão, chamados de fraternos e solidários, baseiam-se nos direitos que promovam um ambiente equilibrado e que disponham ao indivíduo a qualidade de vida, direito esse que só poderá atingir sua plenitude quando todos os indivíduos a uma alimentação em quantidades e qualidades adequadas (Iurconvite, 2007).

Assim, não resta dúvidas que o Direito Humano à Alimentação envolve fatores como a diversidade, a qualidade nutricional, o acesso a recursos financeiros, o respeito à cultura e costumes regionais e, principalmente, na valorização da justiça social, possuindo uma profunda relação com a agricultura, a economia, a saúde, a educação e a cultura, ou seja, direitos e garantias fundamentais consagrados na nossa Constituição.

O Artigo 1º da Constituição Federal de 1988, em seu Inciso III, estabelece a dignidade da pessoa como fundamento da República Federativa do Brasil, e como princípio em suas relações internacionais, conforme previsto no Artigo 4º, Inciso II, que enfatiza a prevalência dos Direitos Humanos. No Artigo 3º, a Constituição estabelece objetivos fundamentais que são de suma importância no contexto do direito à alimentação. O Inciso I destaca a igualdade, a justiça e a solidariedade; o Inciso II menciona a necessidade de garantir o desenvolvimento; o Inciso III aborda a redução da desigualdade e a erradicação da pobreza – objetivos intrinsecamente ligados ao combate à fome e à garantia de uma alimentação adequada, saudável

e nutritiva. O Inciso IV enfatiza a promoção do bem-estar de todos, sem discriminação, sendo complementado pelo Artigo 5º, que não apenas estabelece um conjunto de direitos e garantias fundamentais, mas também fundamenta as normas que asseguram o exercício da dignidade de cada brasileiro. (Brasil, 1988)

Destarte, que quando analisamos a nossa Constituição, verificamos que o Brasil detém a compreensão do alcance e do escopo do direito à alimentação sob o paradigma complexo das obrigações estatais quanto à insegurança alimentar que assola todo o seu território. No entanto, essa compreensão propiciou uma maior disponibilidade estatal em assegurar esse direito fundamental?

Segundo Kaitel (2016) , o Brasil , até o ano de 2006, adotava três principais abordagens para garantir o direito à alimentação: 1) o entendimento do direito à alimentação como um princípio, um objetivo social ou político constitucional; 2) buscar sua proteção através de sua interdependência com outros direitos fundamentais consagrados na Constituição Brasileira, como o direito à dignidade humana; e 3) conseguir sua proteção através da integração dos tratados internacionais ou regionais em direito interno.

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 reflete o compromisso dos representantes do povo brasileiro em estabelecer um Estado Democrático, cujo principal propósito é assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, além de promover valores como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e

justiça em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Baseando-se na harmonia social, a Constituição assume o compromisso, tanto interna quanto internacionalmente, com a resolução pacífica de controvérsias, sendo promulgada sob a proteção de Deus.

Essa influência é explícita em seus parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, onde a Constituição reforça o princípio da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, destacando-se a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, bem como a não exclusão de outros direitos decorrentes do regime, dos princípios adotados ou de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesse sentido, nota-se que a Constituição Federal brasileira, no que tange a judicialização dos direitos fundamentais, possui como estrutura principiológica os direitos sociais (direitos prestacionais) e a aplicação de tratados internacionais que protejam os direitos e as garantias fundamentais.

Conforme exposto anteriormente no item 1.1, o direito à alimentação é intrinsecamente ligado à garantia da dignidade da pessoa humana, esta que é formulada por diversos outros direitos sociais, como a saúde, a educação, a cultura, o lazer, a previdência social entre outros previstos no art. 5º da Constituição Federal de

1988. Entretanto, Élida Pinto (2015) e Amado em Vilela e Callegaro (2013) alertam que os direitos prestacionais, por mais que possibilitem a subsistência do indivíduo, estes não são os meios mais efetivos para garantir a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que possuem caráter mais educacional e progressista do que regulamentadora. Ter eficácia constitucional não garante a subsistência e a efetividade do direito à alimentação de maneira igualitária e acessível.

No que tange aos tratados internacionais, nosso ordenamento jurídico admite a aplicabilidade imediata de tratados que protegem direitos e garantias fundamentais, como por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), em vigor, para o Brasil, desde 25 de setembro de 1992, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em vigor desde 16 de novembro de 1999.

De fato, ser Estado-Membro de Tratados que resguardam direitos fundamentais possibilita que o Brasil tenha um panorama dos atos que tendem a realização de um objetivo determinado: a dignidade da pessoa humana. Para tanto, adverte a pesquisadora Fabiana de Menezes Soares que o excesso de atos normativos existentes para uma única garantia dificulta, no âmbito da prática legislativa, a sua efetiva interpretação e aplicação, principalmente quando não ocorre

nenhum procedimento de internalização para as normas internacionais, excluindo-se as características individuais do nosso ordenamento jurídico.

Narra Soares (2016) que, ao realizar o diagnóstico sobre a efetividade do direito à alimentação no agropecuário brasileiro, a dificuldade de compreensão do contexto legislativo, potencializada pela deficiência de capacitação e carência de harmonização das leis, são um dos principais fatores que fomenta a insegurança jurídica no direito fundamental à alimentação no Brasil. Soma-se a isso, pautados nos resultados demonstrados na pesquisa, os conflitos de competências, os abusos na fiscalização, as lacunas e generalização excessiva quanto às sanções, a falta de institucionalização de uma política de comunicação entre os diversos setores e a não implantação de um planejamento legislativo e regulatório com uma gestão responsável dos sistemas regulatórios.

Logo, um sistema teoricamente adequado por diretrizes internacionais referentes à direito à alimentação e sua proteção, mesmo havendo apenas aspectos positivos, não consegue grande efetividade, sobretudo com relação à situação de subdesenvolvimento humano e social de grupos que necessitam ver suas particularidades, sejam elas regionais, econômicas e culturais, respaldadas nos instrumentos normativos nacionais e na própria Constituição, fazendo-se necessário um mecanismo que possibilite um movimento mais geral

de racionalização e objetivos coletivos que legitimam a justiça social. Nasce, assim, as políticas públicas.

CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O uso do termo políticas públicas é mais do que uma simples combinação de palavras com significados autônomos, é uma categoria relevante para a ciência jurídica. No entanto, sua definição ainda permeia inúmeros campos de discussão, onde diversos autores têm produzido teorias sobre o tema.

Pautando-se em uma visão literária sobre as políticas públicas, a cientista política Celina Souza afirma que as políticas públicas surgiram nos EUA como uma área de conhecimento sem estabelecer relações com bases teóricas sobre o papel do Estado, criando-se raízes nos estudos sobre as ações dos governos. Inversamente, na Europa, elas surgiram como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado, como figura de governo, cujo poder estatal era o verdadeiro produtor de políticas públicas (Souza,2006. p. 22).

Nesse cenário, os Estados Democráticos de Direito possuem como compromisso a efetiva manutenção das liberdades individuais, do respeito aos direitos humanos, de agir em acordo com uma constituição com garantias jurídicas, subsistindo independente de quem esteja no governo. Assim, as reivindicações pelas políticas públicas, nessa análise, representam espaços de interações sociais e

simbólicas e de relações de agenciamento e negociação entre grupos sociais, leis, medidas reguladoras com o Estado.

No âmbito da literatura jurídica, os estudiosos Michael Howlett e M. Ramesh do direito tratavam as políticas públicas como meios para efetivação de direitos de cunho prestacional pelo Estado, sem se atentar sobre sua verdadeira importância na efetivação de direitos que não são considerados fundamentais. Melo afirma que era comum a criação de políticas públicas apenas como meios de cumprimento de normas constitucionais de caráter programático pelos Tribunais. Todavia, as profissões jurídicas foram se modificando e essa incorreção conceitual foi gradativamente moldada, lembrando-se que as políticas públicas também são meios idôneos para a efetivação de direitos fundamentais de primeira e terceira gerações, além de cumprirem objetivos públicos amplamente legítimos.

Tal transformação refletiu, também, na doutrina moderna, que passou a fundamentar seus conceitos de políticas públicas nos seguinte caminhos: identificá-las como instrumentos normativos de plano ou de programas estatais para a realização de objetivos determinados que, como afirma Maria de Paula Dallari Bucci, define-se como "o processo de escolha dos meios para a realização dos objetivos do governo, com a participação dos agentes públicos e privados" (Bucci, 2006, p. 24) ; e reconhecê-las do particular ao geral, assim como Régis Fernandes de Oliveira ao afirmar que políticas públicas referem-se a "providências para que os direitos se realizem,

para que as satisfações sejam atendidas, para que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se transformem em utilidades aos governados". (Oliveira, 2006, p. 251).

É nesse sentido que Ana Paula de Barcellos define as políticas públicas:

> Nesse contexto, compete à Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e, para isso, cabe-lhe implementar ações e programas dos mais diferentes tipos, garantir a prestação de serviços etc. Esse conjunto de atividades pode ser identificado como políticas públicas (2005, p.90)

Nesse ínterim, o conceito de política pública pode ser sintetizado como uma expressão polissêmica do campo do conhecimento que busca colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação e, ao mesmo tempo e quando necessário, propor mudanças no curso dessas ações, que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública. Assim, a política pública pode ser decomposta em normas abstratas de direito, como a Constituição; atos administrativos, como as nomeações de servidores públicos para o desempenho de determinada função; a habilitação orçamentária para o exercício do dispêndio público e os fatos administrativos propriamente ditos, traduzindo os propósitos dos governos democráticos em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2006, p. 26).

O foco analítico principal política pública, conforme comentário da professora Maria Luíza Heilborn (2010), fundamenta-se no tipo de problema que a política visa corrigir, de modo que seja possível a identificação do problema e avaliação da forma de chegada desse problema ao sistema político, à sociedade política e às instituições-regras que irão modelar a decisão e a implementação da política pública. Esse percurso tem como peça principal a sociedade civil, que tem como definição adotada pela Centro de Sociedade Civil da Escola de Economia de Londres (Center for Civil Society of London SchoolofEconomics) de:

> ações coletivas voluntárias em torno de interesses, propósitos e valores. Na teoria, suas formas institucionais são distintas daquelas do Estado, família e mercado, embora na prática, as fronteiras entre Estado, sociedade civil, família e mercado sejam frequentemente complexas, indistintas e negociadas. A sociedade civil comumente abraça uma diversidade de espaços, atores/atrizes e formas institucionais, variando em seu grau de formalidade, autonomia e poder [...] sendo freqüentemente povoadas por organizações como instituições de caridade, organizações não-governamentais de desenvolvimento, grupos comunitários, organizações femininas, organizações religiosas, associações profissionais, sindicatos, grupos de auto-ajuda, movimentos sociais, entre outros. (2010).

Em outras palavras, a sociedade civil, além de colaborar na formulação das políticas mais adequadas ao apontar aquilo que é um

problema social e que merece atenção, participa também e de forma ativa no controle da execução destas políticas, através dos espaços de democracia participativa, audiências públicas e, assim como quase tudo no mundo moderno, até por meio das redes sociais. Nenhum Estado, nem governo se constituem sem a atuação da sociedade civil (Heiborn, 2010)

O reconhecimento da dimensão de uma política pública torna-se imprescindível, seja no social, cultural e jurídico, considerarmos cuidadosamente os beneficiários, os motivos subjacentes e o impacto produzido. Tal reflexão nos conduz diretamente ao cerne da formulação de políticas públicas e às interações entre a sociedade e o governo, visando a definição das melhores medidas a serem adotadas, bem como a sua efetiva implementação.

O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE PROMOVEM A SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL

No Brasil, os primeiros esforços do governo na esfera da alimentação tiveram início durante a década de 1910, com base na implementação de medidas para o controle dos estoques e na fixação de tabelas de preços dos alimentos.

De importância ímpar para a popularização dos debates sobre as calamidades atribuídas à fome, Josué de Castro, nos anos de 1930, construiu os caminhos que ampliaram as discussões sobre a segurança alimentar e nutricional no Brasil e no Mundo. Com o seu

método geográfico e análise de hábitos alimentares de respectivos grupos, Castro apontou a inconsistência da visão naturalista, que defendia que a fome era um reflexo exclusivo das contingências do clima, compreendendo em sua dimensão cultural, econômica e social que é o próprio homem o responsável pelo seu próprio flagelo. (Castro, 1946).

No ano de 1932, Castro engendrou a pesquisa intitulada como "as condições de vida das classes operárias no Nordeste", oportunidade que entrevistou 850 famílias, buscando estabelecer uma relação quantitativa entre o valor do salário e a capacidade efetiva de compra. Os resultados demonstraram que 69% a 74% da renda familiar era destinada para os gastos com alimentação. Esse estudo, que mais tarde se expandiu para diversas regiões do país, teve importante influência no processo da criação do salário-mínimo, no ano de 1940. A própria legislação que decretou esse direito traz em seu texto legal que "a remuneração mínima de todo trabalhador adulto" deveria ser suficiente para satisfazer as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (Castro,2021).

Castro elaborou, também, o primeiro mapa da fome no Brasil, dividindo o país em cinco regiões, onde, na época, considerou as regiões Norte e Nordeste como "famintos" e as demais como "subnutridas". Em 1957, fundou-se a Associação Mundial de Combate à Fome (ASCOFAM), sendo está a primeira organização criada com

âmbito internacional com o propósito de combater a fome. Em abril de 1964, perseguido pelo regime militar, Castro veio a falecer em Paris no ano de 1973. (Santos, 2022).

Restringindo-se em ações emergenciais de doação e distribuição de alimentos nos anos 60, em 1976 o Estado começa a desenvolver ações governamentais na área de alimentação e nutrição, como a criação do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) que, coordenado pelo Banco Mundial e vinculado ao Ministério da Saúde, tinham como principais competências a assistência ao governo nacional na implementação de políticas nacionais de alimentação e a elaboração do Plano Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN)., que tinha como meta analisar as carências do povo brasileiro para, de forma articulada, realizar a suplementação alimentar nos diversos programas de cada ministério do governo, como na Merenda Escolar, programa vinculado à Fundação de Assistência ao Estudante (FAE). Nessa época, já se notava a necessidade de correlacionar ações sociais com medidas econômicas para se assegurar uma justiça social amplamente garantida. No entanto, apesar de ter sido criada com bons ideais, o alcance do PRONAN foi limitado pela falta de políticas intersetoriais, onde suas metas, na grande maioria, permaneciam na escala de projeto piloto (Pasqual, 2006).

Na década de 1980, surgiram as primeiras referências sobre o conceito de Segurança Alimentar no Ministério da Agricultura, o que

ocasionou na elaboração de uma proposta de Política Nacional de Segurança Alimentar, que seria pautada em dois objetivos centrais: atender as necessidades alimentares da população e atingir a autossuficiência nacional na produção de alimentos. Todavia, no início do governo Collor, em 1990, diversos programas de alimentação e nutrição foram extintos ou desestruturados, como o programa de suplementação alimentar de crianças menores de sete anos, levando grandes conquistas adquiridas para desenvolver a segurança alimentar do povo brasileiro a sofrerem com o retrocesso quanto à atuação governamental federal, como no ano de 1992, onde em duzentos dias letivos, o Programa Nacional de Alimentação Escolar funcionou apenas trinta e oito dias.

Sentindo-se pressionado pela sociedade civil, o governo federal elaborou, juntamente com a Ação da Cidadania Contra a Fome e Miséria, dois importantes instrumentos na consolidação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Brasil: o Plano de Combate à Fome e à Miséria e a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA). órgão de aconselhamento da Presidência da República, composto por oito Ministros de Estado e 21 representantes da sociedade civil (PASQUAL, 2006).

De acordo com Pasqual, o CONSEA impulsionou:

> ações expressivas como a descentralização da merenda escolar; ampliação e divulgação do programa de Alimentação do Trabalhador; implementação de um

> programa de combate à desnutrição infantil; distribuição de estoques públicos de alimentos à população carente; apoio ao programa de assentamentos de trabalhadores rurais; apoio à geração de emprego e renda; mobilização de ações em prol da criança e do adolescente. Apesar da curta duração (1993-1994), CONSEA contribuiu significativamente na construção de uma política pública de Segurança alimentar e nutricional, introduzindo a questão da fome na agenda política nacional, mobilizando a sociedade civil em torno do tema e ampliando espaços de participação cidadã na formulação e no controle das políticas públicas. (2006, p.100)

A partir dos anos 2000, a implementação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), o primeiro ato normativo do núcleo do SISAN, estabelece que as políticas públicas relacionadas à alimentação e nutrição no Brasil devem abranger diversas ações, incluindo:

> I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; (...) III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; (...) V - a exigibilidade administrativa e jurisdicional do direito humano à alimentação adequada; e VI - a produção, a difusão e o acesso à informação e ao conhecimento (BRASIL 2006).

Para tanto, Kaitel (2016) afirma que ao focar apenas na visão mais restrita do direito à alimentação, a abrangência da LOSAN é sinônimo de retrocesso. O distanciamento das problemáticas gerais na centralização de competências nos órgãos emanados pelo Executivo não permite, de fato, a promoção da dignidade dos mais afetados. Ademais, as políticas públicas brasileiras atuais relacionadas à alimentação e nutrição têm se concentrado em uma atuação intensa em várias dimensões, com o objetivo de consolidar as ações estabelecidas pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme determinado pela própria LOSAN.

Retratando os dez anos de existência do CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), o estudo realizado por Renato Carvalheira do Nascimento na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2012) enfatizou que o marco histórico para a construção de uma política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é a conquista da alimentação como um direito fundamental, devidamente garantido na nossa Constituição. Para tanto, o CONSEA possui o papel de compreender a política de SAN, uma vez que representa o espaço de debate, funcionado como agente estratégico perante as instâncias governamentais e da sociedade.

No entanto, e apesar de sua relevância, o CONSEA foi extinto pela Medida Provisória no 870 (MP 870), editada pelo presidente Jair Bolsonaro em 2019. Em resposta a essa exclusão, foi criada a Conferência Popular de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional

em 2019, um movimento composto por organizações da sociedade civil e outras ações sociais, que tem como missão monitorar e denunciar violações decorrentes do retrocesso nas políticas de segurança alimentar. Em 2021, a Conferência realizou o Tribunal Popular da Fome, que responsabilizou o governo federal pelo aumento da fome no Brasil. A sentença foi anexada aos processos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 831 e nº 885, protocoladas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse ínterim, faz necessário entender as causas que levaram a retomada do Brasil no Mapa da Fome da ONU, os motivos dos inúmeros desmonte de políticas públicas que asseguravam o direito à alimentação. Apesar da alimentação ser um direito fundamental, quem direciona se vamos avançar ou retroceder são os interesses, os valores e as ideias que compõem uma política pública, que está intrinsecamente ligada ao Estado e ao Direito.

TRIBUNAL POPULAR DA FOME E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Em 27 de setembro de 2021 foi realizado o Tribunal Popular da Fome, onde o Governo Federal Brasileiro foi acusado e julgado por violações ao direito humano à alimentação e pelo aumento da fome no Brasil.

A acusação, formulada pela Conferência Popular de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, foi respaldada pelos dados constantes do "II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil" (II VIGISAN), os quais demonstram que a fome retornou aos níveis vivenciados no ano de 2004, o que representa um enorme retrocesso ao direito à alimentação. Esse documento salienta, ainda, que a "fome se expressa de forma desigual, sendo mais aguda no Norte (18,1%) e no Nordeste (13,8%), entre as populações rurais, quilombolas, indígenas e ribeirinhas (12%), nos domicílios chefiados por mulheres (11,1%), habitados por pessoas pretas e pardas (10,7%), e nos lares em que a pessoa de referência não tem escolaridade ou possui Ensino Fundamental incompleto (14,7%)". (VIGISAN, 2022).

Comparado ao I VIGISAN, divulgado em abril de 2021, que identificou, em dezembro de 2020, 9% da população (ou 19 milhões de pessoas) convivendo com a fome, no II VIGISAN este percentual passou para 15,5% da população ou 33,1 milhões de pessoas em situação de fome, indicando que 14 milhões de brasileiros foram deslocados para tal condição em um ano.

Numa amostra maior e mais diversificada social e espacialmente, a comparação de resultados entre os dois relatórios deixa evidente, segundo a Conferência, que as interfaces entre a deterioração das condições alimentares e as demais dimensões de um contínuo processo de empobrecimento e vulnerabilidade social de

ampla parcela da população brasileira. Nesse sentido, chama atenção a maior proporção das famílias com renda inferior a um salário-mínimo em situação grave de insegurança, especialmente aquelas com renda inferior a 1/4 de SMPC (salário-mínimo per capita), nas quais a condição de convívio com a fome atinge 43,0% delas, o dobro do verificado no ano de 2020. (VIGISAN, 2022).

Nos estudos pautados na raça, enquanto na população negra houve um aumento de mais de 60,0% na proporção daquelas que convivem com a fome, dentre brancos esse aumento foi de 34,6%. Quanto às diferenças de gênero, cerca de 19,3% das famílias chefiadas por mulheres estão expostas à fome, enquanto esse percentual reduz para 11,9% quando são os homens nessa posição; uma diferença que, em 2020, estava em 11,2% e 7,0%, respectivamente. (VIGISAN, 2022).

Em suas considerações finais, o II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar esteia que a sinergia entre a insegurança alimentar e as demais inseguranças que afetam a sobrevivência humana na atualidade dá uma dimensão clara da agenda de reconstituição do aparato institucional e de reorientação das estruturas econômicas e políticas rumo a uma redução das desigualdades e da melhoria das condições de vida. Para tanto, não será suficiente apenas uma reativação da economia através do crescimento, mas sua reconexão com princípios de igualdade, de resgate dos direitos

humanos, dentre os quais o de alimentação adequada, de preservação ambiental e de promoção do bem-estar. (VIGISAN, 2022).

Dessa forma, arroladas as testemunhas de acusação, majoritariamente compostas por ativistas e educadores populares, estas afirmaram veementemente que os dados apresentados pelo II VIGISAN externaliza a realidade das pessoas desesperadas à procura de comida ruas brasileiras, dos índios que viram a fome aumentar com a expansão do agronegócio e a ausência de regulamentações que protegem, para além da mera legislação, uma alimentação e nutrição de grupos prioritários:

> [...]O povo com fome assegura que estão sendo violados a sua dignidade humana e o direito a um nível de vida adequado, princípios que fundamentam os Direitos Humanos na atualidade. Refere que a situação de fome vivenciada, ademais da flagrante carência nutricional gerada pela submissão à fome, ocasiona feridas emocionais e possíveis sequelas que o acompanharão por considerável período. Assim, verificado está o dano moral coletivo, passível de indenização, que teve como fato gerador a violação do Direito a Estar Livre da Fome. Ainda mais, o quadro acima evidencia a presença do chamado dano existencial, ou seja, a impossibilidade da continuidade dos projetos de vida e consecução dos sonhos de cada vítima; não se pode prosseguir, pois não há o mais básico direito que deve ser garantido a cada ser humano: o alimento. [...] (VIGISAN 2021)

Paralelamente, as teses de defesa do governo federal foram analisadas nos moldes das informações dispostas na Nota SAJ nº

144/2021/ CHIP/SAJ/SG/PR da Presidência da República e ofício Nº 2927/GM/MC encaminhado pelo Ministério da Cidadania ao Supremo Tribunal Federal em resposta à ADPF nº 831, na qual se baseia parcialmente a acusação proposta pelo Tribunal Popular. Nesse documento, o Estado brasileiro afirma que "visa a recuperar as finanças públicas de Estados, Distrito Federal e Municípios, na realidade a norma reforça a forma federativa de Estado (art. 60, § 4º, I, CF), permitindo que os entes nacionais cumpram seus objetivos constitucionais. Assevera-se, ainda, que foram criados 900 mil vagas de emprego e que cerca de R$ 190 bilhões foram destinados a medidas emergenciais.

Contudo, o corpo de jurados que compunham o Tribunal Popular da Fome decidiu pela condenação do Governo Federal, por ação e omissão, frente às acusações do aumento da fome no país, uma vez que ele não respeitou, não promoveu e não garantiu o direito fundamental à alimentação.

Como medidas reparatórios, o Tribunal determinou uma série ações, sendo as principais: a retomada imediata da demarcação de terras indígenas, regularização dos territórios dos povos e comunidades tradicionais e da política de reforma agrária, bem como das políticas públicas de incentivo a agricultura familiar; a manutenção e ampliação dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelas três esferas de governo; a reativação do CONSEA, da CAISAN de forma plena e do processo de

Conferências Nacional de SAN e de elaboração de um Plano Nacional de SAN, na perspectiva do restabelecimento do SISAN; o reforço às estratégias para implementação do Guia Alimentar para a População Brasileira, a ampliação dos recursos destinados ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com a garantia de um investimento anual de R$ 1 bilhão, atualizado anualmente pelo IPCA, a partir dos quais poderão ser atendidos 208 mil agricultores/as, e adquiridos 420 mil toneladas de alimentos para o atendimento de 12 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar. (SSAN, 2022)

Assim, dada a gravidade ímpar do quadro, restou evidente, segundo o Juiz Rosemberg Moraes Caitano, "a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal-STF, no desempenho da sua função maior de garantidor dos Direitos Humanos e guardião da Constituição Federal. através da Ações por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 831 e 885". (SSAN, 2021).

JULGAMENTO DAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL N. 831 E Nº 885

Em um conceito apresentado pela Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequada (FIAN Brasil), Ações por Descumprimento de Preceito Fundamental -(ADPFs) é um remédio constitucional que "evitar ou reparar lesão a um preceito fundamental causada por um ato ou uma omissão do poder público.

Esses preceitos são os direitos e garantias que representam a base da Constituição, bem como os fundamentos e principais objetivos da República." (FIAN, 2021).

O Comentário Geral número 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos (ONU, 1990) é um marco legal que define a responsabilidade no Direito Humano à alimentação e nutrição adequada. Ele estabelece que qualquer indivíduo ou grupo que sofra uma violação do direito à alimentação adequada deve ter acesso à reparação judicial efetiva ou outro tipo de correção apropriada. A incorporação de instrumentos internacionais que reconhecem o direito à alimentação na legislação nacional pode fortalecer significativamente o escopo e a eficiência das medidas corretivas e deve ser encorajada em todos os casos. Para além, o comentário sugere também que os tribunais devem ter poderes para julgar violações do conteúdo essencial do direito à alimentação, e os juízes e outros membros da profissão jurídica devem prestar atenção às violações desse direito no exercício de suas funções. No que diz respeito ao papel dos Estados, eles devem respeitar e proteger o trabalho dos defensores dos direitos humanos e outros membros da sociedade civil que ajudam grupos vulneráveis a realizar seu direito à alimentação adequada. (itens 32, 33, 34 e 35, art. 11, ONU, 1990).

Durante a Conferência SSAN de 2022, a Dra. Andrea Sepulveda afirmou que, embora a sociedade civil tenha se engajado

cada vez mais em debates relacionados à fome, as profissões jurídicas, incluindo o Poder Judiciário, as Defensorias Públicas, o Ministério Público e os advogados, ainda não estão suficientemente envolvidas nesse tema. Essas instituições têm a responsabilidade de proteger os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, mas raramente atuam na área da segurança alimentar e nutricional.

Partindo dessa análise, é notável a utilidade da sentença condenatória proferida pelo Tribunal da Fomes frente ao avanço das análises das ADPFs nº 831 e 885. Segundo a Elizabetta Recine, essa é uma maneira de contribuir para que esse processo tenha agilidade dentro do STF. É um conjunto de informações, dados e experiências, que indicam que no Brasil, a repercussão da pandemia foi agravada pela ação e omissão do governo brasileiro. O STF terá informações e dados para analisar as duas ações e propor medidas imediatas para a imensa maioria da nossa população". (Recine, 2021).

Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face das ações e omissões levadas a cabo pelo Poder Público Federal na gestão da fome no Brasil, a ADPF nº 885 tinha como principais medidas de enfrentamento às violações de direitos constitucionais apontadas e a necessidade do Governo Federal de assumir políticas de segurança alimentar e nutricional como a retomada do auxílio-emergencial, e programas como de Aquisição de Alimentos e da Alimentação Escolar. (SSAN, 2021)

Para tanto, o Ministro Dias Toffoli julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, alegando a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou a alteração substancial do ato questionado, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. (STF, 2023).

Segundo Toffoli, na petição inicial acusatória, a parte requerente apresentou um rol de pedidos que dizem respeito a políticas públicas federais específicas voltadas ao combate à fome, principalmente no que tange sobre programas sociais. No entanto, conforme demonstrado pela Advocacia Geral da União, a situação desses programas mudou substancialmente desde o ajuizamento da presente arguição. Com efeito, o pedido de retomada e ampliação do Auxílio Emergencial no valor de R$ 600,00 perde o seu objeto em razão da instituição do Programa Bolsa Família no valor mínimo pleiteado na petição inicial, conforme se extrai da Medida Provisória nº 1.164/2023. No que tange ao pedido de retorno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), este voltou a ser previsto na Lei nº 11.346/2006 como órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, permanecendo com esse status normativo desde então. (STF, 2023). Logo, a ADPF nº 835 restou prejudicada.

Concomitante, a ADPF nº 831, presente na agenda da ONU de 2030 e ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, tem como enfrentamento principal o questionamento aos graves afrontamentos aos princípios e direitos fundamentais à alimentação adequada e à assistência social. Busca, segundo o FIAN, o afastamento do limite de 20 anos imposto ao Orçamento pela Emenda Constitucional (EC) 95/2016, conhecida como Teto dos Gastos. A ação, que tem como relatora a ministra Rosa Weber – responsável por outros casos envolvendo o tema –, também pede um programa emergencial de atendimento à população vulnerável, com a inclusão automática de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza no Bolsa Família e aumento do valor do benefício. (STF, 2023).

Todavia, em ênfase ao caso, as discussões voltadas para a ADPF nº 831 são um grande exemplo da morosidade do Poder Judiciário. Em consulta ao STF, os autos estão conclusos ao relator desde o começo do ano de 2023. Logo, mesmo representando matéria de urgência, os debates em torno de direitos fundamentais, apesar de previstos, faltam efetividade. É um desafio compreender a correlação entre a amplitude dos direitos constitucionais com a mobilização dos sistemas de justiça quanto ao avanço das políticas públicas.

Considerando as argumentações apresentadas, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro possui normas legais sólidas e abrangentes que se referem aos direitos humanos relacionados ao

direito fundamental à alimentação. No entanto, há muito a ser discutido em relação à criação e ao controle pós-implementação das políticas públicas, e é importante que o Poder Judiciário reconheça sua legitimidade na garantia do direito alimentar e exerça sua exigibilidade em relação ao respeito, proteção e promoção desses direitos, bem como a proibição do retrocesso no combate à fome.

CONSIDERAÇÕES

Essa pesquisa teve como proposta dedicar-se ao estudo do direito à alimentação, examinando os impactos jurídicos na criação e implementação de políticas públicas nacionais relacionadas à segurança alimentar, com foco especial nas políticas federais e seus reflexos nos envolvimentos das profissões jurídicas no combate à fome no Brasil.

Após a reconstrução do conceito de direito fundamental à alimentação, verificou-se que o alimento exerce um impacto significativo na formação do ser humano, influenciando-o a moldar a estrutura social em que está inserido, a qual, por sua vez, estabelece a nossa relação em sociedade.

O termo Segurança Alimentar diz respeito à garantia do direito de todas as pessoas de ter acesso regular e ininterrupto a alimentos de qualidade, em quantidades suficientes, sem prejudicar o acesso a outras necessidades básicas, promovendo práticas alimentares

saudáveis e considerando as diferenças culturais, além de fomentar a sustentabilidade socioeconômica e agroecológica.

Neste contexto, a insegurança alimentar e nutricional é determinada por fatores econômicos, políticos, ambientais, educacionais e jurídicos. Dada a complexidade desse fenômeno, é importante enfatizar o papel exigido do Estado na criação de políticas públicas voltadas para a proteção do direito fundamental à alimentação. Logo, resta evidente que, sendo a política pública uma expressão polissêmica, ela abrange todos os instrumentos de ação do governo em sentido amplo.

De fato, a evolução histórica do direito fundamental à alimentação está diretamente ligada à evolução das políticas públicas voltadas para a promoção e garantia desse direito. Desde os anos 90, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) tem sido objeto de estudos e análises em nível nacional e internacional, desempenhando um papel crucial na elaboração de políticas públicas voltadas para o direito à alimentação. A aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006, através da Lei nº 11.346, criou o Sistema Nacional de SAN (SISAN) e estabeleceu as bases para a formulação da Política Nacional e do Plano Nacional de SAN, sendo considerado o marco histórico mais importante para a SAN no Brasil.

Nota-se que o planejamento, criação e execução de políticas públicas são realizados em conjunto pelos Três Poderes que constituem o Estado Brasileiro: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Embora seja responsabilidade primordial do Legislativo a criação das leis relacionadas a uma determinada política pública e do Executivo a ampla responsabilidade pelo planejamento e aplicação da medida, as políticas públicas podem ser propostas tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Por fim, cabe ao Judiciário o controle efetivo da lei e a adequação do cumprimento e objetivo atribuídos à política, onde, por ser o guardião da Constituição., ele é provocado a agir quando há omissão do Poder Executivo, quando este não implementa o que está previsto como direito na Constituição Federal.

É notável que o Brasil carrega consigo marcos legais sólidos e abrangentes em termos de direitos humanos relacionados ao direito fundamental à alimentação. Entretanto, o retorno do Brasil ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 e a inserção de 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome entre os anos de 2020 e 2022 demonstra que há lacunas de incoerência e temporalidade a serem superadas, principalmente pelo Estado e sua forma de promover direitos fundamentais de forma generalizada. O fato é que cabe aos Três Poderes têm obrigações concretas de garantir que o direito humano à alimentação e nutrição da população seja assegurado.

Conforme apontado nos dados apresentados pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN, 2022), um grande contingente de cidadãos brasileiros - cerca de 33,1 milhões - tem passado por situações de

fome extrema, cujas principais vítimas correspondem aqueles que, infelizmente, já suportam os ônus de serem marginalizadas socialmente. Como resposta imediata, concluíram que, apesar de ser um dos inúmeros caminhos, uma economia estável não garante bem-estar social se não houver uma reconexão com princípios de igualdade, pautados nos direitos humanos.

Assim, resta evidente que a melhor estratégia, a princípio, é fundamentar a efetividade do direito à alimentação no empoderamento do indivíduo. A partir dessa garantia, a de assegurar o direito humano, verifica-se a necessidade da inclusão de uma legislação mais educativa, que possibilite a participação da sociedade de forma verdadeiramente democrática e que, consequentemente, haja uma maior liberdade para os Estados cooperarem e entenderem as particularidades de cada um. A fome é um problema que resulta em miséria e sua existência é obscurecida pela falta de discussão, tanto social quanto política.

Diante disso, é evidente a existência de fundamentações teóricas que embasam o debate sobre os verdadeiros impactos jurídicos na garantia e implementação de políticas públicas voltadas para a segurança alimentar da população brasileira. A luta pode ainda não ter encontrado nos caminhos jurídicos um verdadeiro guardião, mas o significado disso jamais será uma aceitação tácita quanto a postura omissiva do Estado.

A fome é um empecilho à libertação de um povo e, deste modo, deve ser prioridade na agenda política de quem quer um país melhor. É preciso desorganizar este mundo que nos faz naturalizar a fome, a miséria e a exploração. (ALMEIDA, 2019).

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo, COSTA, Chistiane; PASCOAL, Mariana (Org.) Participação popular em políticas públicas: espaço de construção da democracia brasileira. – São Paulo: Instituto Pólis, 2006. 97p.

BEURLEN, Alexandra. "o direito humano à alimentação adequada no brasil". 2004. f. 216. Dissertação de Mestrado - Centro de Ciências Jurídicas/ Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

BRASIL. Decreto n.º 6.272, de 23 de novembro de 2007. Regula as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, ISSN.1677-7042, n. 226, p. 14, 26 nov. 2007. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. Decreto n.º 10.713, de 7 de junho de 2021. Dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, ISSN.1677-7042, n. 105, p. 3, 8 jun. 2021. Seção 1, pt. 1.

BRASIL, Governo Federal, Ministério da Saúde. Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, 14 de out. de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/caisan/caisan-camara-inter Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL, Governo Federal, Ministério da Saúde. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). arguição de descumprimento de preceito fundamental Nº 831. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6160211

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). arguição de descumprimento de preceito fundamental Nº 885. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6266688

CFN, Conselho Federal de Nutricionistas. Segurança alimentar e nutricional. Disponível em:

https://www.cfn.org.br/index.php/seguranca-alimentar-e-nutricional/. Acesso em: 24 mai. 2023.
CARVAL, Clarice Soares, "Análise da política de segurança alimentar: um olhar para a alimentação escolar como política social". In. II Seminário Nacional de Política Social, 2015, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2015.
CASTRO, Josué de: "Geografia da Fome: O dilema brasileiro: pão ou aço"; apresentação Milton Santos; prefácio Silvio Almeida-I Ed- São Paulo: 2022.
CORNACHIN, Beatriz Gomes. Prato do Dia: A fome mais forte e as instituições mais fracas. Fian Brasil, 15 de janeiro de 2019. Disponível em: https://fianbrasil.org.br/prato-do-dia-a-fome-mais-forte-e-as-instituicoes-mais-fracas/. Acesso em: 24 mai. 2023.
FIA, Fundação Instituto de Administração da USP. Políticas Públicas: o que são e para que servem na prática? São Paulo, 30 ago. 2022. Disponível em: https://fia.com.br/blog/politicas-publicas/. Acesso em: 24 mai. 2023.
FILIPAK, Alexandra; ALEIXO, Sany Spínola. Políticas públicas de segurança alimentar e nutricional e as relações com grupos étnicos e identitários no campo: negociações e conflitos na formação de sistemas agroalimentares locais. Jornadas de Estudos Agrários da Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2014/jornadadeestudo sagrarios/filipak_-alexandra.pdf Acesso em: 24 mai. 2023.
FONTE, Felipe de M. Políticas públicas e direitos fundamentais; Editora Saraiva, 2021.
DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. Políticas públicas: princípios, propósitos e processos: Grupo GEN, 2012.
GONÇALVES, M. P.; CAMPOS, S. T. de; SARTI, F. M. Políticas públicas de segurança alimentar no Brasil: Uma análise do Programa de Restaurantes Populares. Revista Gestão & Políticas Públicas, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 92-111, 2011. DOI: 10.11606/rgpp.v1i1.97826. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/97826. Acesso em: 24 maio. 2023.
HEILBORN, Maria Luiza, ARAÚJO, Leila, BARRETO, Andreia: Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça | GPP – GeR: módulo I /

Org. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. pg. 140.
HIRAI, W. G. & Anjos, F. S. "Estado e segurança alimentar: alcances e limitações de políticas públicas no Brasil"; Revista Textos & Contextos Porto Alegre v. 6 n. 2 p. 335-353. jul./dez. 2007
KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Martin Claret. 2003.
MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional de nossos dias. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
MACÊDO, Stephanie. Políticas Públicas: o que são e para que existem - Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Sergipe, 16 nov. 2018. Disponível em: https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/. Acesso em: 24 mai. 2023.
MÂNICA, F. B. Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do poder judiciário na implementação de políticas públicas. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 8, 24 mar. 2017.
MONTEIRO, Carlos Augusto. "A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil". In: Estudos Avançados, vol.17, no 48, maio/agosto. São Paulo: 2003.
OLIVEIRA, Régis Fernandes de. "Curso de Direito Financeiro". São Paulo: RT, 2006, p. 251.
ONU, Comentário Geral número 12; O direito humano à alimentação (art.11). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos [1999]. Tradução disponível em: https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023.
PINTO, Élida Graziane. Financiamento dos direitos à saúde e à educação: uma perspectiva constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Escritos Jurídicos sobre Segurança Alimentar. Boa Vista: Editora IOLE, 2021, 123 p
REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (REDE PENSSAN). Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil: I VIGISAN. 2021. E-book. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf.. Acesso em: 24 mai. 2023.
_____. II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil: II VIGISAN – relatório final. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, Rede PENSSAN, 2022. (Análise, 1). E-book. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf. Acesso em: 24 mai. 2023
ROCHA, Eduardo Gonçalves. Direito à alimentação: políticas públicas de segurança alimentar sob uma perspectiva democrática e constitucional. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 263
SILVA, Suany, Nexo Políticas Públicas: a segurança alimentar como política pública no Brasil,25 de ago. de 2021. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/bibliografia-basica/2021/08/25/A-seguran%C3%A7a-alimentar-como-pol%C3%ADtica-p%C3%BAblica-no-Brasil, Acesso em: 24 mai. 2023.
SSAN, Fome de Direitos e Sede de Justiça: o papel do Judiciário na garantia do Direito Humano à alimentação. Conferência Popular por Soberania e Segurança Alimentar Nutricional, 2021. Disponível em: https://conferenciassan.org.br/wp-content/uploads/2021/10/SentencaVF.pd
SOARES, Fabiana de Menezes; SANTOS, Letícia Camilo dos. Projeto de Pesquisa – Resultado. Diagnóstico e Análise do Sistema Normativo de Defesa Agropecuária Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 57, p. 297-320, jul/dez. 2010.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS NO FARDAMENTO POLICIAL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS

João Victor Antônio Bonifácio da Silva
Cassira Lourdes de Alcantara Dias Jubé

INTRODUÇÃO

A criminalidade é vista na sociedade brasileira desde séculos passados, sendo um problema persistente e que atinge toda a população. No atual cenário brasileiro, é perceptível diariamente uma grande quantidade de atos criminosos que atingem os direitos dos cidadãos, como o de liberdade, de segurança, à vida e outros. A fim de instituir restrições nas ações humanas abusivas, que ferem o direito de outrem, o Estado, mediante os órgãos policiais, possui o dever de promover a segurança pública, com o propósito de preservar a ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Acontece que, no propósito de cumprir a segurança pública, os agentes policiais também estão passíveis de possíveis cometimentos de abuso de autoridade frente a sociedade. Em tese, os policiais militares possuem uma maior probabilidade de cometerem abusos de poder, haja vista que o órgão da polícia militar detém o papel constitucional de polícia ostensiva e a de preservação da ordem, ou seja, possui um maior contato com o cidadão. No que tange a violência policial, é notório um crescimento nos índices cada vez maior no cenário brasileiro, principalmente durante as abordagens e ocorrências realizadas pelos agentes dos órgãos de polícia militar.

Nesse contexto, o presente trabalho busca compreender a eficácia da utilização das câmeras operacionais portáteis pelos policiais militares, em abordagens e ocorrência policiais, com intuito de averiguar se o uso dessa tecnologia poderá trazer benefícios diante dos altos índices de violência policial no Brasil, e a eficiência da mesma frente ao Poder Judiciário como meio de prova, buscando entender se tal medida poderá ser utilizada para verificação de uma denúncia verdadeira ou não.

Nesta senda, tem como objetivo desenvolver a respeito das questões benéficas do uso de câmeras pelos agentes militares, no que diz respeito ao meio social em que estamos inseridos, bem como a efetividade na redução dos índices de violência policial no âmbito do exercício da segurança pública, mediante suas ações preventivas e ostensivas, disciplinadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e por fim, debater a respeito do uso das filmagens pelo Poder Judiciário brasileiro, com a finalidade de averiguar o cumprimento legal nas ações policiais, com o fim de resguardar os direitos dos cidadãos e evitar abusos de autoridade do Estado.

Nesse cenário, o tema em análise possui grande relevância social em razão dos altos índices de violência policial observados no contexto atual brasileiro, sendo percebidos principalmente nas ações da polícia militar, que possui uma maior aproximação dos cidadãos, em razão dela possuir a função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme supracitado.

Nisso, é de grande importância haver pesquisas acerca de alternativas que visem a diminuição da violência policial frente a população brasileira, nesse tocante, entra as câmeras operacionais portáteis, que são utilizadas no fardamento dos agentes policiais, com a finalidade de fiscalizar a legalidade das ações realizadas por essa instituição, bem como trazer uma maior tranquilidade para o cidadão abordado.

No tópico inicial será conceituado o que tange a ser ordem pública, buscando compreender seus principais aspectos, além de trazer todos os órgãos responsáveis por efetuar a manutenção dessa ordem e como o poder de polícia será essencial para a proteção da coletividade frente aos direitos fundamentais e coletivos.

Nessa perspectiva, será possível verificar-se a aplicabilidade do uso de câmeras no fardamento policial, objetivando ponderar a sua funcionalidade frente à manutenção da ordem pública. Além de especificar os principais princípios a serem seguidos pelos policiais militares diante de suas atuações, respeitando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, frente ao policiamento ostensivo.

Por fim, será realizado um trabalho comparativo, a fim de compreender a diminuição ou não da violência policial comparado a estados brasileiros, como São Paulo, Santa Catarina e no Rio de Janeiro, que utilizam câmeras no fardamento policial, trazendo dados específicos de pesquisas que mostram números relevantes para o

presente trabalho. Ademais, será realizado estudos em relação a diminuição do índice de violência nos Estados Unidos da América através da utilização desse equipamento, e se a utilização dessas filmagens pode auxiliar o Poder Judiciário brasileiro na produção de provas concretas.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo tem como finalidade estudar o possível benefício da utilização das câmeras no fardamento policial, frente aos altos índices de violência policial nas ocorrências e abordagens realizadas pela polícia militar.

Logo, com o objetivo de estudar a aplicabilidade das câmeras no meio policial, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica e documental. Em relação as técnicas de pesquisa,

Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos científicos, exploração de documentos provenientes de sites, revistas, documentos e dados oficiais, bem como a lei.

Em síntese, a abordagem da pesquisa é qualiquantitativa, em razão dela buscar encontrar uma resposta acerca da eficiência prática das câmeras operacionais portáteis no que se refere aos altos índices de violência policial com a utilização de métodos de análise, de estudo de outros autores, bem como através de análise de estatísticas apresentadas antes e depois do início da utilização dessa tecnologia.

CONCEITUAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ORDEM PÚBLICA

Segundo Filocre (2017), segurança representa uma ação que busca fazer que algo seja seguro, protegido e livre de receios, essa palavra origina-se do latim, tendo como significado "sem preocupações", possuindo uma percepção de ocupar-se de si mesmo (se+cura). Público também se origina do latim, *publicus*, possui um entendimento que é algo que se destina ao povo. Nessa perspectiva, a segurança pública, de uma maneira geral, é a inexistência de perigos aos interesses do povo.

Nesse sentido, compreende-se segurança pública a união de regras, princípios e de valores jurídicos que norteiam os atos reativos e preventivos do Estado, que tem como objetivo principal a conservação da ordem pública, da segurança das pessoas e do patrimônio, direitos básicos de liberdade, amparo contra a repressão autoritária do Estado, ou seja, a segurança contra vários tipos de agressões que possa ter. (Filocre, 2017)

Segundo Sousa e Morais (2011), a segurança pública ganhou um enfoque maior em razão do alto crescimento das taxas de criminalidade, principalmente nas grandes cidades. Esse aumento, apresenta uma ausência de segurança para a sociedade, e consequentemente um entendimento de ineficiência dos órgãos responsáveis pela segurança pública, que tem como propósito principal a preservação da ordem pública.

Conforme o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é dever do Estado promover a segurança pública para todos os cidadãos, ela é exercida pelas diversas forças policiais existentes, sendo: polícia federal, polícia rodoviária federal, Polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e pelas polícias penais federal, estaduais e distrital. Ainda, apresenta o intuito do exercício da segurança pública, que é a preservação da ordem pública e da incolumidade do patrimônio e das pessoas.

Segundo apresentado por Lazzarini (1997), o conceito da ordem pública está ligado a garantia da tranquilidade pública, bem-estar, segurança pública, saúde pública e da liberdade, ou seja, relaciona-se a inexistência de desordem na sociedade. Ainda, explana que os órgãos do Estado que exercem a função de preservação da ordem pública, está cumprindo esse dever através da atividade de polícia administrativa.

O decreto n. 88.777/1983 traz em seu artigo 2º a conceituação legal de Ordem Pública, abaixo transcrito:

> Art. 2º [...]
> 21) Ordem Pública -. Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. [...] (sic)

Nessa circunstância, compreende-se ordem pública o conjunto de normas que visa regular um convívio tranquilo e harmônico para a sociedade, sendo a mesma fiscalizada através do poder de polícia.

Ainda nesta senda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, caput, ampara a inviolabilidade do direito à liberdade, à segurança, à propriedade, à igualdade e à vida, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, sendo intrinsicamente associado a Ordem Pública do país. A proteção da Ordem Pública, no que tange às questões de segurança pública, é dever do Estado, sendo realizada pelas corporações policiais.

ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

No que tange aos órgãos que exercem a segurança pública, com a finalidade da manutenção da ordem pública e da segurança do patrimônio e das pessoas, é necessário apresentar suas funções legais para o devido cumprimento desse direito coletivo. Nessa senda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a função de cada órgão responsável pelo cumprimento da segurança pública, que são as polícias instituídas pela lei.

A polícia federal, segundo o artigo 144, parágrafo 1º, do diploma supradito, é a instituição responsável por apurar os delitos criminais direcionados a ordem política e social ou em desfavor de interesses, serviços e bens da União, empresas públicas ou de suas

autarquias, bem como os crimes que possuem repercussão e necessitam de uma punição uniforme. Ainda, disciplina que esse órgão possui o papel de combater repressivamente e preventivamente questões acerca de tráfico ilícito de drogas e entorpecentes, crimes de contrabando e descaminho. Da mesma maneira, detém a função de polícia de fronteiras, aeroportuárias e marítimas, assim como o poder de polícia judiciária da União.

Acerca da polícia rodoviária federal e da polícia ferroviária federal, o mesmo artigo citado anteriormente, em seus parágrafos 2º e 3º, apresenta que ambas possuem a função de patrulhamento ostensivo, a única diferença encontra-se no local de atuação, sendo a rodoviária responsável pelas rodovias federais, e a ferroviária pelas ferrovias federais.

Em relação as polícias civis dos estados e do Distrito Federal, o artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta que esse órgão possui a incumbência de polícia judiciária e de investigação de crimes, com exceção da competência da União e dos delitos considerados militares. A respeito das polícias penais distritais, estaduais e federais, o artigo 144, parágrafo 5º-A, do livro supramencionado, traz como função legal dos referidos órgãos a segurança dos estabelecimentos penais.

No que se refere aos corpos de bombeiros militares, o artigo 144, parágrafo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta que a função desse órgão é a execução de

atividades de defesa civil. Ainda, nesse mesmo parágrafo, trouxe o papel das polícias militares, órgão enfoque no presente trabalho, sendo responsáveis pela função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

PODER DE POLÍCIA E ESPÉCIES DE POLÍCIA

Di Pietro (2023) explana que o termo polícia possui origem do grego politeia, que é empregada para titular as atividades da cidade-estado (polis), não tendo relação com o presente sentido da expressão. Ainda, relata que em tempos anteriores ao início do século XX, começa a falar em uma polícia geral, alusiva à segurança pública, e em polícias especiais, que possuem uma atuação em diversificados setores da atividade dos particulares.

Nos dias de hoje, seguindo o entendimento do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a concepção de polícia se encontra relacionada ao dever do Estado de promover a segurança pública, isto é, os órgãos policiais possuem como objetivo principal a preservação da ordem pública e da segurança do patrimônio e das pessoas.

Conforme apresentado por Filocre (2017), com as mudanças modernas do Estado Social, a atuação policial necessita estar ligada numa preservação da ordem pública baseada na garantia estatal que os próprios cidadãos se expressem e se organizem. Dessa forma, o Estado, através das forças policiais, possui como necessidade a

proteção da coletividade frente à segurança dos direitos fundamentais e coletivos.

A fim de resguardar os direitos sociais surge o poder de polícia, conforme Pietro (2023), esse poder é uma atribuição da administração pública que visa limitar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse coletivo, que se encontra em diversos âmbitos, tais como propriedade, segurança, ordem e saúde, ou seja, garantir e proteger os direitos constitucionais da coletividade.

O Código Tributário Nacional, lei n. 5.172/66, traz a conceituação legal do poder de polícia em seu artigo 78, *in verbis*:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (sic)

Dessa forma, entende-se como poder de polícia a função do Estado em limitar os direitos particulares frente aos direitos públicos, isto significa, uma hegemonia dos interesses coletivos.

Nesse cenário, Di Pietro (2023) apresenta as diferenças entre as espécies de polícia, sendo a polícia administrativa e a polícia judiciária, esferas de atuação das funções do poder de polícia que o

Estado possui, a distinção encontra-se relacionada ao caráter que ambas apresentam, preventivo ou repressivo. Nesse enquadramento, a polícia administrativa possui o caráter preventivo, em outras palavras, tem como objetivo a prevenção de ações abusivas, e excepcionalmente pode agir também no caráter repressivo. Já a polícia judiciária, possui como objetivo a punição das infrações penais, isto é, caráter repressivo.

Diante o exposto, frente ao entendimento do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os órgãos policiais que detém o poder de polícia administrativa, quer dizer, de prevenir infrações, são a polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícia militar. Esses órgãos policiais, que dispõem do poder de polícia administrativa, conforme as disposições do artigo supramencionado, possuem o papel de polícia ostensiva.

No que tange a polícia administrativa, Mazza (2022), explana que no Brasil ela é relacionada ao policiamento ostensivo realizado pelas polícias militares, e possui como propósito a efetuação de medidas preventivas com o fito de evitar o cometimento do crime, para tanto, segue principalmente disposições do Direito Administrativo. Dessa forma, entende- se que a polícia ostensiva é aquela que busca prevenir as ações humanas disciplinadas como crime.

Ainda nesse contexto, Gasparini (2011), apresenta que a polícia administrativa age principalmente preventivamente, no entanto, excepcionalmente atua na função repressiva. Essa atividade possui

como objetivo o impedimento ou interrupção dos atos que ferem os direitos coletivos, tendo como desígnio a propriedade e a liberdade. Ainda, apresenta que essa função de polícia administrativa é realizada pelos órgãos e agentes da Administração Pública, bem como explana que essa atuação é regida pelas regras estabelecidas pelo Direito Administrativo. Acerca desses conceitos de polícia administrativa, também chamada de polícia ostensiva, fica entendido que o papel principal das organizações policiais que detém a função de polícia ostensiva é prevenção ou a paralisação de uma ação humana que fere os interesses coletivos.

Quanto à polícia judiciária, seguindo o disposto no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os órgãos policiais que fazem parte da polícia judiciária são as polícias civis, a Polícia Federal, e as polícias militares. Conforme já apresentado, esses órgãos policiais têm a função repressiva frente as infrações cometidas pelos cidadãos, que ferem o direito da coletividade.

Segundo Mazza (2022), a polícia judiciária é aquela que possui como objetivo principal a atuação de forma repressiva, após a consumação da infração, nisso, investiga as ações penais cometidas pelos cidadãos, a fim de apurar a materialidade e autoria do delito. Ainda, apresenta que a polícia judiciária, no cumprimento da sua função, seguirá principalmente as normas do Direito Processual Penal. Nesse contexto, compreende-se que o papel da polícia judiciária é

realizado após o cometimento do crime, e tem como objetivo a apuração dessa infração.

Ainda nessa mesma linha, Filocre (2017) apresenta que a polícia judiciária, também conhecida como polícia repressiva, é aquela que age após as infrações penais, e possui como propósito final a repressão dos atos infracionais com a devida investigação dos delitos, colheita de elementos capazes de provar a materialidade e autoria do delito, bem como o encaminhamento dos infratores a julgamento pelo poder Judiciário.

Assim, entende-se que o poder de polícia judiciária tem como propósito a punição do agente infrator, onde os órgãos policiais que possuem esse poder agirá nas investigações dos delitos, colhendo provas e instruindo o devido inquérito policial, a fim de possibilitar uma futura ação penal, permitindo assim a punição do infrator.

Acerca da função de polícia judiciária que o órgão de polícia militar possui, Silva (2007) explana que essa competência está prevista implicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 144, parágrafo 4º, o qual apresenta que as funções de polícia judiciária e investigações criminais, excetuadas as de competência da União, pertence às polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, tendo como ressalva a apuração dos crimes militares. Nesse cenário, apresenta que o entendimento retirado do artigo é que as funções de polícia judiciária acerca dos

crimes militares são de atribuição das polícias militares e das forças armadas.

Dessa forma, entende-se que a polícia militar atuará no papel de polícia judiciária em caráter excepcional, ou seja, quando estiver investigando os crimes disciplinados como militares, sendo os demais delitos de competência investigativa das polícias civis e da Polícia Federal.

O Código de Processo Penal Militar de 1969, traz a competência da polícia judiciária militar em seu artigo 8º, abaixo transcrito:

> Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:
> a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
> b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por êles lhe forem requisitadas;
> c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
> d) representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
> e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido;
> f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

> g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
> h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (sic)

Nesses termos, compreende-se que o papel principal da polícia judiciária militar é a investigação dos crimes militares, no entanto, ela possui outras funções essenciais para a devida punição do infrator, que no caso seria o policial militar.

O USO DE CÂMERAS NO FARDAMENTO POLICIAL E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Acerca dos princípios a serem seguidos pela administração pública, o artigo 37 da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, traz que a administração pública direita e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federativos deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, em razão da polícia militar ser um órgão responsável pela segurança pública, que é um dever do Estado, entende-se que os policiais militares devem seguir os princípios citados no cumprimento das suas funções, que consistem no policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, conforme expresso no artigo 144, caput, parágrafo 5º, do diploma anteriormente citado.

Acerca do princípio da legalidade, Spitzcovsky (2022) apresenta que a administração pública e os particulares devem seguir os ditames da lei, no entanto, o princípio da legalidade apresenta uma forma diferenciada para ambos, em razão dos interesses representados por cada um. Nisso, expõe que no âmbito particular é conferida a possibilidade de defesa dos interesses mediante a execução de tudo aquilo que a lei expressamente não proíba, bem como na defesa do seu próprio patrimônio. Por outro lado, em se tratando das relações de interesse da administração pública, a mesma só poderá realizar a execução de atos em que haja expressamente autorização no ordenamento jurídico vigente.

Nessa mesma linha, Di Pietro (2023) observa que os órgãos públicos devem fazer somente o que a lei permitir, já os cidadãos são regidos pelo princípio da autonomia da vontade, isto significa, que podem realizar tudo aquilo que não está disposto na Lei. Nessa senda, os agentes policiais, no âmbito do exercício das suas funções, que visam assegurar a ordem pública, devem ser direcionados pelo princípio da legalidade, assim, deverá seguir os ditames das leis com intuito de suas práticas não incorrerem em crimes.

No que tange ao princípio da impessoalidade, Gasparini (2011) explana que ele busca em sua essência destinar a atividade administrativa para a coletividade em geral, sem que haja qualquer tipo de distinção ou favorecimento entre os indivíduos. Ainda, apresenta que com esse princípio, a administração pública visa findar com o

atendimento diferenciado entre a coletividade, onde objetiva coibir com as atuações com foco particular dos seus agentes públicos.

Nesta senda, Carvalho Filho (2023) preconiza que esse princípio constitucional possui como objetivo a uniformidade de tratamento perante aqueles que estejam em mesmas condições jurídicas. Nessa perspectiva, argumenta que a administração pública não deve pautar no interesse particular, e sim visar de forma exclusiva o interesse da coletividade, buscando dessa forma a igualdade para que não haja distinção, favorecendo alguns e lesando outros. Assim, os agentes policiais, no âmbito das abordagens, deverão tratar todos de maneira igualitária, seguindo desse modo o princípio da impessoalidade, visando sempre o interesse público, e não o interesse particular do agente público ou de terceiros.

Acerca do princípio da moralidade, Mazza (2022) argumenta que a administração pública possui uma moralidade diferente da moral comum vista na sociedade, que é pautada numa diferenciação entre o bem e o mal, no que tange a moral administrativa, ela pauta- se na exigência de honestidade, boa-fé, ética, lealdade e compostura. Ainda, evidencia que uma boa administração no cumprimento da função pública é seguida de ações e comportamentos, que mesmo não sendo expressas de forma direta, mostram-se necessárias diante da sociedade.

Seguindo essa linha, Carvalho Filho (2023) relata que a administração pública deve seguir em seus feitos o princípio da

moralidade, onde ele impõe a obrigação de observar os preceitos éticos nos atos realizados pela administração. Ainda, argumenta que o administrador público deve observar muito além do que apenas parâmetros de convívio, justiça e oportunidade em suas práticas, sendo necessário a distinção entre ser íntegro ou desonesto. Importante salientar que tal perspectiva de conduta deve prevalecer muito além da relação meramente administrativa, sendo necessário que se estenda as relações internas da administração para os seus agentes públicos.

Nesses termos, entende-se que no âmbito das ações policiais é de suma importância que seja observado o princípio da moralidade, o qual compreende preceitos basilares de qualquer ser humano, dessa forma, no que tange ao cumprimento das funções do policial militar, é perceptível que suas práticas devem pautar-se no cumprimento dos princípios éticos, de boa-fé, de honestidade e justiça.

No que concerne ao princípio da publicidade, Gasparini (2011) apresenta que os atos realizados pela administração pública necessitam de publicidade, ou seja, ser divulgados. Ainda, apresenta que certos atos e atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, não necessitam seguir essa regra, em razão de se enquadrarem nas exceções da lei, dessa forma, poderá ser decretado o sigilo em algumas situações que a lei determinar.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz em seu artigo 5º, XXXIII, a possibilidade de ser decretado o sigilo em certas informações, *in verbis*:

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (sic)

Dessa forma, fica entendido que todos possuem o direito de receber informações referentes a administração pública, seja de interesse pessoal ou coletivo, podendo ter, no entanto, o sigilo em informações que são essenciais ao cumprimento da segurança da sociedade e do Estado.

Nessa mesma abordagem, Carvalho Filho (2023) evidencia que o princípio da publicidade implica na publicação mais abrangente das ações realizadas pela administração pública, sendo esse princípio importante para possibilitar a verificação do cumprimento da legalidade nos atos realizados pelos agentes administrativos. Ainda, ressalta que a publicidade é a regra no que tange aos feitos da administração pública, todavia, tal regra possui a exceção do sigilo em certas informações, a depender da singularidade da situação e os riscos que tal publicação poderia ocasionar em face da sociedade e do Estado.

Nessa perspectiva, no que se refere as ações policiais, é notório que o princípio da publicidade deve ser cumprido, visto que os atos realizados pelos policiais devem ser legais, em consonância com a lei, seguindo desse modo o princípio da legalidade. Sendo a publicidade de grande relevância para dar transparência no que concerne as ações realizados pelos policiais, no âmbito do cumprimento da segurança pública, bem como necessárias para a fiscalização de tais feitos.

Em relação ao princípio da eficiência, Di Pietro (2023) relata que o mesmo pode ser considerado de dois modos, sendo eles: modo de atuação do agente público e pelo modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública. No que se refere ao modo de atuação do próprio agente público, o princípio da eficiência visa que ele busque uma melhor laboração das suas funções, com o fim de atingir melhores resultados possíveis. Quanto ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, o já citado princípio visa também perfazer os melhores resultados no cumprimento do serviço público.

Nesse panorama, Mazza (2023) apresenta que o princípio da eficiência foi adicionado pela Emenda Constitucional n. 19/98, sendo o único princípio inserido por emenda, o qual tem como objetivo buscar o melhor desempenho das atividades públicas, sendo tal desenvolvimento pautado na agilidade, produtividade e economia. Assim, fica evidente que tal princípio deve ser compreendido

juntamente com os demais princípios expressos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desse modo, entende-se que o princípio da eficiência é de grande relevância para a atuação do Estado, no que tange ao seu funcionamento, onde as formas da Administração Pública se organizar e o modo de agir do agente público são primordiais para atingir o objetivo principal desse princípio, que é a pretensão dos melhores resultados durante a execução do serviço público.

Ainda, no que tange aos princípios a serem seguidos pela administração pública, entra o princípio da razoabilidade, que segundo Mazza (2023), tal princípio surge a partir do direito processual norte-americano, o qual obriga os agentes públicos agirem com equilíbrio, coerência e bom senso no cumprimento das suas funções administrativas. Ainda, seguindo a linha do princípio da razoabilidade, expõe que não é suficiente a administração pública realizar apenas as atividades estabelecidas pela lei, sendo necessário saber como a função pública deve ser exercida. Sendo a razoabilidade uma exigência intrínseca de qualquer incumbência realizada pela administração pública.

Carvalho Filho (2023) discorre que o princípio da razoabilidade está pautado naquilo que tange ser razoável, devendo a atuação da administração pública estar sempre dentro dos limites adequados, observando todos os padrões que condizem com as normas aceitáveis

dentro da sociedade, havendo uma ligação direta entre a razoabilidade e todos as decisões administrativas que vierem a ser tomadas.

Assim, entende-se que a administração pública deve seguir sempre o princípio da legalidade, ou seja, fazer somente aquilo que esteja estabelecido em lei, no entanto, compete ainda seguir o princípio da razoabilidade, com o objetivo de aplicar a lei com coerência e bom senso.

Segundo Carvalho Filho (2023), o princípio da proporcionalidade está diretamente ligado ao Poder Judiciário, onde o objetivo é desempenhar o controle sobre os outros Poderes. Ainda, relata que tal princípio possui justificativa no excesso de poder, e tem como finalidade a contenção de decisões e atos de agentes públicos que agem além dos limites apropriados. Assim, quando a administração pública exerce seu papel, nas funções sob o seu controle, é obrigação realizá-las sempre seguindo a proporcionalidade, com equilíbrio e sem excessos de poderes.

Nessa perspectiva, Mazza (2023) explana que o princípio da proporcionalidade está ligado ao princípio da razoabilidade, o qual volta seus objetivos na verificação da devida medida aplicada pela administração pública no caso concreto, ou seja, tal princípio é pautado na coibição de excessos no que tange ao exercício do poder público. Ainda, ressalta que a proporcionalidade visa regular especialmente o poder de polícia e disciplinar, que são exercidos pela

administração pública, com o fito de coibir exageros e punições exorbitantes e desproporcionais.

Dessa forma, fica compreendido que o princípio da proporcionalidade é uma exigência que deve ser seguida pela administração pública, no âmbito do cumprimento de qualquer incumbência realizada pela mesma, o qual objetiva a proibição de excessos e punições desproporcionais nos casos concretos, devendo o atendimento do interesse público ser realizado sempre pautado na proporcionalidade.

Com o crescente índice de violência policial nos Estados brasileiros, é necessário buscar alternativas para o devido cumprimento dos princípios inerentes da administração pública. É nesse ponto apresentado que se inserem o uso das câmeras no fardamento, que visam coibir as práticas de abusos e excessos de poder pelos agentes policiais no cumprimento das suas funções, que consistem no policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

AS CÂMERAS NO FARDAMENTO

Litz (2023), explica que as câmeras corporais, são as conhecidas como *bodycams*, ou também denominadas como *Body Worn Cameras* (BWC). Essas câmeras são utilizadas no fardamento policial durante toda a jornada em que estiver atuando, elas são capazes de transmitir as imagens ao vivo e possuem a capacidade de armazenar suas imagens caso seja necessário em momento posterior.

Nessa perspectiva, Litz (2023) relata que outros países no mundo já utilizam esse mecanismo, como por exemplo os Estados Unidos, com o intuito de se solucionar os obstáculos da segurança pública local. No Brasil, no estado de São Paulo, já foram realizados alguns testes onde o próprio policial militar é responsável por ligar a câmera, que deverá ser acionada assim que se deslocarem para o atendimento das ocorrências.

Ainda, a autora explana que no Brasil as pesquisas foram realizadas por meio do sistema Axon, esse produz um vídeo e automaticamente a cada 30 minutos é enviado para esse sistema. Nessa perspectiva, o agente policial durante sua jornada de trabalho poderá produzir em torno de 24 (vinte e quatro) vídeos, podendo encerrar as gravações apenas quando não houver mais propensões policiais na abordagem.

VERIFICAÇÃO DE DADOS ACERCA DA DIMINUIÇÃO OU NÃO DA VIOLÊNCIA POLICIAL NOS ESTADOS BRASILEIROS QUE ADOTAM O USO DE CÂMERAS POLICIAIS

Conforme estudos apresentados em 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a implementação das câmeras corporais nos fardamentos dos policiais é atual e minguada, no entanto, tal inserção é vista como uma ferramenta promitente no que tange a diminuição da violência e letalidade decorrente das ações

desempenhadas pelos policiais, no cumprimento da segurança pública.

Conforme a pesquisa supramencionada, em abril de 2020, foi constatada o índice mais alto de vítimas fatais em decorrência de ações de policiais militares do estado de São Paulo, sendo um total de 102 vítimas, sendo 31 pessoas mortas a mais que no mesmo período de 2019. Nesse cenário de elevado índice de vítimas fatais, bem como em razão de pressão política da ação civil pública e da mudança do comando geral da Polícia Militar do estado de São Paulo, surge diferentes ações e métodos que visam o controle da utilização do uso da força, nesse momento inicia a implementação das câmeras operacionais portáteis (COP) pelos policiais militares.

Esse estudo, apresentou a inserção do Programa Olho Vivo na Polícia Militar do estado de São Paulo, onde foi inserido as câmeras corporais nos fardamentos dos policiais militares de 62 corporações do estado de São Paulo entre os anos de 2020 e 2022, apresentando ainda os dados de letalidade desse período e de outros, bem como comparando os dados com outras corporações que não utilizavam as câmeras corporais, com o objetivo de analisar a efetividade dessa tecnologia.



Nesse trabalho, publicado em 2023, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), foi possível observar que entre os anos de 2014 e 2020, somente no estado de São Paulo, ocorreram em média 824 mortes anuais em decorrência de ações que envolviam policiais militares, dentre essa média, 78% decorrem de ações dos policiais que se encontravam em serviço.

Ainda, nessa apuração supracitada, foi apresentada uma análise de dados acerca da letalidade policial que fizeram entre os batalhões de polícia militar do estado de São Paulo que aderiram e aos que não adotaram o uso de câmeras corporais, chegaram à conclusão de que apesar do índice de mortes ocasionadas nas ações policiais caírem em ambos os batalhões, a maior redução foi percebida nos batalhões que aderiram essa tecnologia.

No gráfico apresentado por esse estudo, no enfoque dos batalhões que aderiram ao uso de câmeras, é constatado que no ano

de 2019, quando ainda não havia a utilização desse aparelho de filmagem, ocorreram 478 mortes causadas por ações desses batalhões, já no ano de 2022, com a utilização das câmeras, ocorreram somente 114 mortes, nisso, foi constatado que houve em média uma diminuição de 76% de mortes em relação aos dois anos analisados. Já nos batalhões que não aderiram, a porcentagem da diminuição de mortes foi menor em referência aos mesmos anos, sendo em média de 33%.

A partir da análise dos números, é possível afirmar que as câmeras corporais nos fardamentos dos policiais militares representam uma ferramenta significativa no que tange ao controle da utilização de forças letais e de proteção ao policial militar, no entanto, expõe que as câmeras corporais não devem ser vistas como única solução para o controle de forças letais.

Ainda sob esse prisma, Brito (2023) explica que houve a realização de vários estudos no que tange ao uso de câmeras no fardamento policial no Estado de Santa Catarina. Foi realizada essa pesquisa em 5 (cinco) cidades, sendo elas São José, Santa Catarina, Tubarão, Biguaçu e Jaraguá do Sul. Nisso, a presente verificação demonstrou que ocorreu uma melhora na produtividade militar, um aumento de 19,2% no registro de ocorrências em que a vítima é relatada e cerca de 67,5% em relatórios de violências domésticas.

Ainda acerca dessa pesquisa, Brito (2023) dispõe que a utilização dessas câmeras pode auxiliar na diminuição de violência,

visto que, haverá uma cooperação entre a polícia militar e os cidadãos, concluiu-se através desse estudo que a forma de agir do policial ao utilizar as câmeras em seu fardamento alterou o comportamento dos policiais de forma positiva. Outro aspecto relevante, demostra, que os policiais que possuem uma patente mais baixa tendem a respeitar esse mecanismo de forma mais rigorosa daqueles que já possuem uma patente alta, tendo em vista a progressão de carreira que poderão atingir.

Nessa perspectiva, o autor explana que houve um estudo realizado no Rio de Janeiro, especificamente na favela da Rocinha. Foram utilizadas 75 câmeras, na Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, tal análise se direcionou a quantidade de munições utilizadas pelos policiais que estavam sendo monitorados e por aqueles que não estavam. Diante desse panorama, concluiu-se que o grupo que estava utilizando as câmeras corporais consumiu cerca de 16,4 balas a menos que os demais policiais.

Logo, tal verificação trouxe dados relevantes, tendo em vista que o Rio de Janeiro é um dos estados brasileiros que possuem um dos maiores números de violência policial do país, sendo considerado o Estado no qual são realizadas as maiores chacinas policiais do Brasil. Ainda nessa perspectiva, restou demonstrado que a maior dificuldade dos pesquisadores foi na adesão dos policiais para que se realizasse tal pesquisa, já que com o devido monitoramento as ações se tornam mais restritas (Brito, 2023).

ANÁLISE COMPARATIVA DE DADOS EM RELAÇÃO AOS IMPACTOS NOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA COM O USO DAS CÂMERAS CORPORAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Miller e Toliver (2014), destacam que em pesquisa realizada nos Estados Unidos, a utilização das câmeras corporais auxiliou diretamente na atuação policial com mais responsabilidade e transparência em suas ações. Em questionamentos realizados aos próprios agentes, restou demonstrado que a utilização desse mecanismo trouxe mais transparência para os cidadãos e auxiliaram a solucionar questões entre os agentes policiais e a população.

Nesse sentido, os autores ainda declaram que através da utilização dessas câmeras, o profissionalismo dos oficiais se tornou mais constante. Nessa perspectiva, restou claro que as filmagens auxiliam o próprio batalhão a tomar medidas futuras, a fim de melhorar o trabalho policial, além do que houve uma redução considerável do número de reclamação da atuação policial, causando uma melhora na interação entre os cidadãos.

Os autores destacam que em 2012, foi realiza uma pesquisa no estado da Califórnia em parceria com a Universidade de Cambridge – instituto de criminologia. O principal ponto a ser estudado, estava em torno do questionamento se o uso das câmeras corporais seria capaz de reduzir o número de reclamações contra os policiais e se o uso da violência nas abordagens diminuiria.

À vista disso, o estudo durou um ano, sendo utilizados os policiais da linha de frente, distribuídas as câmeras de forma aleatória

durante 988 turnos. Nesse sentido, os números apontam que houve a redução de 66% na utilização de violência policial, além de uma redução de 88% no número de reclamações dos cidadãos, comparado ao número atingido no ano anterior, e, por fim, reduziu pela metade a quantidade de incidentes que utilizaram uso de força nas abordagens, nos turnos em que houve a utilização de câmeras, para aqueles em que não houve tal utilização (Miller e Toliver, 2014).

Essa pesquisa também se estendeu ao Estado do Arizona, nos Estados Unidos, no qual os policiais designados à utilização das câmeras corporais possuíram cerca de 40% menos reclamações do que aqueles que não estavam utilizando tal mecanismo. Além do que, houve uma redução de 75% do uso de violência policial por aqueles que estavam utilizando as câmeras corporais durante as abordagens. Portanto, esse estudo demonstrou que a implementação desse mecanismo pode acarretar uma melhora significativa da atuação policial (Miller e Toliver, 2014).

Segundo Lima, Bueno, Sobral e Pacheco (2022), as câmeras corporais utilizadas nos fardamentos policiais possuem um movimento crescente, ou seja, vem aumentando cada vez mais nas diversas forças policiais. As câmeras corporais surgem no Reino Unido, em 2005, onde teve seus primeiros testes, já em 2013, as câmeras corporais é vista de uma forma diferente, se tornando tendência mundial, e isso ocorreu pelo fato dos Estados Unidos da América implementar as câmeras no fardamento policial.

Ainda no estudo supramencionado, é relatado que a utilização desse mecanismo cresceu rapidamente nos Estados Unidos da América, em razão da opinião pública que desencadeou a partir de eventos que geraram uma comoção nacional, onde pessoas, majoritariamente negras, foram mortas por agentes policiais majoritariamente brancos.

Dessa forma, entende-se que o uso das câmeras nos fardamentos policiais dos Estados Unidos da América foi de grande valia para a redução da violência policial, diminuição de reclamações acerca das abordagens policiais, bem como para uma melhor especialização das forças policiais.

AS CÂMERAS NO FARDAMENTO

Litz (2023), explica que as câmeras corporais, são as conhecidas como *bodycams*, ou também denominadas como *Body Worn Cameras* (BWC). Essas câmeras são utilizadas no fardamento policial durante toda a jornada em que estiver atuando, elas são capazes de transmitir as imagens ao vivo e possuem a capacidade de armazenar suas imagens caso seja necessário em momento posterior.

POSSIBILIDADE DO USO DAS FILMAGENS COMO MEIO DE PROVA NO PODER JUDICIÁRIO

No que tange ao uso de câmeras nos fardamentos dos policiais militares, Almeida (2023) explana que tal artifício por ele mesmo já é um meio de inibir comportamentos além do necessário, podendo ter

efeitos positivos para ambas as partes, em face do policial e do abordado. Na perspectiva do policial, as câmeras nos fardamentos poderão evitar ações fora dos limites legais, dando fiel cumprimento ao princípio da legalidade. Já em relação aos abordados, pelo simples fato de saberem que estão sendo filmados, não irão agir de forma agressiva e irá respeitar a ordem, evitando condutas além do necessário pelo agente policial.

Nesse permear, Almeida (2023) relata que as câmeras no fardamento policial possibilitam diversos fatores positivos para a segurança pública, que é um dever do Estado conforme o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, citando principalmente o fato de trazer uma transparência nas abordagens e ações policiais, em razão da câmera estar acompanhando toda a rotina do policial, sendo tais filmagens garantia dos fatos reais em favor do policial, bem como dos abordados.

Acerca das filmagens, Lorenzi (2021) explana que a gravação pode ser um elemento de prova de extrema importância, visto que tais filmagens podem ser capazes de convencer as dúvidas até nos fatos mais controversos, em razão das imagens possibilitar uma visão imparcial do ponto de vista do agente policial, sendo tal método capaz contribuir na elucidação dos fatos, no entanto, tais filmagens devem ocorrer de forma correta, para assim valer como meio de prova.

Almeida (2023) relata que as filmagens, captadas pelas câmeras corporais utilizadas nos fardamentos dos policiais, têm

potencial de contribuir para uma melhora no método que os agentes policiais captam os indícios para eventuais investigações policiais e por conseguintes processos judiciais, onde as câmeras acabam registrando as ações policiais e eventuais imagens de prisões, bem como o registro daquilo que os agentes testemunham nos locais de crimes.

Acerca da confiabilidade das câmeras, no que tange a eventuais possibilidades de adulteração das imagens e sons gravados, Lorenzi (2021) expõe que as fabricantes das câmeras operacionais portáteis empregam métodos de criptografia, onde os dados são passados por um programa que codificam as gravações, a fim de manter a segurança dos equipamentos, impedindo que tais imagens e sons sejam adulterados. Ainda, algumas fabricantes utilizam meios de encaminhar as gravações automaticamente das câmeras para servidores da corporação, impedindo ainda mais a possibilidade de adulteração.

Nesse sentido, Almeida (2023) relata que as gravações presentes nas câmeras das fardas policiais representam provas concretas dos fatos gravados, possibilitando a captura de fatos explícitos das abordagens policiais em face da sociedade, podendo em caso de necessidade, recorrer as filmagens, a fim de colher indícios em eventuais dúvidas no que tange a elucidação dos fatos, expondo que tal mecanismo é fundamental.

Segundo Lima, Bueno, Sobral e Pacheco (2022), as imagens presentes nas câmeras operacionais portáteis foram de grande valia para exposição dos fatos da morte de George Floyd em Mineápolis, onde as gravações expuseram por diversos modos a ação do policial Derek Chauvin, sendo fundamental tal tecnologia para condenar o policial em 22 anos e meio de reclusão. Sendo assim, as filmagens foram fundamentais no caso concreto, podendo ser importante para evitar abusos de poderes e eventuais meios de prova.

Dessa forma, entende-se que as câmeras operacionais portáteis são de grande valia para o Poder Judiciário, onde tais filmagens poderão elucidar os fatos, servindo como meio de prova para ambas as partes, tanto para o agente policial, bem como para as pessoas abordadas ou presas, que sentirem seus direitos violados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou compreender a possibilidade da utilização das câmeras operacionais portáteis no combate à diminuição da violência policial em abordagens e ocorrências atendidas pelos policiais militares, também analisou os benefícios gerais que essa tecnologia pode acrescentar para as corporações, para a especialização dos policiais e para a população em geral, bem como a possibilidade dessas filmagens no âmbito de eventuais processos em face dos agentes da força policial.

Com esse objetivo, incialmente foi apresentado as diversas forças policiais existentes no Brasil, e a função de cada uma conforme o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda, com base nesse mesmo artigo, foi embasado que o objetivo geral de ambas as corporações policiais se estampa em promover a segurança pública para a sociedade, sendo um dever do Estado a promoção dessa segurança pública, que é pautada na preservação da ordem pública e da incolumidade do patrimônio e das pessoas.

Nesse contexto, foi apresentado que o Estado possui o dever de promover a ordem pública, sendo ela conceituada como um conjunto de normas que possui como objetivo regular as relações sociais, com a intenção de manter um convívio tranquilo e harmônico dentro da sociedade, e que ela será preservada mediante as atuações policiais, sendo a mesma fiscalizada através do poder de polícia, que consiste na função da administração pública em limitar os direitos particulares frente aos interesses públicos.

Nessa perspectiva, no que tange as ações policiais frente a segurança pública, foi compreendido que elas deverão sempre seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros, para que tais atos sejam legítimos, distantes de abusos e excessos de poderes pelos policiais militares no âmbito da realização das suas funções.

Assim, ficou assimilado que o princípio da legalidade, em face da Administração Pública, está ligado na relação que o agente público somente poderá realizar os atos expressos na lei. Quanto ao princípio da impessoalidade, é entendido que as ações públicas devem visar o interesse da coletividade em geral, coibindo atos de interesse particular. No que tange ao princípio da moralidade, ficou compreendido que a administração pública, no cumprimento das suas funções, deve estar pautada na honestidade, na boa-fé, na ética, na lealdade, bem como na compostura, sendo necessário a distinção entre ser íntegro e desonesto.

Ainda nessa explanação, em relação ao princípio da publicidade, ficou evidenciado que as ações dos agentes públicos deverão ser acompanhadas de publicidade, ou seja, prestar as informações para a sociedade, podendo haver o sigilo nos casos de informações essenciais ao cumprimento da segurança da sociedade e do Estado. Quanto ao princípio da eficiência, ficou assimilado que ele é regido com o objetivo de sempre buscar o melhor desempenho das atividades públicas. No que tange ao princípio da razoabilidade, é perceptível que ele rege no sentido de as atuações da administração pública serem realizadas com equilíbrio, coerência e bom senso. Acerca do princípio da proporcionalidade, ficou compreendido que ele está pautado na coibição de excessos em face do exercício do poder público, sendo diretamente ligado ao Poder Judiciário.

Assim, o cumprimento dos princípios que regem a administração pública é essencial para o objetivo de proporcionar uma atuação policial legítima, nessa perspectiva surge as câmeras utilizadas nos fardamentos policiais, e tal mecanismo vem sendo testado por diversos órgãos policiais, a fim de proporcionar alguma eficácia quanto a diminuição da violência policial no cumprimento das funções, sendo uma forma de controlar o cumprimento desses princípios.

Nesse contexto, em análise de dados das cidades brasileiras e dos Estados Unidos da América, ficou evidenciado que as câmeras utilizadas no fardamento dos agentes policiais trouxeram uma diminuição significativa na violência policial nos anos analisados, bem como uma transparência maior das ações e uma especialização a mais para o policial. No Brasil, especificadamente em São Paulo, ficou evidenciado que, em relação ao ano de 2019, quando ainda não utilizavam câmeras, e ao ano de 2022, quando já utilizavam essa tecnologia, em específico nas corporações que adoram, houve uma diminuição de aproximadamente 76% de mortes.

Ainda, no que tange ao contexto do Poder Judiciário, ficou notório que esse mecanismo é significativo para verificar os fatos de possíveis cometimentos de atos criminais pelos policiais, bem como para a própria proteção do policial em eventuais acusações infundadas, que tendem em prejudicar o policial.

Diante o exposto, verifica-se que a aplicabilidade de câmeras no fardamento policial pode corroborar de forma positiva no que tange a redução do índice de violência policial durante as abordagens, além de se mostrar eficaz nas tratativas entre os cidadãos e as corporações policiais. Por fim, verifica-se ainda que o uso desse equipamento pode acarretar melhorias na resolução de processos que vierem a surgir no âmbito criminal, especificadamente na colheita de provas que possibilitam a averiguação dos indícios de autoria e materialidade do crime.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Lopes. Os efeitos sociais da implementação das câmeras corporais na polícia militar à luz da dogmática jurídica. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado). Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del1002.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRITO, Pedro Henrik Tavares de Melo Brito. Violência policial no Brasil e o uso de câmeras corporais pelas polícias. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Barueri: Editora Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/. Acesso em: 04 mar. 2024.

FILOCRE, Lincoln D. Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2017. E-book. ISBN 9788584933273. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933273/. Acesso em: 28 set. 2023.
FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado- de-sao-paulo/. Acesso em: 30 mar. 2024.
GASPARINI, Diogénes. Direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502149236. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/. Acesso em: 17 nov. 2023.
LAZZARINI, Álvaro. O Direito Administrativo da Ordem Pública. O Alferes, Belo Horizonte, v. 13,
n. 47, p. 13-35, outubro/dezembro, 1997. ISSN 0103-8125.
LIMA, Renato Sérgio D; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? GV-EXECUTIVO, v. 21, n. 2, p. 13-21, jun., 2022.
LITZ, Maria Eduarda Palumbo. O uso de bodycams por agentes policiais no Brasil e sua importância para a garantia da cadeia de custódia. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado). Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2023.
LORENZI, Leonardo Queiroz. Câmeras Policiais Individuais e o controle da atividade policial. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado). Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.
MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/. Acesso em: 19 nov. 2023.
MILLER, Lindsay; JESSICA Toliver. Implementing a Body-Worn Camera Program: Recommendations and Lessons Learned. Office of Community Oriented Policing Services, Washington - DC, p. 5-9, 2014, ISBN 978-1-934485-26-2.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. 36 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/. Acesso em: 03 out. 2023.

PINC, Tânia. Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 6-23, 2007. ISSN 1981-1659.

SILVA, Ozéias Santos D. A Competência da Polícia Judiciária Militar e a Lei 9299/96: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharelado. Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2007.

SOUSA, Reginaldo Canuto D; MORAIS, Maria do Socorro Almeida D. Polícia e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira. In. V Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2011, São Luís. Anais [...]. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2011.

SPITZCOVSKY, Celso. Esquematizado - Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596250. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596250/. Acesso em: 28 fev. 2024.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 E SEUS EFEITOS NO DIREITO PENAL MILITAR

Maria Eduarda Arantes Almeida

INTRODUÇÃO

Os limites de atuação das autoridades públicas, em especial as polícias militares do Brasil, levam discussão acerca dos excessos praticados durante o exercício de suas funções. Nesse contexto, a Lei de Abuso de Autoridade n. 13.869/2019, especificamente no artigo 33, traz consigo uma peculiaridade no que concerne ao seu entendimento e aplicação prática no cotidiano dos operadores do Direito.

Este estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do artigo 33 da Lei n. 13.869/2019, que versa sobre os crimes de abuso de autoridade, bem como os seus efeitos no Direito Penal Militar. Associado a isso, busca contextualizar a criação da Lei de Abuso de Autoridade e sua finalidade, acarear a Lei n. 4.898/1965 com a Lei n. 13.869/2019, debater a subjetividade da imputação do crime previsto no artigo 33 do referido diploma legal, bem como analisar os julgados acerca deste delito dentro da esfera Penal Militar.

A pesquisa traz uma abordagem significativa, considerando a publicação da nova Lei de Abuso de Autoridade em 2019 diante de um ambiente de intensa discussão sobre a sua real necessidade, além de alegações acerca da inconstitucionalidade de seus dispositivos, por

supostamente violarem os princípios de taxatividade e legalidade do Direito Penal.

Deste modo, a particular relevância do artigo 33 se entrega na parcialidade em sua descrição, de forma que será analisado como a modernização desse dispositivo do diploma legal vem sendo aplicada diante de alguns crimes cometidos por policiais militares, podendo contribuir para a proteção dos direitos individuais e fortalecer o Estado de Direito.

Em primeiro momento, a pesquisa desenvolveu um contexto histórico quanto a evolução da Lei de Abuso de Autoridade no Brasil diante de um cenário de proteção ao cidadão em meio ao regime militar, bem como esclarece as figuras típicas previstas na legislação e em quais circunstâncias se deram a aplicação da Lei n. 13.869/19 no Direito Militar. Subsequentemente, o estudo especificou as particularidades do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade, bem como realizou uma análise comparativa quanto aos crimes de concussão e corrupção passiva do Código Penal Militar, elucidando as características de cada tipo penal.

Ao final do trabalho, foram abordados entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da distinção e de como devem ser aplicados o artigo 33, o crime de concussão e corrupção passiva, além de apontar os principais empecilhos que as normas trazem entre si.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, foi utilizado como respalda os posicionamentos doutrinários dos autores Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Enio Luiz Rossetto. O método de pesquisa empregado é dedutivo e histórico, com o uso de pesquisa documental, em que é realizado a análise das legislações pertinentes, quais sejam, a Lei n. 13.869/2019, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar. O tipo de pesquisa empregada é bibliográfico qualitativo, com sustentação em referenciais como Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Enio Luiz Rossetto. A pesquisa terá como objeto a análise sobre a subjetividade do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade.

PERSPECTIVA HISTÓRICA DO ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL

O diploma pioneiro sobre abuso de autoridade foi instituído em 1965 com a Lei n. 4.898. No entanto, a figura do abuso de poder já era conhecida no Brasil desde a época do Império, prevista no Código Criminal do Império de 1830.

O referido diploma legal de 1830 continha apenas circunstâncias agravantes para os crimes que eram cometidos com abusos de poder por "empregados públicos", conforme seu artigo 275, bem como alguns outros tipos penais próprios praticados por esse abuso (NOGUEIRA, et al., 2020).

Destarte, com a evolução do Código Criminal nos anos de 1889 e 1890, a redação dos tipos penais acerca do excesso ou abuso de autoridade e usurpação de função foi pouco modificada, tendo uma mudança significativa apenas no Código Penal de 1940, que disciplina o abuso de autoridade em três passagens, sendo duas delas dispostas no artigo 61, II, em alíneas "f" e "g", ambas como circunstâncias agravantes para o indivíduo que comete crimes com abuso de autoridade e, respectivamente, abuso de poder. Já a terceira passagem, em seu artigo 350, prevê como figura típica específica no crime de exercício arbitrário ou abuso de poder, elencado no capítulo dos crimes contra a administração da justiça, artigo este que, inclusive, foi revogado pela Lei n. 13.869/2019 (NOGUEIRA, et al., 2020).

Verifica-se que o legislador do Código de 1940 distingue as figuras de abuso de autoridade e abuso de poder nas agravantes do artigo 61, manifestando uma preocupação para combater o abuso de funcionários públicos. No entanto, mesmo que estipulado o abuso de autoridade por meio das agravantes, os diplomas legais ainda careciam de especificações acerca do que seria considerado "abuso de poder" ou "abuso de autoridade" (NOGUEIRA, et al., 2020).

Deste modo, com a evolução das lides diante do poder dado às autoridades públicas, se fez necessário a criação de um diploma específico, nascendo a Lei n. 4.898 em 1965 como um reforço para a proteção da sociedade com uma lei própria, e buscando chamar a

atenção da coletividade para dar a devida importância aos diversos crimes cometidos a época, diante de um cenário de regime militar.

A Lei n. 4.898/1965 sobrevém como um grande marco de proteção ao cidadão brasileiro contra o abuso do poder estatal, pois vale-se de um instrumento que dá a devida importância à defesa dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ao prevenir os abusos de autoridade.

A criação de uma Lei de Abuso de Autoridade no início do regime militar foi motivada pelo contexto político brasileiro do final dos anos 50. Durante esse período, o Brasil ainda sofria com os impactos políticos do Estado Novo de Vargas e as severas restrições às garantias individuais impostas por essa ditadura. Portanto, pode-se dizer que a Lei de Abuso de Autoridade de 1965 foi promulgada com um olhar atento ao passado recente (NOGUEIRA, et al., 2020).

Desta feita, a Lei n. 4.898/1965 promoveu o direito de representação para que a responsabilidade penal, civil e administrativa fosse apurada em desfavor às autoridades que, no exercício de suas funções, cometiam abusos.

A tipologia penal da referida lei definiu os crimes de forma ampla, sem especificar os tipos penais como é usual em legislações penais, limitando-se a identificar os bens jurídicos tutelados e, ainda, previu um procedimento penal específico em seus artigos 12 a 24, diferenciando a sua persecução penal dos demais crimes (NOGUEIRA, et al., 2020).

Entretanto, ainda que a criação da Lei 4.898/1965 tenha sido um grande marco legislativo, houve poucas aplicações aos casos práticos após sua publicação, tampouco condenações por seus tipos penais, uma vez que ao atribuía sanções penais baixíssimas aos crimes nela previstos, como multa de cem a cinco mil cruzeiros, detenção por dez dias a seis meses e perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos (artigo 6º, §3º, a, b, c) (SOUZA, 2020).

Destarte, a doutrina concluiu que a Lei de Abuso de Autoridade de 1965 era tímida em relação as penas quase insignificantes e que prescreviam facilmente, e somado ao desconhecimento da lei pela sociedade, uma discussão para melhorar a sua efetividade começou a ser levantada (SOUZA, 2020).

Finalmente, em 2017 o Senador Randolfe Rodrigues apresentou projeto de Lei do Senado n. 85, que foi aprovado e convertido no que conhecemos hoje como a Lei n. 13.869/2019, que tem como finalidade expandir a prevenção e repressão das condutas abusivas de poder contra os direitos fundamentais do cidadão (GRECO et al., 2021).

Importa salientar que durante a fase de estudo da nova lei, por volta do ano de 2014, o Brasil encontrava-se em um cenário de escândalo político com o incremento da força operacional Lava-Jato, conhecida como a maior investigação de corrupção já realizada no país. Diante deste cenário, a nova Lei de Abuso de Autoridade foi

votada em regime de urgência, uma vez que grandes figuras políticas estavam sendo investigadas (ROSA, et al., 2020), e a promulgação da nova lei daria mais abrangência aos crimes não especificados em outros diplomas legais.

Por outro lado, logo após sua sanção, a Lei n. 13.869/2019 foi alvo de diversas críticas doutrinárias e objeto de retaliação por sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas, entre elas, por membros dos Ministérios Públicos, partidos políticos, associações de classe de delegados de polícia, auditores fiscais e magistrados3, que à época, justificaram que a lei "prejudicaria as instituições de Estado atribuídas à aplicação da lei e à persecução de práticas criminosas"4, entre outras adversidades.

Ainda, uma outra crítica acerca das limitações trazidas pelo artigo 1º da nova Lei de Abuso de Autoridade foi anunciada por doutrinadores, devido à dificuldade de se comprovar os elementos subjetivos do tipo penal exigidos pelo referido artigo, levando Fábio Bechara e Marco Aurélio Florêncio a asseverar que:

> Na prática, as limitações trazidas no artigo 1º da nova lei de abuso podem obstruir o intento punitivo legítimo sobre agentes públicos que praticam atos verdadeiramente abusivos. Isso porque, a dificuldade de comprovação dos especiais elementos subjetivos previstos no art. 1o, §1º, associado à falta de densidade daqueles conceitos subjetivos, atua como obstáculo à verificação da tipicidade penal. Não bastasse isso, a excludente de tipicidade do §2º representa um inoxidável escudo à constatação do

> tipo, a ser afastado com muita dificuldade pelos órgãos de persecução que investigam o abuso. (BECHARA et al., 2020).

Com efeito, diante da promulgação da Lei n. 13.869/2019, ainda que severamente criticada por seus tipos penais abertos e não taxativos, não se pode negar que seus dispositivos normativos evoluíram em comparação à antiga Lei n. 4.898/1965.

FIGURAS TÍPICAS: ABUSO DE AUTORIDADE E PREVISÃO NA LEI N. 13.869/2019

Conquanto já se tenha afirmado a evolução da Lei de Abuso de Autoridade em 2019, cabe compreender quem são os agentes que possuem margem para praticar os tipos penais da lei, bem como sujeitos que podem ser vítimas de tais delitos.

Em primeiro momento, cabe esclarecer que o agente, representante de um poder estatal, detém obrigação principal e permanente de exercer os deveres que lhe foram confiados pelo povo.

Hely Lopes Meirelles define que agentes públicos nada mais são do que pessoas físicas atribuídas, ainda que de forma definitiva ou transitória, a exercer função em órgãos estatais, de modo que o órgão é responsável pela função geral de determinada competência jurídica, e repassa aos seus agentes uma parcela de poder público para o devido funcionamento dos poderes do Estado (2018).

A traição desse poder que lhe foi conferido gera interesse integral, não apenas do povo, mas também do Estado democrático de direito em punir referido ato, vez que o agente público, conforme o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estando sujeito a ser punido na esfera penal, civil e administrativa, caso infrinja as hipóteses dos incisos do §3º do mesmo artigo (GRECO, et al., 2021).

Deste modo, o abuso de poder ocorre quando o agente público, no exercício de sua função, usa do poder que lhe foi atribuído com excesso, atuando além de sua competência legal, ou ainda, desviando a finalidade de seu cargo.

O artigo inaugural da Lei n. 13.869/19 determina em seu § 1º que para a existência de eventual prática do abuso, deverá haver a finalidade específica do agente em prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Portanto, a denúncia proposta pelo Ministério Público para iniciar ação penal pública, ou queixa-crime para início de ação penal privada, deverão apontar o especial fim de agir que o § 1º dispõe, sob pena de rejeição do juízo por serem manifestamente ineptas (GRECO, et al., 2021).

A fim de elucidar os elementos subjetivos especiais do tipo para configuração dos crimes de abuso de autoridade, as finalidades

específicas de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou terceiro, por si só, já são esclarecedoras. No entanto, entende-se por mero capricho, uma vontade súbita e imprevisível sem qualquer motivo fundado, ou até mesmo vontade excessivamente insistente. Já a satisfação pessoal é considerada como uma conduta do agente que visa agradar seus próprios interesses pessoais, independente do meio que utilize para tal.

No artigo 2º da nova Lei de Abuso de Autoridade, são apontados os sujeitos ativos dos crimes previstos na lei, podendo eles serem qualquer agente público, servidor ou não, da administração fundacional, indireta ou direta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

Para potencializar o dispositivo do caput, os incisos e parágrafo único do referido artigo incluem que servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas, membros do Poder Legislativo, membros do Poder Executivo, membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, membros dos tribunais ou conselhos de contas e indivíduos eleitos, nomeados, designados, contratados ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo ou emprego, ainda que provisoriamente ou sem remuneração de igual modo, não são afastados da imputabilidade dos crimes de abuso de autoridade.

Neste sentido, a Lei n. 13.869/2019 acautela em seus dispositivos legais vinte e seis crimes, com respectivos subtipos penais, sendo eles segmentados no seguinte formato: os crimes nos

artigos 9º, 10 e 12 são relativos ao direito de liberdade, os artigos 18, 19, 20 e 32 concernem quanto ao direito de defesa do acusado, os artigos 16, 23, 24, 29 e 31 se referem ao andamento da investigação criminal, os artigos 21, 27 e 30 descrevem os crimes atinentes à dignidade da pessoa humana e os artigos 13 e 33 concernem sobre os crimes à liberdade individual.

Portanto, é demonstrado na Lei de Abuso de Autoridade uma ampliação quanto aos crimes praticados em desfavor dos bens juridicamente tutelados, quais sejam, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, questões que eram pouco criminalizadas na anterior Lei n. 4.898/1965, de modo que o artigo 22 da nova Lei de Abuso de Autoridade destaca acerca da violação do domicílio, os artigos 15, 28, 36 e 41 protegem o sigilo profissional, a intimidade, o patrimônio e o sigilo de comunicação de dados, respectivamente.

Dessa forma, ainda que intensamente criticada após sua vigência em 2020, a Lei de Abuso de Autoridade certamente teve avanços comparado à antiga lei, colaborando na imputação de novos crimes que antes não tinham previsão legal ou eram pouco aplicados.

A APLICAÇÃO DA LEI N. 13.869/2019 NA ESFERA PENAL MILITAR

A princípio, compete entender a jurisdição militar no Estado Democrático de Direito. A Constituição da República Federativa

Brasileira de 1988, em seus artigos 122 a 124, molda esta jurisdição, definindo os serviços militares em defesa da pátria.

Ainda que não se possa definir o momento exato do surgimento de um Direito acerca de atividades bélicas, pode-se dizer que tal Direito acompanhou os primeiros exércitos há cerca de 4.000 a.C., e em consequência, houve a criação e desenvolvimento de um órgão julgador especializado para avaliar os crimes praticados em tempo de guerra no exercício de tais operações bélicas (NEVES et al., 2014). Desta feita, a necessidade de apreciação de fato criminoso por um ângulo diverso durante as atividades bélicas originou a Justiça Militar, que mais tarde, teve a influência condicional, por óbvio, do Direito Penal comum.

A vinda do Direito Castrense para o Brasil teve sua origem com a chegada de Portugal ao país, mais especificamente da legislação penal portuguesa. Após ordenamentos jurídicos que tratavam da separação (não tão nítida) entre o Direito Penal comum e o Direito Penal, o Código Penal da Armada vigente até 1944 foi extinto após o Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro, que trouxe, finalmente, o primeiro Código Penal Militar brasileiro.

Em sequência do surgimento do primeiro diploma legal propriamente militar, o Brasil passava por um período de ditadura nos primeiros meses de 1964, sobrevindo posteriormente no ano de 1968 o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que dotou o Poder Executivo, concentrado à época em comandos militares, de poderes amplos.

Assim, no ano seguinte da publicação do AI- 5, os chefes do comando Executivo decretaram em 21 de outubro de 1969 o Decreto-Lei nº 1.001, novo Código Penal Militar, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970, permanecendo vigente até os dias de hoje com poucas alterações.

Cumpre ressaltar que o código vigente é essencial para a aplicação de um direito subjetivo, argumentando o grande doutrinador Célio Lobão Ferreira que:

> o Direito Penal Militar é especial em razão do bem jurídico tutelado, isto é, as instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar, acrescido da condição de militar dos sujeitos do delito. (apud NEVES e STREIFINGER, 2014)

Nesse contexto, Lobão conclui que:

> Apenas os crimes propriamente militares merecem o título de delitos de Direito Penal especial, sendo os crimes impropriamente militares, cometidos por militares ou por civis, delitos comuns, cuja competência de julgamento foi atribuída às Justiças Militares pelo legislador ordinário. (apud NEVES e STREIFINGER, 2014)

Diante do histórico do diploma legal da justiça militar, compete elucidar em que momento a esfera penal militar passou a atuar em conjunto com a Lei nº 13.869/2019.

Para isso, necessário expressar o advento da Lei nº 13.491, datada de 13 de outubro de 2017, que promoveu e ampliou o conceito de crime militar diante da composição do inciso II, do artigo 9º, do Código Penal Militar. Antes de sua vigência em 2017, o diploma militar adotava que todos os crimes militares em tempo de paz deveriam ser tipificados apenas no Código Penal Militar.

O impacto da Lei n. 13.491/2017 gerou diversos benefícios para os entendimentos e tipificações de crimes cometidos por militares pois, após essa lei, os crimes previstos fora do Código Penal Militar poderiam ser aplicados aos militares, atribuindo à justiça castrense competência processar e julgar qualquer dos crimes praticados por eles (GRECO, et al., 2021).

Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça que ainda tinha como referência a antiga Lei de Abuso de Autoridade n. 4.898/1965, pacificava que competia à Justiça Comum processar e julgar o militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço (Súmula n. 172, 1996), questão superada após a promulgação da Lei n. 13.491/2017.

Ainda, considera-se que os crimes militares são definidos como próprios, ou seja, aqueles diretamente relacionado às atividades militares e determinados apenas no Código Penal Militar (como deserção, dormir em serviço, embriaguez em serviço etc.) e impróprios, isto é, aqueles que, embora cometidos por militares, não possuem relação direta com a função e possuem previsão também na

lei penal comum (como furto, abuso de autoridade, estupro etc.), e com a abrangência da Lei n. 13.491/2017 precisaram passar por mudanças diante da amplitude de tipificações criminais.

Deste modo, tendo em vista que a mudança da lei trouxe que qualquer crime cometido por militar deverá ser processado e julgado pela justiça castrense, seja ele próprio ou impróprio, a Justiça Militar da União passou a ser encarregada de processar e julgar os crimes praticados por integrantes das Forças Armadas (Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira), enquanto a Justiça Militar dos Estados é incumbida à processar e julgar os crimes efetuados pela Polícia Militar (GRECO, et al., 2021).

Vale dizer, ainda, que a proposta da Lei n. 13.491/2017 traz a aplicação um caráter híbrido, assistido por conteúdo processual e material, que não afasta a irretroatividade da norma em prejuízo do réu. Importante destacar o seguinte julgado:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. LEI 13.491/17. FATO ANTERIOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSEQUÊNCIAS. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RESSALVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. PRECEDENTE DO STJ. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (AUDITORIA MILITAR DO DF). 1. A Lei 13.491/2017versou sobre matéria processual ao ampliar a competência da Justiça Militar, devendo ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência em

> homenagem ao princípio tempus regit actum. Porém, ao deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Militar, poderá acarretar consequências gravosas ao réu (de cunho material), como a vedação de serem aplicados os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 a título de exemplo. 2. No julgamento do Conflito de Competência 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 3ª Seção, concluiu que a Lei 13.491/2017 tem conteúdo híbrido (processual e material), devendo ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua vigência, ressalvada a aplicação da legislação penal mais benéfica ao tempo do fato a fim de conciliá-la com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 3. Conflito conhecido, firmada a competência da Auditoria Militar do Distrito Federal. Decisão: CONHECER. DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. UNÂNIME. (DISTRITO FEDERAL, 2019)

Deste modo, a ampliação da competência da justiça castrense e do conceito de crime militar deu abertura para a Lei de Abuso de Autoridade, de modo a ser aplicada diante da esfera criminal militar.

COMENTÁRIOS AO ARTIGO 33 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A partir dessa compreensão acerca da Nova Lei de Abuso de Autoridade, necessário se faz ressaltar que a lei penal deve ser clara e precisa, a fim de que sua interpretação seja de fácil compreensão e, para tanto, os principais elementos do tipo penal são o bem jurídico tutelado, sujeitos ativos e passivos, o ato lesivo e o elemento subjetivo. Deste modo, a aplicação do tipo nos casos concretos poderá se tornar complexa nas circunstâncias em que se reunir demais elementos além

dos básicos já citados para sua interpretação, como o objeto material, elementos normativos, científicos e subjetivos especiais do tipo (BECHARA, 2020).

É neste sentido de complexidade que nascem as chamadas normas penais em branco. Nereu José Giacomolli contesta a existência das normas penais em branco, esclarecendo que tais normas com tipos indeterminados ou que dependem de uma outra norma para integrá-las representam um Direito Penal opressivo, vez que as interpretações podem prejudicar o acusado se extensivas, criativas ou analógicas, influenciando até mesmo na dosimetria da pena (apud NUCCI, 2024).

Oportunamente, é cristalino que o artigo 33 da Lei n. 13.869/2019 se mostra como a perfeita representação do que é um tipo penal com elemento normativo, subjetivo especial do tipo e norma penal em branco própria. Vejamos o disposto:

> Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Renato Brasileiro (2020) destaca que anterior à vigência da lei em 2019, não havia qualquer norma penal que dispusesse a literalidade do artigo 33, entretanto, a figura delituosa que mais se aproximaria da referida norma seria a alínea "h", do artigo 4º da revogada Lei n. 4.898/65, que delimitava os crimes contra a honra, patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio.

Por norma penal em branco, conceitua-se ser aquela que se submete a um complemento de interpretação em fonte extrapenal diversa, devido ao fato de a conduta descrita ser indeterminada, de modo que quando devidamente interpretada, passará a ter sentido e ser aplicada (NUCCI, 2023).

Portanto, o crime ora analisado tem como objetividade jurídica a tutela da Administração Pública, de modo que fere o princípio da legalidade administrativa, o qual destina que os administrados somente poderão ser obrigados a fazer (ou proibidos de não fazer) ou deixar de fazer (ou proibidos de fazer) junto à Administração Pública, sem seu consentimento, caso lei adequada assim o determine (FRANÇA, 2014) e ainda, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

Como já abordado anteriormente, os sujeitos ativos do crime, ou seja, o indivíduo que pratica a conduta descrita pelo tipo penal, são qualquer daqueles elencados no artigo 2º da lei e consequentemente, o sujeito passivo, titular do bem jurídico que foi violado, poderá ser

qualquer pessoa, física ou jurídica, que foi submetida à exigência sem expresso amparo legal e secundariamente, o Estado.

Por conduta típica, é certa a expressão no termo "exigir", a qual tem o sentido de intimidar o sujeito passivo em virtude do cargo ou função exercida pelo agente, qual seja, o servidor público, demandando imposição, obrigação ou determinação, conquanto não haja o emprego de violência ou grave ameaça. Ainda, tal conduta é consumada com mera exigência, que por sua vez deverá objetificar especificamente a obtenção de qualquer tipo de informação ou cumprimento de obrigação por parte do indivíduo, ainda que este não faça o que lhe foi ordenado (BECHARA, 2020).

De modo que a consumação se dá trivialmente com a exigência, o elemento subjetivo do tipo penal somente é previsto na forma dolosa, sucedendo então para uma particularidade da Lei de Abuso de Autoridade já mencionada, o elemento subjetivo especial (especial fim de agir) capitulado no §1º do artigo 1º da referida lei (BECHARA, 2020), *in verbis*:

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.
> § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Assim, Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha elucidam que o crime em análise que porventura fora cometido, será julgado como atípico caso a finalidade especial não seja comprovada, cabendo à acusação apontar tal característica em denúncia ou queixa-crime, de modo que fique em evidência durante a fase de instrução processual (2021).

O crime previsto no parágrafo único do artigo 33 equipara-se com o disposto no caput, incorrendo na mesma pena o agente que se aproveita de seu cargo ou função pública ou usa a condição de servidor público para afastar alguma obrigação ou conseguir vantagem ou privilégio indébito, vulgarmente conhecido como crime de "carteirada".

Nesse caso, a título exemplificativo, suponha-se que um policial vai a uma festa com bebidas e comidas a vontade e, para ter acesso ao local sem realizar o devido pagamento, utiliza de seu documento de identificação funcional. A ação não se vale necessariamente de haver alguma exigência cristalina do agente, de certo que o fato da vítima ter o conhecimento de que o indivíduo é um policial já lhe causa instintivamente a sensação de intimidação (BRASILEIRO, 2020).

Somado ao que foi exposto, o artigo 33 da Lei n 13.869/2019 veio para reforçar o que já estava previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso II, que assevera que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

DOS CRIMES DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA DO CÓDIGO PENAL MILITAR: ANÁLISE COMPARATIVA

Superado o entendimento de que a justiça castrense tem competência para processar e julgar militares pelos crimes da Lei de Abuso de Autoridade, cabe a análise dos crimes de concussão e corrupção passiva previstos, respectivamente, nos artigos 305 e 308 do Código Penal Militar, para posterior comparação com o artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade.

Ambos os crimes são impropriamente militares, ou seja, possuem igual definição no Código Penal Brasileiro de 1940, nos artigos 316 e 317. Estabelece então o Código Penal Militar de 1969, em seu artigo 305:

> Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos.

No delito de concussão, o bem jurídico a ser protegido é a Administração Militar diante de seu prestígio e reputação, que visa exercer o devido funcionamento diante do dever de fidelidade, probidade e correção de postura do militar. Subsidiariamente, a liberdade individual e o interesse patrimonial da vítima, caracterizando o crime como pluriofensivo (aquele cujo resultado atinge mais de um bem jurídico).

Deste modo, o agente é o militar que exige vantagem indevida usando como prerrogativa o exercício de sua função. Consequentemente, o sujeito passivo é a Administração militar e, secundariamente, o particular que sofreu a exigência.

Certamente, a conduta de "exigir" configura o tipo objetivo do dispositivo legal, não sendo necessário que haja uma ameaça evidente por parte do autor para consumação, bastando apenas que a vítima sinta temor diante da autoridade que lhe exigiu vantagem indevida. Além disso, a exigência poderá, como descreve o caput do artigo, ser direta, aquela que não tem escrúpulos para ordenar a exigência de vantagem, fazendo até mesmo ameaças para repreender a vítima, ou indireta, quando disfarçadamente o agente dá a entender ao ofendido que deseja receber alguma vantagem, insinuando sem necessariamente exigir (ROSSETTO, 2024).

O termo "vantagem indevida", por sua vez, passa a ser o elemento normativo do tipo penal, necessitando da valoração do juiz para analisar a conduta e o resultado jurídico do dano causado. Vantagem indevida é o lucro ilegal, fora do amparo legal, Enio Luiz Rossetto (2024) frisa que a vantagem pode ser patrimonial ou não, como uma condecoração, por exemplo.

O tipo subjetivo é a ciência do autor perante os elementos objetivos e normativo do tipo penal, além do dolo de realizar a exigência de vantagem indevida, portanto, é incabível a tentativa, haja vista que a exigência é verbal. A doutrina é predominante, de igual

modo ao crime previsto no artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade, no sentido de esclarecer que a expressão "para si ou para outrem" prima pelo especial fim de agir do sujeito ativo (ROSSETTO, 2024).

Por outro lado, quanto ao delito de corrupção passiva, estabelece o Código Penal Militar em seu artigo 308 que:

> Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.

Ao que tange a infração supracitada, o bem jurídico a ser protegido também é a Administração Militar, ainda que elencado em capítulo diferente do crime de concussão. Neste ínterim, "corrupção" se trata do mercantilismo envolvendo a função pública, enquanto o termo "passiva" refere-se a atitude daquele que é corrompido diante da ação do corruptor na forma ativa (crime previsto no artigo 309 do Código Penal Militar).

Haja vista ser um delito funcional, o autor da ação é aquele que solicita, recebe ou aceita a promessa de proveito em razão da função como militar, enquanto o sujeito passivo é a Administração Militar, vez que aquele que dá, oferece ou promete a vantagem indevida não se enquadra como vítima, mas sim, comete o crime de corrupção na forma ativa (ROSSETTO, 2024).

As condutas caracterizadas no elemento objetivo são as de solicitar, receber a vantagem indevida ou aceitar a promessa de vantagem. Deste modo, "solicitar" refere-se ao ato de pedir ou expressar desejo em obter uma vantagem indevida, seja de forma clara ou subentendida, partindo da iniciativa do agente. Já "receber" significa conquistar um benefício indevido para si ou para outra pessoa, de maneira que a circunstância para receber a vantagem dependerá da ação de dar a vantagem indevida, proposta no artigo 309 da mesma legislação, podendo o recebimento de vantagem ser feito direta ou indiretamente (ROSSETTO, 2024).

Finalmente, "aceitar promessa" de vantagem indevida é concordar com o compromisso de recebê-la, não sendo necessário que o corruptor tenha a convicta intenção de cumprir o que foi prometido, mas imprescindível para caracterização do delito que o corrompido aceite a promessa feita pelo corruptor.

Quanto ao tipo subjetivo do crime, este é composto pelo conhecimento dos aspectos objetivos e normativo do tipo penal, somados à vontade de realizar a ação de solicitar, receber ou aceitar a promessa da vantagem indevida (ROSSETTO, 2024).

O ÓBICE ENTRE OS ARTIGOS: DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

Ao lume de tudo que foi exposto, vislumbra-se que os tipos penais apresentados nesta pesquisa se assemelham diretamente

entre si, necessitando de certa cautela quando analisados. Quanto a conduta do artigo 33 da Lei n. 13.869/19, prevê que tudo aquilo que o agente determinar ou exigir que a vítima cumpra como obrigação, incluindo o dever de fazer ou não fazer, deverá ter expressamente um amparo legal para fazê-lo. Como já constatado anteriormente, o delito supracitado é bastante abrangente, compatibilizando com diversas

circunstâncias factíveis de acontecerem durante o exercício da atividade policial militar.

Destarte, para a constituição do delito, necessário que a exigência advenha de uma ordem dotada de caráter opressivo, diverso disso, considera-se mera solicitação, e não exigência (BADARÓ, et al., 2020). Como então definir o que é uma exigência sem aparo legal para efeito do crime do caput?

Um exemplo da aplicação na prática, seria o caso da busca pessoal em abordagem policial. O procedimento limita temporariamente a liberdade do abordado, entretanto, encontra- se prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, que preceitua que a busca pessoal independe de mandado judicial nos casos de prisão ou havendo fundada suspeita de que o indivíduo possua arma proibida, objetos e papéis que integram corpo de delito, ou até mesmo quando a medida for determinada no curso da busca domiciliar.

Outrossim, em se tratando das Polícias Militares dos Estados, a grande maioria das corporações no Brasil disponibiliza aos seus agentes cartilhas que regulamentam as operações da polícia militar,

objetivando, ainda, mapear e otimizar as ações operacionais proporcionando o desenvolvimento da doutrina militar.

No Estado de Goiás, a cartilha do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar cresceu e evoluiu ao longo dos anos, e tornou-se parte integral da formação e aperfeiçoamento dos membros da corporação, servindo como critério para avaliação da legalidade das ações (2014).

Superado este entendimento, oportuno destacar o verdadeiro obstáculo do artigo, a figura equiparada no parágrafo único do artigo 33, preceituando que incorrerá na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública, ou invoca a condição de agente público, para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Devido a isso, há uma linha tênue entre o caput e o parágrafo único do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade, quando comparados com os objetos do artigo 305 e 308 do Código Penal Militar (concussão e corrupção passiva, respectivamente).

Enquanto no caput do artigo 33 é exigido obrigação ou cumprimento de obrigação sem o expresso amparo legal, a figura do crime de concussão é a exigência, para si ou para outrem, de vantagem indevida em razão da função. Já no parágrafo único do artigo 33, o agente invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou obter vantagem ou privilégio indevido.

Para tanto, o termo "exigir" no caput do artigo 33 da Lei 13.869/19 não pode ser confundido com o artigo 305 do Código Penal Militar, vez que a exigência do primeiro objetiva informação ou obrigação de fazer intencionado a prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou terceiro por mero capricho ou por satisfação pessoal, enquanto o segundo versa a exigência de receber vantagem econômica ilícita, bastando o agente estar no exercício de sua função (MARQUES, et al., 2022).

Destarte, a concussão aproxima-se mais facilmente do disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei 13.869/19, posto que este, ao final de sua redação, determina a obtenção de vantagem ou privilégio indevido, assim como o crime do artigo 305 do Código Penal Militar.

Entretanto, as condutas similares se diferenciam na ação do agente pois, no parágrafo único do artigo 33 não há a intimidação ou ameaça expressa à vítima, se tratando apenas de mera exposição de documento funcional ou o simples ato de falar à vítima que possui função pública, o agente pretende eximir-se da obrigação de algo, provocando na vítima o instinto de "temor" em razão disso. Enquanto na concussão, o agente público impõe, determina ou obriga a vantagem indevida.

Posto isso, o agente que usa então o proveito de seu cargo para obter vantagem indevida não recairia no crime corrupção passiva,

previsto no artigo 308 do Código Penal Militar? Mais uma vez, caberá analisar a ação do agente para classificação deste tipo penal.

Ao passo que no parágrafo único do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade o agente apenas se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de sua função, como o exemplo de meramente mostrar sua identificação funcional para obter vantagem conforme exposto, para a configuração do crime corrupção passiva, necessário se faz o ato do agente de solicitar, receber ou apenas aceitar a promessa de tal vantagem expressa e diretamente a alguém (MARQUES, et al., 2022).

Ricardo Antônio Andreucci ressalta que, nos crimes de concussão e corrupção passiva, há uma negociação inadequada envolvendo o ato funcional, estando a conduta o agente público vinculado à obtenção de uma contraprestação, diferentemente da ocorrência do crime previsto no parágrafo único do artigo 33, em que o agente não comercializa o ato funcional, buscando apenas utilizar de seu cargo para obter benefício ou privilégio indevido (2023).

ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

Cumpre ressaltar, por fim, que mesmo após quase quatro anos da vigência da Lei de Abuso de Autoridade, os agentes públicos e operadores do direito ainda se empenham em decifrar a grande subjetividade nos tipos penais da legislação. Fato este que, durante

esta pesquisa, foi arduamente examinado em jurisprudências e doutrinas para o entendimento e distinção das normas.

Somado a isso, os tribunais de justiça brasileiros não apenas em matéria criminal, mas também criminal militar, pouco desenvolvem a incidência do crime previsto no artigo 33, acarretando diretamente em poucos casos de condenação por tal delito.

Gabriela Marques e Ivan Marques, à luz de sua obra, protestam arduamente, em específico, quanto ao artigo 33:

> Artigo extremamente aberto e genérico de difícil transporte para casos práticos pela precariedade da taxatividade. Pois não é possível vislumbrar, com a precisão necessária, o início e o fim do tipo penal.
> Fala-se em exigir informação ou cumprimento de obrigação, mas que informação ou qual obrigação? Determinada por quem, quando em que prazo, qual a finalidade?
> Ainda, visa criminalizar a conduta de exigir o dever de fazer ou não fazer, também recai no que foi dito acima.
> O que fazer ou não fazer?
> É amplo e completamente vago, impossibilitando uma delimitação prática. (MARQUES, et al., 2022).

Entretanto, as condutas analisadas na presente pesquisa são analisadas por demais autores de forma menos drástica. Renato Brasileiro expõe que os três crimes ora analisados são cometidos por agentes em razão do exercício de suas funções pretendendo receber vantagem indevida, porém, o crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade não há a negociação da vantagem ou privilégio desejado

relacionado com o cargo público exercido pelo agente, aspecto que é necessário nos crimes de concussão e corrupção passiva (2020).

Outrossim, devido ao fato da leve reprimenda do crime de abuso de autoridade (punido com detenção máxima de dois anos), a defesa daqueles processados criminalmente por corrupção passiva não poupará esforços para buscar a desclassificação do delito para o crime do artigo 33 da Lei 13.869/19, visto que a pena é bem mais acentuada, com previsão de dois a doze anos de reclusão.

Ainda, cabendo trazer uma alusão com os crimes do Código Penal comum, com o fito de amenizar a dificuldade de distinção entre os artigos, o Conselho Nacional de Procuradores- Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) em conjunto ao Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) sobre a Lei 13.869/2019, *in verbis*:

> Quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido prática abuso de autoridade (art. 33, parágrafo único) se o comportamento não estiver atrelado à finalidade de contraprestação do agente ou autoridade. Caso contrário, outro será o crime, como corrupção passiva (art. 317 do CP). (CNPG, GNCCRIM, 2020).

No mesmo esboço, a Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul entende:

> O tipo traz dois grupos de condutas a serem criminalizadas, relacionadas com o abuso da condição de agente público: no caput busca-se coibir a utilização de tal condição para obter informações ou a prática de condutas comissivas ou omissivas que se encontram fora de sua alçada; já o parágrafo único protege o princípio igualdade de todos perante a lei, criminalizando a eventual busca de tratamento favorecido em razão do cargo, a vulgarmente intitulada "carteirada" (PGE/MS, 2020).

Já o Ministério Público do Estado da Bahia, em orientação n. 16, elucida:

> As obrigações de dar, fazer ou não fazer estabelecidas em compromisso de ajustamento de conduta são assumidas voluntariamente pelas partes, e não impostas pelo Ministério Público. Por isso, a estipulação de obrigações por esse meio não deriva de exigência, mas de acordo, o que, pelo princípio da taxatividade da lei penal, afasta a incidência do crime previsto no art. 33 da Lei Federal no 13.869/2019.

Repise-se que os entendimentos jurisprudenciais quanto ao crime da lei de abuso de autoridade incidindo sobre a atividade fim dos policiais militares é pouco discutido, vez que os julgamentos incidem, também em pouquíssimos casos, sobre outros agentes públicos que não militares.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa prestou-se a investigar a parcialidade do tipo penal do artigo 33 da Lei de Abuso de Autoridade, guardando

relação com os crimes previstos nos artigos 305 e 308 do Código Penal Militar durante o exercício da atividade policial. Buscou-se apontar os reflexos trazidos pelo dispositivo de Abuso de Autoridade, entender como a jurisdição alcança tal norma penal em branco, além de trazer à baila quais são os potenciais efeitos secundários da aplicação do artigo 33 no Direito Penal Militar.

Para alcançar o objetivo, o trabalho foi conduzido de maneira quantitativa, inicialmente discutindo acerca do advento da Lei 13.869/2019 e das principais características dos tipos penais, seus bens jurídicos, entre outros pontos relevantes, realizando ligação com o exercício regular da atividade policial militar.

Ato contínuo, o estudo guiou-se de um entendimento específico quanto as particularidades do artigo 33 de abuso de autoridade e dos crimes de concussão e corrupção passiva na esfera criminal militar, surgindo finalmente em momento posterior, a busca pela solução da desclassificação entre os tipos penais. Foram apresentadas diversas fontes, com ênfase nos entendimentos doutrinários dos autores Rogério Greco, Gabriela e Ivan Marques e Enio Luiz Rossetto, bem como a elaboração da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União em conjunto com outro órgão, que desenvolveram enunciados guiados e descomplicados para simplificar o entendimento da Lei de Abuso de Autoridade.

Em síntese, considerando a limitada existência de apreciações jurisprudenciais acerca da aplicação do artigo 33 de Abuso de Autoridade na atividade policial militar, conclui-se que a Lei 13.869/2019 de fato trouxe modernidade, superando a inflexibilidade da anterior Lei n. 4.898/1965 e consequentemente proporcionando segurança jurídica quanto à defesa dos direitos fundamentais da sociedade. Neste sentido, considera-se que, aquele que age nos padrões da honestidade e probidade em função do Estado, não deve se preocupar com a Lei de Abuso de Autoridade pois, além do tipo objetivo da conduta, o agente deve preencher os elementos subjetivos especiais: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Portanto, condenações que futuramente surgirão diante do crime previsto no artigo 33, poderão surtir na maneira como as corporações militares instruem com os seus subordinados, podendo habituá-los e direcioná-los para que não recaiam no delito em questão, haja vista que já é costumeiro o direcionamento das tropas no regulamento de Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar, o que cabe posterior implementação do dispositivo penal ora estudado no treinamento dos militares, melhorando a eficiência dos serviços e prevenindo possíveis penalidades.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Comentários à lei de abuso de autoridade – Lei n. 13.869/19. São Paulo: Expressa Jur, 2023.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e
documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.
BADARÓ, Gustavo; BREDA, Juliano (coord.). Comentários à Lei de Abuso de Autoridade: Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
BECHARA, Fábio; FLORÊNCIO, Marco Aurélio (coord.). Abuso de Autoridade: Reflexões Sobre a Lei 13.869/2019. 1ª Ed. São Paulo: Almedina, 2020.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.
BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.
BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.
BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1942]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.
BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.
BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade (revogada). Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 24 de mar. 2024.
BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.
BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 07099652820198070000. Relator: MARIA IVATÔNIA, 08 jul. 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 06 jul. 2024.
FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Distrito Federal, v. 51, n. 202, p. 10, abr./jun. 2014.
FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. Abuso de autoridade. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
GOIÁS. Polícia Militar. [Institui a revisão técnica nº 003/2013 na 3ª edição do Procedimento Operacional Padrão]. Procedimento Operacional Padrão: 3ª ed., rev. e ampl., Goiânia, GO, p. 370, 04 jun. 2014.

GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.
MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia Científica:
Atualização João Bosco Medeiros. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.
MARQUES, Gabriela; MARQUES, Ivan. Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019 – Comentada artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.
NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
NOGUEIRA, Rafael Fecury; BIBAS, Willibald Quintanilha Netto. Evolução Histórica do Abuso de Autoridade no Brasil: Análise Crítica e Perspectivas. In: II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2020, Brasil. Anais [...]. Brasil: CONPEDI, 2020.
NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 24ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – Volume Único. 19ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
ROSA, Alessandra Alvares Bueno da; BICALHO, Felipe José Dias; LEITE, Gisele Batista; RODRIGUES, Glaison Lima. Lei de abuso de autoridade: uma análise sob a ótica de agentes públicos e advogados. São Paulo: Tirant, 2020.
ROSSETTO, Enio Luiz. Código Penal Militar Comentado. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
SOUZA, Renee do Ó. Abuso de autoridade. Salvador: Juspodivm, 2020.
STRECK, Lenio Luiz; LORENZONI, Pietro Cardia. Comentários à Nova Lei do Abuso de Autoridade – Artigo por Artigo. São Paulo: Tirant, 2020.

A UTILIZAÇÃO E O CULTIVO DO CANNABIS MEDICINAL E SEUS DERIVADOS COMO ACESSO À SAÚDE PÚBLICA GARANTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Lucas Crisóstomo da Silva

INTRODUÇÃO

Discussões relevantes à cerca do Cannabis para fins terapêuticos, sempre foram polêmicas e levantaram inúmeros embates a respeito do tema, geralmente com posicionamentos pluralizados. De forma que, o estudo, buscou analisar a possibilidade de sua legalização e a viabilidade de colocar em prática as políticas públicas de saúde como forma de garantir os direitos humanos e fundamentais através de seu acesso e fornecimento onerosamente para o tratamento das pessoas necessitadas através do SUS.

Inicialmente, foi abordado os primeiros indícios da cannabis, bem como, a compreensão de que sua serventia já era difundida em vários países aproximadamente há 10 mil anos atrás, sendo útil em diversas áreas, como para fabricação de cordas e tecidos, no entanto, seu principal proveito era de tratamento médico, a fim de obter-se à restauração da saúde, sendo indicado para dores reumáticas, malária, até como forma de anestésico. Assim como atualmente, que seu uso medicinal é eficiente para tratar depressão, dores crônicas, Parkinson entre outras enfermidades.

Desta maneira, ratifica à Constituição Federal que é dever do Estado projetar políticas públicas para que seja colocado em prática o

acesso à saúde, de maneira universal e igualitária a todos os carecidos, através de uma soberania interna, bem como os direitos fundamentais previstos no mesmo diploma legal, não sendo possível sua displicência para desempenhar seus compromissos. Ademais, tudo isso deve ser desempenhado para alcançar a liberação da cannabis medicinal para tratar moléstias, ainda em consonância com o princípio da dignidade humana.

A princípio, a presente inspeção analisou o contexto histórico das leis brasileiras proibitivas do uso da cannabis, apesar de ser necessário sua aplicabilidade para tratar determinadas afecções, ainda existe cerceamento quanto ao seu propósito, uma vez que o porte da substância ainda é criminalizado. Paralelamente, os necessitados recorrem a todas as esferas do poder judiciário, para que autorizem o seu uso, cultivo e importação, havendo, por conseguinte, uma divergência de entendimentos, o que dificulta a regulamentação e normatização do acesso ao cannabis medicinal.

Nesse contexto, o referido instrumento buscou analisar as alternativas da inclusão de uso e cultivo do Cannabis medicinal no rol de opções terapêuticas garantidos pelo Sistema Único de Saúde- SUS. Com o propósito de investigar as benesses de eventual liberação e legalização, com enfoque para tratamentos restaurativo de variadas doenças, bem como, avaliar a desassociação do Cannabis terapêutico com a Lei de Drogas n.

11.343 de 2006, dificuldades para sua aquisição. E por fim, retratar a divergência jurisprudencial brasileira sobre a questão.

Outrossim, apesar da existência de pensamentos conflitantes, eles contribuem para os estudos a respeito do caso, visto que objetivam a aderência do Cannabis Medicinal no rol de opções terapêuticas disponibilizadas pelo governo, visando desburocratizar os meios para seu acesso e o elevado dispêndio econômico para sua obtenção. Também, contribuindo para a proteção e recuperação da saúde.

A pesquisa foi embasada em diversos autores, nos quais se destacam como principais Flavia Piovesan, Janaína Reckziegel, Alexandre de Moraes, Antônio Zuardi, Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer dentre outros. De modo em que a abordagem de pesquisa utilizada foi a qualitativa, com o tipo bibliográfico, sendo analisado obras científicas, doutrinas, revistas entre outros documentos para se basear o trabalho acadêmico.

MATERIAIS E MÉTODOS

Em uma primeira análise, o presente trabalho está sendo desenvolvido de acordo com a abordagem de pesquisa qualitativa, com estudo de caso pautado nas investigações, captações e análise de informações através de doutrinas, leis, jurisprudência, trabalhos acadêmicos e principalmente com a interpretação e análise da visão de pessoas em sua rotina real sobre o assunto delimitado.

Enquanto o tipo de pesquisa utilizado, está sendo a bibliográfica com análise de obras científicas já existentes e previamente publicadas, servindo de base e apoio para o trabalho acadêmico. Bem como, a pesquisa documental com objetivo de encontrar informações e extrair fundamentos a partir de reportagens, notícias, revistas entre outros, sem cunho científico.

Na sequência, os materiais desfrutados são as Leis pertinentes, a considerar a lei de drogas n. 11.343/ 2006, portaria n. 344 da ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária, parecer técnicos do NATJUS- Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário, jurisprudências, dados estatísticos, doutrinas entre outros.

ORIGEM HISTÓRICA E DESTINAÇÃO DA *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS

Inicialmente, é necessário compreender que a Cannabis se trata de um gênero de plantas, e uma de suas espécies é a Cannabis sativa L. Nesse sentido, Dantas (2023), relata que desde a ancestralidade, o emprego da Cannabis era comum, tendo sido uma das primeiras plantas a serem domesticadas e utilizadas para alguns tratamentos, tais como terapêutico, espiritual e têxtil.

Além disso, Zuardi (2023) enfatiza que existem evidências do seu cultivo há aproximadamente mais de 10 mil anos atrás, empregados em diferentes culturas, como por exemplo, fornecedora de fibras, alimento, fins religiosos, recreativos e até mesmo medicamento.

Neste ínterim, Morais (2023) descreve que existem registros em textos anteriores ao início da era comum, que indicava a propriedade medicamentosa resultante das preparações de parte da planta Cannabis sativa L., tendo sido utilizadas como recursos médicos até o início do século XX. No entanto, foi a partir desse período que ocorreu a criminalização do uso medicinal da Cannabis e de seus derivados

Segundo o mesmo autor, os primeiros registros da aplicabilidade da Cannabis foram descobertos na China, há mais de 6 mil anos, onde existem evidências arqueológicas e históricas que a planta era semeada para a exploração de fibras, e assim, fabricavam fios, cordas, tecidos, papeis entre outros. Outrossim, a Cannabis possuía diversas utilidades, os chineses por exemplo, também faziam uso dos frutos da planta como alimentos.

Conforme Zuardi (2023) alude que os primeiros vestígios dos frutos da Cannabis como alimentos foram encontrados na dinastia Han, entre o período que compreendia entre 206 a.C. até 220 d.C. Esses alimentos eram pequenos, em média de 3 a 5 mm, com consistência lisa, mas com casca dura e apenas uma semente, porém, atualmente seu emprego não é mais tão frequente naquele local. Mas em contrapartida, esses pequenos grãos são um dos ingredientes para a fabricação de óleo de cozinha em algumas cidades do Nepal.

Paralelamente, o referido autor, descreve que os Países da Ásia Oriental, especialmente a China, davam finalidades medicinais para as sementes originárias da Cannabis. Nesse sentido, a farmacopeia

chinesa, denominada de Pen-ts'ao ching, faziam indicações para dores reumáticas, constipação intestinal, desordens do aparelho reprodutor feminino, malária etc. De igual modo, o médico Hua T'o, precursor da cirurgia chinesa usava parte da erva em conjunto com vinho para anestesiar pacientes no decorrer da cirurgia.

Todavia, desde os tempos remotos já existia a aplicação da Cannabis como droga psicotrópica, como registrado no Pen-ts'ao ching, que se ingerida em excesso poderia ocorrer a visão de demônios, e por um tempo prolongado, faz a pessoa se comunicar com espíritos. Zuardi (2023)

Ocorre que, informações a respeito de sua origem possuem divergências, não são pacíficas do mesmo entendimento. Em concordância com Rodrigues; Zumstein (2018), conceitua que a maconha é originária da África, no entanto, documentos científicos, tangem que sua origem pode ter sido também no Afeganistão, país da Ásia Central, e inclusive bastante usada na Índia. Suas principais destinações eram ligadas à rituais religiosos, medicamentos terapêuticos, hipnótico, anestésico entre outros.

Chopra; Chopra (1957) estabelece que na literatura indiana, mais especificamente, no Atharva Veda, texto sagrado do hinduísmo, faz referência a expressão "bhang", que segundo estudiosos ocidentais, datam de 2.000 a 1.400 a.C., que o termo era utilizado para significar uma espécie de grama sagrada, ou a planta de cannabis. Assim, os

antigos colonos da índia acreditavam que a cannabis possuíam propriedades sedativas, refrescantes e febrífugas.

Como caracteriza os mesmos autores, a planta do cannabis é considerada sagrada para os hindus, no Atharva Veda, a planta é classificada como uma erva sagrada. Desse modo, a Cannabis, é um instrumento usado em muitos rituais dessa religião, acredita-se que sua origem, tenha sido trazida do oceano pelo Deus Shiva, com popularidade de uso para limpar a cabeça e estimular o cérebro a pensar, bem como, para concentrarem no Ser Supremo, e ainda, para vencer a fome e a sede.

Na visão de Pierro Neto; Pierro, Fernandes (2023), no Oriente Médio, textos médicos mulçumanos, descreveram a utilidade da cannabis como uma das plantas medicinais mais importantes. Assim, por volta do ano 1.000 d.C. nas obras de Avicena, era retratado que o cannabis poderia ser aproveitado como diurético, antiespasmódico, analgésico, anti-inflamatório e ansiolítico. Tendo o médico Ibn al-Badri, no ano de 1464, prescrito o uso da cannabis medicinal como forma de terapia curativa de crises convulsivas do filho do camareiro do Califa.

O mesmo escritor, acrescenta também, que no período das invasões dos mulçumanos à Europa, a cannabis era utilizada na produção de papel e tecidos, porém, seu uso medicinal, não era tão conhecido. Logo em seguida, o médico europeu,

O'Shaughenessy, realizou diversos estudos a respeito da planta, passando a utilizar em seus pacientes com cólera, doenças reumáticas,

raiva, tétano e principalmente em crises convulsivas. Já na África, a planta era usada para tratamento de picadas de cobras, analgesia no parto, sintomas relacionados a malária, problemas respiratórios e intestinais, como analgésico e ansiolíticos.

Gontiés; Araújo (2003), descreve que na Grécia, a chegada da Cannabis foi inserida pelos rituais dionisíacos. Durante a realização desses rituais, utilizavam-se a bebida, de nome panspermia, feita com várias ervas, dentre elas, a cannabis. Há também, outros registros do uso da Cannabis sativa em rituais e celebrações, como no Mistério de Eleusis na Grécia em que eram feitas, reuniões secretas para cerimônias iniciáticas, orgiásticas e rituais de purificações.

Exemplifica Lee (2023), que nos Estados Unidos, a cannabis sativa está presente desde a era colonial, quando seu plantio foi exigido em algumas colônias, como na Virgínia, para produção de cordas e tecidos destinados para vestuários e velas de navios. Nesse sentido, houve presidentes como George Washington e Tomas Jefferson que promoveram e incentivaram a prática do plantio.

Com efeito, o escritor narra, que no final do século XIX, a Cannabis Sativa se tornou um ingrediente normal em medicamentos oferecidos em farmácias dos Estados Unidos, sendo difundido seu uso para fins medicinais. Porém, durante os anos de 1900 e 1925, com grande imigração dos mexicanos para os Estados Unidos, o cannabis, como agente terapêutico se associou à sentimento xenófobos e

preconceituosos, gerando, movimento político focado em proibir qualquer uso da planta.

Seguindo a linha de raciocínio, Rodrigues; Zumstein (2018), definem que a chegada da maconha do Brasil, aconteceu a partir do século XVI, podendo ter sido trazido pelos escravos, para rituais religiosos ou também pelos marinheiros, de nacionalidade portuguesa, sendo usada em cachimbo. A cultivação do Cannabis para fins comerciais, se iniciaram no império Lusitano. Além do mais, no Brasil, se usava geralmente para fumar, como um cigarro, ou então no cachimbo, podendo ainda ter utilidades como chá ou no meio da comida.

No dizer de Carlini (2006), as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas. Posteriormente, no século XVIII, a Coroa Portuguesa incentivava a cultura da Cannabis no Brasil, em 1785 o Vice-Rei enviou carta ao Capitão General e ao Governador da Capitania de São Paulo recomendando o plantio do cânhamo, pois, era de interessa à Metrópole.

O autor retro, utiliza da argumentação que ao longo do tempo, o uso não- médico da cannabis, passou a disseminar entre os escravos e os índios brasileiros, que passaram a cultivar a planta para o uso pessoal, problema que se deu, por estar restrita às camadas socioeconômicas menos favorecidas, não chamando atenção da classe

dominante, e popularmente branca. Todavia, a rainha Carlota Joaquina, se absteve da maioria, pois possuía hábito de tomar o chá de maconha.

Entretanto, com a difusão e o frequente emprego do uso da cannabis no Brasil, iniciou-se na década de 1930, um programa destinado a repressão do uso da maconha no país. Acredita-se que, possivelmente, a intensificação dessas medidas se deu por conta da postura de delegado brasileiro na II Conferência Internacional de Ópio, em 1924, na Genebra, que discutia pela condenação do uso da maconha, juntamente com outros 40 países, tendo condenado seu uso.

A propósito, no dia 25 de novembro de 1938, foi publicado o Decreto-Lei nº 891 do Governo Federal, que instituía a proibição para plantação, cultivo, cultura, colheita e exploração da maconha em toda extensão do território nacional. Tendo sido, posteriormente, publicado, em 21 de outubro de 1976 a Lei 6.368 de 1976 que previa pena de prisão para aqueles que possuíssem, maconha, mesmo para uso próprio.

FUNCIONALIDADE DA *CANNABIS* MEDICINAL NA ATUALIDADE

Conforme o Parecer Técnico do NATJUS- FEDERAL Nº 0251/2022, os derivados da planta Cannabis Sativa, possuem influência no correto funcionamento do organismo e do corpo humano, entre elas, na ação cognitiva e psicológica, podendo gerar relaxamento e sedação. O uso dos canabinoides, em conjunto com outras substâncias possuem efeitos analgésicos, antieméticos, ações sobre

atividade muscular, efeitos cardiovasculares, neuroendócrino e antiproliferativos, entre outros.

Ao saber, com a publicação da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, referente ao ano de 2015, classifica que Cannabis Sativa é uma espécie de planta que possui por volta de 400 substâncias químicas, entre elas, 60 se rotulam como canabinoides, que segundo investigações do Centro de Pesquisa em Álcool e Drogas- CPAD, publicados pela Câmara Legislativa são definidos como uma classe de compostos químicos que se ligam aos receptores canabinoides.

Os principais canabinoides são o Tetrahidrocanabinol (THC) e o Canabidiol (CDB), que são utilizados geralmente para se fazer produtos à base de cannabis com fins medicinais, assim define a aceleradora de startups de Cannabis no Brasil, The Green Hub. A principal diferença entre os compostos é que enquanto o THC possui efeitos psicoativos, o CDB apresenta maior potencial de uso terapêutico.

O Parecer Técnico do NATJUS- FEDERAL N° 0251/2022, defende a ideia de que o uso terapêutico do tetrahidrocanabinol (THC), atua no cérebro, possuindo resultados positivos para intervenção restaurativa de dor, náuseas e vômito causados pela quimioterapia, perda de apetite em pacientes com AIDS, distúrbios de movimentos, glaucoma e doenças cardiovasculares. Já o Canabidiol (CBD), não causa alterações alucinógenas, sendo também utilizado para ansiedade, náusea, inflamação e distúrbios neurológicos.

Com o intuito de disseminar o ocorrido no seminário internacional Cannabis Medicinal: um olhar para o futuro, Sidarta Ribeiro em publicação da Fundação Oswaldo Cruz- Fiocruz (2022), explanando que a cannabis na forma medicinal é o remédio do século XXI, sendo aproximadamente uma farmacopeia completa, pois, sua utilização é auspiciosa no tratamento das mais variadas enfermidades. Acrescenta ainda, que nesse século, a cannabis médica será a escolha original e superior para diversas doenças.

Seguindo a mesma linha de entendimento, o palestrante cita o autismo infantil, carcinoma, distonia, dor crônica, depressão, encefalopatia, epilepsia, esclerose, esquizofrenia, fibromialgia, paralisia cerebral, Parkinson, retardo mental e transtorno de desenvolvimento, entre outras enfermidades, que podem ser tratadas com o cannabis medicinal. Paralelamente, existem substâncias da planta denominada de cannabis sativa que são terapêuticos, e que estimula a expansão de ossos e o uso como antiepiléticos, antiproliferativos e antibacterianos.

Logo, a Resolução N° 2.324, do Conselho Federal de Medicina, aprovou a utilização do Canabidiol como meio de tratamento médico destinado para doença de epilepsia em crianças e de adolescentes refratárias às terapias convencionais. Todavia, é proibido a receita médica do Cannabis in natura para o uso medicinal, além de derivados da planta, que não seja o Canabidiol.

Sobretudo na odontologia, Tambeli; Martins; Barbosa; Machado (2023), discorre que substâncias da planta Cannabis Sativa, é benéfica

para o tratamento de perturbação temporomandibulares, doenças bucais, orofaciais e dentais. Ademais, o canabinoide, Canabidiol (CDB), possui serventia terapêutica para reduzir as dores, inflamações orais e até mesmo bruxismo. Com efeito, a Resolução RDC n° 660/2022, da ANVISA, permite que profissionais da área de saúde prescrevam produtos à base de Cannabis, incluindo assim, os dentistas.

Seguindo a área de utilização da Cannabis, o material da *Invitare* Pesquisa Clínica (2021), classifica que ela também pode ser usada nos cosméticos, pelas diversas partes do corpo, na forma de óleo, extraída da semente do cânhamo, com objetivo de tratar doenças de pele, como a dermatite atópica, psoríase, acne e até servindo de hidratante e antienvelhecimento.

De resto, exemplifica Alves (2023) que o Cannabis Medicinal pode ser encontrado na área da oftalmologia, sendo um importante aliado para reduzir a pressão intraocular, pode ser ainda, que o Canabidiol bloqueie a produção do humor aquoso, espécie de líquido que integra espaço entre a córnea e o cristalino, por fim, seu uso diminui a produção de prostaglandinas, que são compostos que geram inflamação e aumentam a pressão intraocular.

Outrossim, o referido artefato, inclusive, pode ser consumido no esporte, de acordo com Nelson Oliveira (2021), o cannabis medicinal pode tratar tensões nervosas, fibromialgia, ansiedades, insônia, dores musculares e outros problemas que acometem os atletas. Em vista

disso, as Olimpíadas de Tóquio, no Japão que acontecerão no ano de 2024, autoriza o proveito do Canabidiol (CDB) aos esportistas.

Logo, o Código Mundial Antidoping estabelece tipos de substâncias e métodos proibidos para os competidores. Entre eles, estão vedados todos os tipos de canabinoides, exceto o canabinoide denominado de Canabidiol (CDB), pois, ele não é capaz de sobressair ao estímulo do corpo e levar vantagens em relação aos outros competidores, pois, age como forma de tratamento, não sendo considerado doping.

Por fim, sua destinação há de ocorrer nas mais variadas áreas da vida humana, podendo ser uma solução para tratamentos médicos em que outros tipos de medicamentos e produtos não foram capazes de atender a necessidade e resultado esperado de cura, tendo que ser receitada por profissional da saúde devidamente qualificado.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ACESSO E TRATAMENTO COM MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

Inicialmente, Moraes (2020), assegura que os direitos fundamentais, atualmente disciplinados na Carta Magna, surgiram de uma junção de várias fontes, tradições, ideias filosóficas e cristãs com o objetivo de frear e regulamentar as deficiências e abusos cometidos pelo Estado liberal. De tal maneira que, houve a intervenção do Estado para criação dos direitos de 2° geração, quais sejam, os direitos sociais, previdenciário e econômicos.

Na mesma linha de raciocínio, expõe o referido autor que grande parte dos direitos se encontram positivados, entre eles o direito fundamental à saúde, que se trata de uma das primeiras garantias fundamentais disciplinadas pelo Estado, sendo imprevisível sua postergação para colocar em prática os deveres inerentes a si mesmo. À medida que são também reconhecidos como direitos fundamentais aqueles implícitos e essenciais para a coletividade.

Tais direitos fundamentais são protegidos e disciplinados especialmente a partir do Art. 5° da Constituição Federal de 1988. Logo, os Direitos relacionados à Saúde estão regulados pelo Art. 196 do referido diploma legal, em que assegura o dever do Estado a garantir uma boa disposição física e mental de toda a população, colocados em prática através de políticas sociais e econômicas.

Nesse contexto, Saleme (2022), sustenta que as palavras, direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais possuem interpretações e definições conceituais diferentes, de acordo com a visão de cada doutrinador, porém, resumidamente, são relativos aos direitos necessários e indispensável para coabitação em coletividade, como o direito à vida, saúde e educação.

A respeito das características dos Direitos Humanos, Piovesan (2013), os classificam como um complexo de direitos e garantias inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indivisíveis e universais, em que os destinatários estão todos em iguais posições, sem hierarquia e

privilégios, sendo aplicáveis a todos necessitados, independente de condições.

A noção de Dignidade Humana, inspirada em Immanuel Kant, ressalta a importância de não considerar o ser humano apenas como um instrumento para a realização de interesses alheios, mas sim como um fim em si mesmo. Nessa seara, restringir a utilização de determinados medicamentos por motivos legais, ignorando a saúde do paciente, equivale a desrespeitar sua dignidade e tratá-lo meramente como um objeto para atender aos desejos do legislador.

A princípio, não se pode dizer de Direitos Humanos sem fazer comparação com direitos fundamentais, e vice-versa. Nesse ínterim, Oliveira (2007), sustenta que os Direitos Humanos estão ligados ao âmbito internacional, não necessitando estar expresso em lei, tratados ou convenções para se ter acesso, pois, se constituem direitos inerentes a pessoa. Já os direitos fundamentais, estão diretamente ligados aos direitos e garantias individuais de um lugar determinado, disciplinados em lei, códigos ou Constituições.

Sobretudo, Pinto (2009), classifica os direitos fundamentais como representativos das liberdades públicas, porque segundo ele, são considerados valores universais, e impõe ao Estado, o dever de amparo. Sendo invioláveis, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a utilização do cannabis medicinal distribuído gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, se trata de uma política social e assistencial, com intenção de colocar em prática os planos de

saúde pública, para reduzir os riscos de doenças, e caucionar acesso a sua promoção, proteção e recuperação.

Reckziegel (2016) destaca que a ideia de dignidade humana pode ser explicada por meio de sete conceitos que se interligam entre si, são eles, existência racional, homonoumenon, personalidade, propósito em si, moralidade, autonomia e liberdade. Uma vez que, a dignidade humana subsiste a atender às necessidades essenciais de um indivíduo, uma vez que o uso de produtos à base do Cannabis Medicinal e atende a essas necessidades.

Por conseguinte, o referido autor discorre que apesar dos comprovados benefícios da utilização das substâncias derivadas da maconha possuem resultados positivos para tratamentos de saúde, sua criminalização e leis proibitivas ao seu uso ainda é um tabu, não podendo se sobressair ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que é indispensável para colocar em prática os direitos fundamentais a saúde.

Consequentemente, confirmam que a saúde é indispensável para que se concretize, o mínimo possível da dignidade humana, sendo que a proibição de uso da cannabis e leis em sentido adverso não podem ser um impedimento para colocar em prática os direitos invioláveis e inerentes a todos os necessitados, pois, compete aos pacientes a escolha necessária ao tratamento.

Sarlet; Fensterseifer (2007), discutindo a dignidade humana, aduz que este conceito abarca uma variedade de direitos de natureza

defensiva (negativa) e provisória (positiva) e implica obrigações fundamentais. Envolvem-se uma ampla gama de posições jurídicas subjetivas e objetivas e tem como principal função proteger a condição humana de existência contra qualquer violação de sua esfera protetora, garantindo assim a liberdade e o pleno desenvolvimento da personalidade de cada pessoa.

Por fim, em abordagem sobre a violação da dignidade humana, Reckziegel (2016) apresenta a formulação desenvolvida por Günter Dürig, fundamentada na matriz kantiana. Segundo essa perspectiva, a dignidade é violada sempre que a pessoa é tratada como mero objeto. Isso ocorre quando não há respeito pela vida, pela integridade física e moral, quando faltam as condições mínimas para que o indivíduo viva de forma digna, quando os poderes são exercidos de forma ilimitada e quando não há reconhecimento dos direitos básicos e fundamentais dos indivíduos. Nesses casos, a dignidade humana está ausente.

ACESSO AO CANNABIS MEDICINAL COMO GARANTIA DE SAÚDE PÚBLICA

Primeiro, em se tratando do tema: A utilização e o cultivo do Cannabis Medicinal e seus derivados como acesso à saúde pública garantida pelo Sistema Único de Saúde é necessário o esclarecimento legal e conceitual de algumas importantes questões e matérias que acompanharão a pesquisa.

De acordo com o conceito estabelecido pela Organização Mundial da Saúde- OMS, no ano de 1946, saúde é definido como um

estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade. Dessa forma, saúde envolve várias questões, desde acesso a moradia, educação, alimentação, saneamento básico até as formas que podem se encontrar a restauração de determinada doença, como hospitais, médicos e medicamentos.

Nesse contexto, Souza (2014) explana que o professor de saúde pública da Universidade de Yale, Winslow considera Saúde Pública como o método de prevenir doenças, aumentar expectativa de vida, auxiliar a saúde física e o bem-estar por meio da cooperação da comunidade, a fim de melhorar o meio ambiente, combater infecções, instruir acerca da higiene pessoal, organizar a prestação dos serviços médicos e de enfermagem para identificar e tratar doenças, de modo em que assegure maior qualidade de vida para a população.

Nessa perspectiva, a Organização Pan-Americana da Saúde-OPAS, delimita que as ações de políticas públicas são destinadas a resguardar e melhorar a saúde das pessoas, tendo como medidas para sua concretização não só as ações estatais. Assim, defende que o acompanhamento, análise e a avaliação do estado de enfermidade são funções essenciais da saúde pública, bem como, a vigilância, investigação, promoção do bem-estar, regulamentação e fiscalização ao acesso à saúde.

De acordo com o dicionário de epidemiologia do cientista John Last, a saúde pública se concretiza através das medidas exteriorizadas

pela sociedade, em regra como ações e serviços de dever do Estado, a fim de prevenir, remediar e curar a saúde e enfermidades da coletividade. Costa; Victora (2006), discorre que as formas de propagação da atividade de saúde pública variam de acordo com as inovações tecnológicas surgidas e dos valores sociais daquela região. Não obstante, um dos propósitos dessa assistência se trata da utilização do cannabis medicinal como políticas públicas para tratamento de inúmeras doenças.

Também sustentam Moreira; Arcari; Coutinho; Dimer; Steffens (2018) que a saúde pública é um conjunto de ações e serviços sanitários destinados a prevenir ou combater doenças e riscos à saúde da população. Nesse âmbito, utiliza-se o conhecimento médico e de outras áreas para organizar os serviços de saúde, controlando a incidência de doenças por meio da vigilância sanitária, além de incluir ideias de projetos individuais de qualidade de vida, prazer estéticos e filosóficos.

Logo, complementam os referidos autores, que o sistema de saúde atual é pautado na descentralização, em que a responsabilidade divide-se em três níveis, a fim de obter prestação de serviço com maior eficácia e fiscalização mais rígida, são eles os setores públicos em que suas políticas são fomentadas pelo Estado em nível federal, estadual e municipal, além do setor privado, em que as ações concretas são financiadas com recursos públicos ou privados, e por fim, setor

suplementar, que se refere aos planos privados, apólices de seguro e subsídios fiscais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Souza (2015) discorre que saúde pública possui como interesse de pesquisa as problemáticas de saúde, como por exemplos as causas de morte, doenças, agravos e riscos para a coletividade. Nesse sentido, pode se evidenciar como aquela direcionada à conservação da saúde da população, por meio de tratamento médico para assegurar a prevenção e o tratamento de enfermidades

Paralelamente, ao se falar no termo Saúde Pública, refere-se diretamente ao Sistema Único de Saúde- SUS, que se trata de um dos mais conhecidos meios gratuitos, voltado para reverter a desigualdade na prestação de assistência à saúde, especialmente a colocar em prática o atendimento e a saúde pública. De acordo com a Lei n. 8.080 de 1990 o serviço público de saúde é universal e igualitário, podendo ser usufruído de forma equitativa por qualquer pessoa que necessite, sem nenhum impasse.

Em consonância com o Art. 5° da referida lei, seus objetivos são, a identificação e a divulgação dos problemas de saúde, bem como a criação de políticas de saúde para redução de riscos de doenças e outros agravos. Além de auxiliar os doentes através de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim, por meio de consultas, e depois da realização dos exames é dado o diagnóstico para o tratamento adequado.

A eficácia das ações governamentais e dos programas desenvolvidos pelo Poder Público, com o auxílio de entidades privadas, é crucial para a efetivação da saúde pública e para garantir a proteção constitucional assegurada aos cidadãos. Dispõe o artigo 198 da Constituição Federal que as ações e serviços públicos de saúde devem seguir uma hierarquização para compor o sistema único de saúde, entre eles, o atendimento integral, com prioridades preventivas e dos serviços essenciais.

Nesse sentido, assegura a Lei n. 8.080/1990 que regulamenta e disciplina o Sistema Único de Saúde- SUS, que um dos seus princípios essenciais se trata da universalidade, que se perfaz na obrigação de garantir atendimento a todos, sem discriminação ou limitações, fornecendo a todos os necessitados, independente de nacionalidade e contribuição previdenciária, assistência necessária e tratamento eficaz para todas as doenças, incluindo as ações preventivas.

Todavia, para assegurar sua execução, é necessário de políticas públicas, Mead (1995), a conceitua como um campo dentro do estudo da política que examina o governo sob a perspectiva das grandes questões e problemas públicos. De forma que haverá a intervenção do Estado referente a iniciativas positivas que serão planejadas e implementadas por meio dos programas e políticas públicas. Em resumo, elas expressam seus objetivos em ações para geração de resultados e alterações.

Nesta seara, entende-se que os meios concretos de políticas públicas são medidos necessárias e importantes para que a saúde pública, em especial o acesso ao tratamento com cannabis medicinal seja disponibilizado gratuitamente e sem embaraços legais pelo Sistema Único de Saúde, com o objetivo de garantir assistência médica eficaz para que haja o mínimo de dignidade para a obtenção de medicamentos.

Assim, compreende-se que o direito à saúde pública é fundamental e obriga que os poderes executivo, legislativo e judiciário em harmonia assegurem sua efetivação. Consequentemente, os enfermos que necessitam de tratamento com base em medicamentos derivados do cannabis devem estar protegidos pelas disposições asseguradas pela Constituição Federal, bem como em leis esparsas no que diz respeito ao direito à saúde.

CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DA CANNABIS PARA USO PESSOAL

Inicialmente, no ano de 1932, o cannabis, popularmente conhecido como maconha, foi incorporada pelo Decreto n. 20.930, na lista de substâncias proibidas em todo território nacional, inclusive restringindo seu plantio, uso e consumo. Posteriormente no ano de 1938, foi publicado o Decreto n. 2.994, ratificando a Convenção estabelecida em Genebra, para afastar o tráfico ilícito de drogas.

Paralelamente, apesar das grandes discussões acerca do uso da Cannabis para porte e uso pessoal, bem como fins terapêuticos, foi

regulamentado em 2006 a Lei de Drogas, n. 11.343. Nesse teor, houve a distinção sobre o crime de tráfico de drogas e o porte da referida substância para o consumo pessoal, logo, os adeptos e usuários da cannabis com objetivo medicinal se veem desamparados, pois, não existe regulamentação legal os assegurando sua livre e despreocupada utilização para o tratamento.

A definição de drogas é considerada pela doutrina como genérico e apto de várias interpretações. Porém, seu conceito está disciplinado no art. 1°, parágrafo único da

Lei n. 11.343, regulando aquelas substâncias ou produtos que possuem capacidade de gerar dependência, desde que disciplinados em leis ou até mesmo em listas atualizadas pelo Poder Executivo da União.

Bernardo (2021), avalia ao termo droga, qualquer substância que, ao entrar em contato com o organismo e possuir o potencial de induzir mudanças psicológicas ou físicas, pode ser classificada como tal. Na perspectiva médica, o conceito de drogas é encarado de maneira mais favorável, tendo em vista que engloba qualquer substância capaz de prevenir, curar e alterar enfermidades.

Conjuntamente, a despeito de ser uma discussão bastante polêmica, é necessário a intervenção do Direito brasileiro para colocar em prática as normas constitucionais de direito e acesso à saúde, pois, a utilização do cannabis medicamentoso gera bons resultados e influenciam de forma positiva tratamentos de inúmeras doenças.

Spezzia (2022), cita entre elas Alzheimer, Autismo, Depressão, Epilepsia, Espasticidade, Esclerose Múltipla, Parkinson entre outros.

O Conselho Federal de Medicina- CFM, após grande pressão popular, através da Resolução 2.113/2014, estabeleceu o uso do Canabidiol como um medicamento, exclusivo para tratar epilepsia refratárias na infância e adolescência, apenas depois de ter experimentado os métodos convencionais, e eles não tiverem surtido efeitos. O referido dispositivo proíbe a prescrição da cannabis in natura como forma de tratamento médico. Posteriormente, com a evolução dos estudos e a confirmação dos resultados positivos para tratamento de diversas doenças com o uso medicinal da cannabis, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 327/2019, permitiu a disponibilização de produtos à base do cannabis à população brasileira, desde que tenha sido dispensado através de notificação de receita específica, mandado por médico habilitado e o produto tenha sido fabricado por empresas certificadas com selo de Boas Práticas de Fabricação (BPF), com autorização prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA.

Apesar do grande avanço com a resolução autorizativa, a medida ainda não é completamente satisfatória, visto que, o regulamento limita as opções de doenças em que se pode tratar, não sendo possível ampliar o leque de opções. Além de ser uma segunda opção, indicado quando já estiver esgotado outras opções curativas. Por outro lado, o dispositivo legal se refere apenas a compra do medicamento, sendo

silente quanto a sua disponibilização gratuita pelo Sistema Único de Saúde.

Por consequência, foi editada a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 335/2020, em que estabelece os parâmetros e procedimentos para importação dos artefatos a base de cannabis, para pessoas físicas, exclusivo para seu próprio uso, destinado ao tratamento de saúde. Nada obstante, sua forma possui muitos empecilhos e impedimentos para que pessoas consigam usufruir desta possiblidade, visto que as etapas da importação são muito extensas e burocráticas, não atendendo as classes inferiores.

Apesar de existirem raros regulamentos autorizando o uso da cannabis para fins medicamentosos, eles se limitam aqueles prescrito por profissionais habilitados, não sendo legalizado seu cultivo e utilização. Havendo a possibilidade dos adeptos a se enquadrarem no crime estabelecido no art. 28 da referida lei de drogas, consistente em porte de drogas sem autorização para consumo, ainda que medicinal.

Contextualizando no cenário atual, a legalização do uso do Cannabis Medicinal e sua implementação jurídica trata-se de necessidade de política de saúde pública, visto que, atualmente milhares de pacientes adeptos ao seu uso sofrem com a tentativa de obter liberação para realizar a compra, burocracias da importação, dispêndio com o elevado custo e principalmente com a falta de distribuição gratuita pelo SUS.

DECISÕES CONFLITANTES PARA PERMISSÃO DO CULTIVO E DISTRIBUIÇÃO DO CANNABIS MEDICINAL

Nesse sentido, é possível observar a divergência de entendimentos jurisprudenciais pelo Brasil, a exemplo do salvo conduto dado pelo STJ, permitindo o plantio do cannabis para uso medicinal e as decisões contrárias proferidas na Justiça Comum. Assim, por conta do Cannabis Medicinal se tratar de um assunto extremamente importante, é necessário a regulamentação e uniformidade a respeito do tema, visto que decisões conflitantes podem gerar prejuízos para partes distintas que necessitam do tratamento.

A sexta turma do STJ, concedeu salvo-conduto para três pacientes cultivarem Cannabis com objetivo médico e terapêutico de extrair óleo medicinal para o próprio uso. São pacientes que possuem transtorno de ansiedade, insônia e sequelas do tratamento de câncer. A referida turma entendeu que a produção artesanal não configura risco à saúde pública, sem a possibilidade de sofrerem repressão e constrangimento.

> EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO
>
> REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE. (...) 2. A previsão legal

acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico- religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares. 3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade. 4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina. 5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio. 6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio,

> enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. (STJ - RHC: 147169 SP 2021/0141522-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Dessa forma, fica evidente que a falta de regulamentação legislativa sobre o cultivo da cannabis com finalidade medicinal não se trata de uma decisão arbitrária do Poder Legislativo. Uma vez que, o Estado deve cumprir as disposições constitucionais, ou seja, realizar intervenções tangíveis que auxiliem na liberação do produto para garantia da saúde, mesmo que seja através do poder discricionário, como o caso em tela, em que o cultivo da referida planta, para extração de óleo é garantia de acesso à saúde.

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Habeas Corpus n. 5825974-89.2023.8.09.0000, concedeu salvo-conduto em favor dos impetrantes que evidenciaram a necessidade da administração do medicamento e a plantarem mudas de cannabis, para realizar a extração por meio da inalação da flor por vaporização, a fim de tratar de transtorno de ansiedade generalizada e distúrbios de sono grave.

> EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ATIPICIDADE. 1. O

> cultivo de cannabis sativa para uso medicinal não pode ser objeto da sanção penal porque se trata do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República. 2. A indicação medicinal da planta Cannabis sativa por via da vaporização de suas flores, encontra- se suficientemente demonstrada pela documentação médica. De semelhante forma, o número de plantas que deseja cultivar (cinco), não se mostra desarrazoado. 3. Concedido salvoconduto para autorizar a paciente a cultivar cinco plantas de Cannabis sativa no local em que reside, exclusivamente para fins medicinais e para uso próprio, e determinar que as autoridades coatoras do sistema penal se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção da paciente, ficando impedidas de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. ORDEM CONCEDIDA.

Deste modo, considera-se a cultivação do cannabis para uso médico, aquele destinado a tratar patologias, não sendo passível de punição penal, vez que representa a prática de um direito fundamental assegurado pela carta magna. Forma que, impossibilita o cerceamento do direito de ir e vir pelo poder coercitivo, bem como, o confisco das plantas psicotrópicas, porquanto, possui funcionalidade de extração de substâncias benéficas à saúde e conforto.

Em contrapartida, a 1ª Câmara Criminal do mesmo Tribunal de Justiça não acolheu o pedido de Habeas Corpus Preventivo, n. 5158130-74.2023.8.09.0000 ao impetrante que requereu o cultivo e o uso do cannabis para tratar insônia, déficit de atenção, ansiedade,

depressão, bem como, cronicidade do quadro de epilepsia associado a processo neurológico. Denegando, por conseguinte, o pedido de salvo-conduto.

> EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA SEMEADURA, CULTIVO, COLHEITA E DEPÓSITO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. (...) 2- Não se descura dos estudos acerca dos efeitos benéficos do uso medicinal da terapia canábica, para diversos tipos de doenças. 3- Consabida a guinada interpretativa jurisprudencial autorizativa do plantio de maconha para fins medicinais - sem eficácia vinculante, cujos efeitos estão limitados às partes envolvidas na lide -, desde que autorizada a importação pela ANVISA e demonstrada a prescrição médica de necessidade do uso, condições suficientemente comprovadas na impetração. 4- Conquanto não se busque, com a semeadura, a extração de THC (tetraidrocanabinol), substância de uso proscrito no Brasil, a teor da portaria 344/99, da ANVISA, para o fim de entorpecimento próprio ou alheio, mas, sim, de substância com reconhecida propriedade
>
> medicinal, a providência almejada demanda a apuração de variados critérios técnicos referentes ao tamanho do cultivo, quantidade de espécimes necessárias, meios de controle sanitário da produção, sua qualidade, segurança e eficácia, dentre outros fatores, os quais incumbem à aludida autarquia, que publicou resoluções da diretoria colegiada atributivas de responsabilidade pelo uso do produto ao profissional prescritor e o paciente ou seu responsável legal. 5- Ficam obstados, inclusive, o controle sobre os excedentes da colheita, ou seja, o que não é aproveitado para a extração do óleo, bem como a

> fiscalização dos estreitos limites de cumprimento da ordem judicial, destacadamente, a quantidade de plantas cultivadas, a destinação exclusivamente terapêutica e reservada ao paciente, de modo a coibir eventual utilização imprópria. 6- É inconcebível a pretendida expedição de salvoconduto, à míngua de metodologia de vigilância inibitória de possível uso indiscriminado de substância proscrita no país. 7- Ordem conhecida e denegada.

Todavia, a linha de raciocínio impede também o monitoramento do plantio e cultivo do cannabis, mesmo que para utilização no campo médico destinado a produção de óleos de canabidiol. Assim, autoriza, mesmo que indiretamente, o uso da força ou de outros meios inibitórios, para repelir a cultivação da cannabis, pois o entendimento do magistrado é de que a substância é ilegal.

E notório que o sistema jurídico brasileiro assegura aos pacientes necessitados o tratamento médico mais eficaz para a melhora do seu estado de saúde, mesmo que isso implique na autorização de medidas que não estejam disciplinadas no ordenamento jurídico, como o deferimento de decisões que permitem o cultivo do cannabis medicinal ou ainda, a importação de produtos não autorizados na lista disciplinado pela ANVISA.

Ao revisitar a disposição da Lei n. 11.343/06, notavelmente o artigo 28, que estabelece sanções para o indivíduo usuário ou possuidor de drogas para consumo pessoal, surge a reflexão sobre uma possível contrariedade aos princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e da Privacidade, consagrados em nossa legislação principal.

Embora a intenção de desestimular o uso de substâncias como a maconha possa ser interpretada como uma medida para proteger a saúde do usuário, é questionável o papel do Direito Penal em intervir para proteger o indivíduo de si mesmo.

Ou seja, em muitas situações, para colocar em prática a efetivação do tratamento médico com o cannabis é necessário recorrer ao poder judiciário para obter-se permissão. No entanto, seus órgãos não são uniformes, ocorrendo um conflito legal relativo as divergências de Decisões. Dessa forma, o direito à saúde é fundamental e deve vincular o poder legislativo, executivo e o judiciário na tentativa de sua efetivação.

LEGALIZAÇÃO DO CANNABIS MEDICINAL PELO SUS

A questão da legalização da maconha medicinal é polêmica, e enfrenta muitos desafios que complicam seu avanço. Os críticos apontam que sua regularização impactará de forma negativa na segurança e na saúde pública, uma vez que acreditam que com sua legalização irá aumentar o uso de drogas, bem como os problemas relacionados a sua utilização.

Todavia, Teixeira (2016) argumenta que deve se haver uma distinção a respeito do uso recreativo e do medicinal, o primeiro refere-se à utilização da cannabis para obtenção de liberdade individual, prazer e relaxamento, e até mesmo para alterar sua consciência, possuem

efeitos psicoativos. A forma de utilização em regra, se dá por meio de cigarros, vaporização ou ingestão junto com outros alimentos.

Já o uso medicinal, envolve a substância para tratar condições médicas específicas, como Alzheimer, Autismo, Depressão, Distúrbio de Sono, Epilepsia, Espasticidade, Esclerose Múltipla, Parkinson entre outros. Porém, nesse contexto, Spezzia (2022) assegura que ela deve ser utilizada após prescrição médica por profissional habilitado, sendo utilizado em forma de óleos, cápsulas, inalação de suas flores e extrato com desígnio de melhora na qualidade de vida.

Ademais, objetivando a uniformização das Decisões relativas ao cultivo e serventia do cannabis, foi proposto o Projeto de Lei (PL) n. 399/2015, que tem como propósito o uso medicinal e industrial da cannabis, o referido projeto já obteve parecer favorável, aprovado pela comissão especial da Câmara dos Deputados, no entanto, aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Por esta razão, as autorizações do poder judiciário para o cultivo e aplicabilidade da cannabis medicinal, além da existência de projeto de lei regulamentando sua serventia, corrobora para clamor social e a facilitação de classificar o produto como um medicamento, sendo necessária a legalização para seu préstimo no território brasileiro.

Por fim, a distribuição de cannabis medicinal pelo SUS envolve a dispensação para pacientes que se enquadrarem em condições clínicas que podem ser beneficiadas com o uso terapêutico. O Sistema Único de Saúde, por ser um órgão responsável pela garantia do acesso e

tratamentos à saúde, deve colocar em prática os Direitos Fundamentais e Humanos de modo a disponibilizar o cannabis para tratamentos eficazes de enfermidades.

CONSIDERAÇÕES

A evolução do presente estudo proporcionou uma análise de como a legalização e a distribuição da cannabis medicinal como forma de tratamento médico pelo SUS pode otimizar a qualidade de vida dos enfermos que carecem de cuidados terapêuticos, visto que esse produto, comprovadamente, pode auxiliar na melhora do quadro de saúde, fazendo com que os direitos fundamentais e humanos sejam respeitados.

Além do mais, foi realizado uma análise histórica relacionado aos primeiros registros da utilização do cannabis, e de sua evolução ao decorrer dos anos, sendo benéfica para o tratamento de Espasticidade, Esclerose múltipla, Alzheimer, Depressão, Autismo entre outros. Ademais, houve uma breve síntese a respeito dos direitos constitucionais assegurados a manutenção da saúde, e dos diretos humanos.

Ao implementar a análise crítica concernente ao tema, foi-se discutido as primeiras legislações que levaram a criminalizar o uso e plantio do cannabis, mesmo que para fins médicos. Adicionalmente, por conta dos embates no tocante as legislações proibitivas, foi exposto as divergências das decisões emitidas pelo Poder Judiciário, reconhecendo

os desafios regulatórios, e por conseguinte, evidenciando a insegurança jurídica e tratamento desigual para com os necessitados.

Com efeito, através dos argumentos apresentados neste trabalho, percebemos que o cannabis medicinal possui grande potencial terapêutico, preventivo e restaurativo de inúmeras doenças, sendo capaz de aliviar sintomas e melhorar a qualidade de vida dos pacientes com moléstias. De modo em que, a grande aceitação do cannabis em outras regiões do mundo, refletem no reconhecimento de suas propriedades medicinais.

Portanto, em última análise, ao legalizar a cannabis para fins medicinais, não proporciona apenas acesso a tratamentos eficazes para uma vasta quantidade de doenças, mas também, o reconhecimento dos direitos fundamentais à saúde daqueles pacientes que escolheram essa substância como opção terapêutica que adequem à sua necessidade, de forma que os direitos humanos também seriam respeitados.

Logo, verifica-se que existe uma carência relacionada a vinculação e padronização das decisões acerca da legalização e regulamentação da cannabis medicinal, constata-se pela necessidade de edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, para efetiva prestação jurisdicional. Por fim, o tema em demanda exige a eficiente implementação de políticas públicas, de modo, a obter a distribuição do cannabis medicinal sem ônus pelo Sistema Único de Saúde.

REFERÊNCIAS

Agência Fiocruz de Notícias. Seminário apresenta os benefícios do uso medicinal da cannabis. Brasil, 12 jul. 2022. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/seminario-apresenta-os-beneficios-do-uso-medicinal-da- cannabis. Acesso em: 16 nov. 2023.

BARROSO, Victor; JUNIOR, Carlos; NETO, Pedro. Canabis Medicinal: Guia de Prescrição. 1ª Edição. São Paulo: Manole editora,2023.

BERNARDO, João Paulo Mendes. A descriminalização ou legalização da maconha no brasil e suas vantagens para o uso medicinal, 2021. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18469/1/Jo%c3%a3o%20Paulo%20Mend es.pdf. Acessado em 29 de março de 2024.

BRASIL. BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 2.994, de 17 de agosto de 1938. Brasília, DF: Presidência da República, [1938]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1938/d02994.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a,tr%C3%A1fico%20il%C3%A Dcito%20das%20drogas%20nocivas. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 54.216, de 27 de agosto de 1964. Promulga a Convenção única sobre Entorpecentes. Diário Oficial da União, Brasília, v.06 , p. 7801, 01 set. 1964.
Seção 1.

BRASIL. Resolução CFM N° 2.113/2014. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2014]. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2014/2113. Acesso em: 30 mar. 2024.
BRASIL. Resolução CFM Nº 2.324, de 11 de outubro de 2022. Aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2022, n. 196,
p. 189.
BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada- RDC n. 327, de 09 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2019]. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2019/rdc0327_09_12_2019.pdf.
Acesso em: 30 mar. 2024.
BRASIL. Resolução RDC Nº 660, de 30 de Março de 2022. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2022]. Disponível em:
https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n- 660-de-30-de-marco-de-2022-389908959. Acesso em: 26 nov. 2023.
CARLINI, Elisaldo. A história da maconha no Brasil. São Paulo, 2006. Disponível em:
https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/?format=pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.
CHOPRA; CHOPRA. The use of the cannabis drugs in India. Bulletin on Narcotics, Vienna, v.9, n.3, p. 3-15, 1957. Disponível em:
https://www.unodc.org/unodc/en/data- and-analysis/bulletin/bulletin_1957-01-01_1_page003.html. Acesso em: 15/11/2023.
GONTIÈS, Bernanard; ARAÚJO, Ludgleydson. Maconha: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. Mneme- revista de humanidades, Rio Grande do Norte, v. 4, n. 7, p. 47-59, fev., 2003/1. ISSN 1518-3394.
INVITARE Pesquisa Clínica. Uso de Cannabis em Cosméticos. São Paulo, 29 set. 2021. Disponível em:

https://www.invitare.com.br/pub/Uso_de_Cannabis_em_cosmeticos_SETEMBRO2021
.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.
LEE, Clarissa. Legislação sobre cannabis medicinal nos Estados Unidos: histórico, movimentos, tendências e contra-tendências. São Paulo, 2023. Disponível em:https://www.scielo.br/j/brjp/a/RYHXpqcWMh6jPNSFRhbjbft/?format=pdf&lang=p
t. Acesso em: 16 nov. 2023.
MEAD, Lawrence. Políticas Públicas: Visão, Potencial, Limites. Correntes Políticas (Boletim Informativo da Seção de Políticas Públicas, APSA) , 68 (3).1995.
MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. [São Paulo]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/. Acesso em: 27 mar. 2024.
MOREIRA, Taís C.; ARCARI, Janete M.; COUTINHO, Andreia O R.; e outros. Saúde coletiva. [São Paulo]: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595023895. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023895/. Acesso em: 28 mar. 2024.
OLIVEIRA, Márcio Luís de. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Interface como Direito Constitucional Contemporâneo. 1 Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
OLIVEIRA, Nelson. Cannabis medicinal: realidade à espera de regulamentação. Brasília- DF, 06 ago. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/cannabis-medicinal- realidade-a-espera-de-regulamentacao. Acesso em: 26 nov. 2023.
PIERRO NETO, Pedro; PIERRO, Luiz; FERNANDES, Sergio. Cannabis: 12.000 anos de experiências e preconceitos. São Paulo, 2023. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/brjp/a/Z47fDGfxC9SwpbpwVPDBcWR/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 nov. 2023.
PINTO, Alexandre. Direitos fundamentais legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. Revista da EMERJ, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.
PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
RECKZIEGEL, Janaína. Dignidade humana em risco: existe limites para experiências científicas? 1ª Edição. Prismas: Curitiba, 2016.
RIO DE JANEIRO. Parecer Técnico NATJUS n. 0251/2022, de 25 de março de 2022. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/comite-estadual-saude/pareceres/2022/parecer-0251-2022.pdf. Acesso em 26 nov. 2023.
RODRIGUES, Mariane; ZUMSTEIN, Luciana. Legalização e descriminalização daCannabis. Direito & Realidade, v.6, n.5, p.41-52, fev., 2018/1.
SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, dez., 2007.
SOUZA, Luiz Eugênio. Saiba as diferenças entre saúde coletiva e saúde pública. Ascom UFG, 21 jul. 2015. Disponível em: https://ufg.br/n/82100-saiba-a-diferenca- entre-saude-coletiva-e-saude-publica. Acesso em: 24 set. 2023.
SPEZZIA, Sérgio. O emprego da Cannabis medicinal no enfrentamento às doenças. Revista de Ciências Médicas, 20222. Disponível em: https://puccampinas.emnuvens.com.br/cienciasmedicas/article/view/5398/4521. Acesso em: 13 abril 2024.

TAMBELI, Claudia; MARTINS, Guilherme; BARBOSA, Sabrina; MACHADO, Tassia. Abordagem integrativa do uso terapêutico da cannabis nas dores orofaciais. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/brjp/a/wJTJqrWzTwTYmQRcHCMDMBH/?format=pdf&lang= pt. Acesso em: 26 nov. 2023.
TEIXEIRA, L. S. Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/29860. Acesso em: 13 abril 2024.
VOGADO, Milena. CBD pode ser eficaz no tratamento do glaucoma. BRASIL, 10 set. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/cbd-pode-ser- eficaz-no-tratamento-do-glaucoma-veja-como,07113eb46cb66206e34afc998544eb1159735w0o.html#:~:text=CBD%20no%20tr atamento%20do%20glaucoma, -Segundo%20o%20Dr&text=Flavio%20Geraldes%20Alves%2C%20o%20CBD,I%C3% ADquido%20que%20preenche%20o%20olho. Acesso em: 26 nov. 2023.
ZUARDI, Antônio. et al. Canabidiol na Medicina: da pesquisa à prática clínica. 1ª Edição. São Paulo: Manole editora, 2023.


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA SOBRE OS CRIMES E O SISTEMA PENAL

Lucas Said de Oliveira
Karine Domingues da Silva Machado

INTRODUÇÃO

A mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública sobre diversos temas, incluindo a criminalidade e o sistema penal. Por meio do seu amplo alcance derivado do poder de comunicação, a mídia tem o poder de influenciar a forma como a sociedade percebe os crimes, as partes do processo criminal, e todo o funcionamento do sistema de justiça. Muitas vezes, essa cobertura é marcada por uma abordagem sensacionalista e parcial, findada em atrair cada vez mais audiência, que muitas vezes distorce a realidade, e pode gerar estereótipos e, em casos mais graves, impactar decisões judiciais, políticas públicas e a legislação.

Pretende-se analisar a influência da mídia na formação da opinião pública sobre os crimes e o sistema penal no Brasil. Através da análise dos principais aspectos dessa relação, será possível entender como a mídia molda a percepção social sobre a criminalidade e como isso reflete nas atitudes da sociedade em relação às políticas penais, à aplicação da justiça e à construção de estereótipos criminais. Ao longo do estudo, serão discutidos os efeitos da cobertura jornalística sobre a opinião pública, a maneira como os crimes são retratados e as implicações dessa abordagem para o funcionamento do sistema criminológico.

No que tange à forma como a mídia lida com a informação sobre crimes, deve-se ressaltar a necessidade de uma cobertura ética e responsável. É mister destacar os impactos da construção de estereótipos midiáticos, que muitas vezes associam certos grupos sociais à criminalidade, e como essa construção pode afetar a percepção da sociedade e influenciar o tratamento dado aos acusados dentro do sistema penal. A partir dessa reflexão, será possível compreender de que maneira a mídia, ao influenciar a opinião pública, pode tanto reforçar quanto questionar as práticas e políticas do sistema penal, impactando a sociedade de maneira profunda e complexa.

A RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E A OPINIÃO PÚBLICA

A mídia é um importante canal de comunicação entre os órgãos do sistema penal e a opinião pública. A cobertura midiática influencia a percepção pública sobre temas como a criminalidade, a segurança pública e as políticas penais, podendo levar a pressões para a adoção de medidas mais severas ou punitivas, vejamos:

> A sociedade do século XX deve ser considerada como uma 'Sociedade de Massa'. Gasset considera a massa como um grupo de pessoas não especialmente qualificadas, formada por homens médios (homem-massa) que não se valoram individualmente, pois se sentem como "todo mundo", sendo que ela impõe as suas aspirações e gostos por meio de pressões, desrespeitando as minorias, engolindo o individual, onde o fato de ser diferente é

> considerado indecente e quem não pensa como a massa é socialmente eliminado. (PELUSO, 2003. p.2).

Vejamos o teor da dinâmica sobre a "mass media", ou meios de comunicação em massa:

> Os meios de comunicação de massa, especialmente a televisão, manipulam as informações por razões de mercado ou mesmo ideológicas e, portanto, a própria realidade, já que o homem moderno a conhece por intermédio desses meios, especialmente através de notícias e imagens violentas – que são as que mais vendem – causando e aumentando o medo nas pessoas/espectadores, que, por sua vez, não têm condições de analisar criticamente os fatos que lhe são impostos pela ótica mediática, ocorrendo que os políticos têm plena consciência de tal sistemática e a utilizam para imposições de ideologias que, magicamente, iriam resolver as ansiedade e medos da população – eleitores em potencial -. (PELUSO, 2003, p.2).

Muito embora hoje não há mais que se falar em monopólio da comunicação por meios como a televisão, devido ao advento das redes sociais, o problema continua, porém de forma individualizada, personalizada: o fator social que antes era dominado por um meio de comunicação, agora é dividido em vários nichos, ou "bolhas", de pessoas que possuem uma personalidade semelhante, pressionando o homem médio a se afastar das suas indiosincrasias para se esconder por inteiro atrás da "massa":

> Em 1921 com A psicologia das massas e análise do Eu (2011), Freud defende que as massas são, de certa forma, uma reencarnação dessa horda primeva. Di alogando com os psicólogos sociais do seu tempo como Le Bon, MacDougall e Trotter, oferece uma interpretação so bre a origem e o funcionamento das massas psicológicas. [...] De acordo com Freud, os participan tes da massa psicológica partilham uma alma coletiva, uma espécie de mente grupal que homogeneíza os indivíduos e tem o poder de transformá-los em uma coisa diferente do que eles pare ciam ser quando em outro contexto. [...] **o indivíduo deixa de ser ele mesmo e torna-se algo maior. Ele se sente forte e poderoso, porém esse sen timento de poder o faz sentir que diversas barreiras de censura que cercavam o inconsciente e que outrora exis tiam já não são mais necessárias**. [...] Percebe-se, portanto, que a massa tem o **poder de aflorar toda a crueldade contida, transformando as pessoas em suas piores versões.** Tem a capacidade também de cultivar o medo à liberdade que leva as pessoas a procurarem líderes que as dominem. (Arão, 2020, p. 12-13) (grifo nosso).

Por meio da interdisciplinaridade entre a fisíca, a matematica, e as mais diversas ciências da computação, as empresas de comunicação, se especializaram em descobrir como você pensa, quais seus gostsos e qual a sua tendência ideolóica com base uma ampla coleta de dados, que são processados por um algoritmo:

> O método amparado no Big Data consiste na análise de grande volume de dados de diversas qualidades. Nesse contexto, físicos, profissionais com experiências em lidar com uma enorme quantidade de dados e com sistemas de

> múltiplas variáveis são peças chave para esse tipo de trabalho. Desse modo, os algoritmos e os modelos matemáticos feitos a partir da coleta de dados permitiram que a propaganda política pudesse ser personalizada. Aliando as características da per sonalidade da pessoa às informações sobre seus gostos e preferências políticas (Arão, 2020, p. 3)

Ou seja, em que pese a comunicação saiu do oligopólio de algumas empresas, o indivíduo ainda precisa (ou quer muito) ser parte de algo maior que ele, pertencer a um grupo social. A diferença é que, atualmente, ele não precisa se adequar à pressão social que antes era veiculada, quase que de forma unânime, pela grande imprensa, atualmente ele vai ser levado ate uma "bolha" que se assemelha à sua personalidade, e intensificará a sua ideologia extrema, que antes era, até mesmo, motivo de certo constrangimento.

Se antes havia um certo compromisso, mesmo que tímido, com a função social da imprensa pelos profissionais da classe, hodiernamente, com as mídias sociais, isso se esvaiu, fazendo com que este campo virtual se torne um local onde os indivíduos com idéias questionáveis se expressem e, por consequência do algorítmo, formem uma massa composta por outros indivíduos, dando certo tipo de legitimidade a ideais ultrapassados e prejudiciais.

A COBERTURA MIDIÁTICA DE CASOS CRIMINAIS

A mídia é responsável por cobrir diversos casos criminais no país, muitas vezes apresentando informações parciais e sensacionalistas que

podem influenciar a percepção pública dos crimes e dos criminosos. Isso pode ter impactos significativos no processo penal, influenciando a forma como os juízes, promotores e advogados lidam com os casos.

A ampliação do alcance do espaço público foi ocasionada pela massificação, criando um contexto em que se objetiva a integração do povo com a mídia. Esse processo acabou, de certa forma, comprometendo algumas características específicas da esfera pública. Essa cultura vai além de unir a população aos formatos de informação, debate e literatura, mas promove uma combinação entre informação e entretenimento, flexibilizando critérios e permitindo a incorporação de elementos publicitários e de propaganda política e econômica

A combinação entre informação e entretenimento surge como consequência da competitividade econômica dos meios de comunicação, em um cenário marcado pela privatização. Nesse contexto, esses sistemas passaram naturalmente a adotar práticas típicas de mercado, como a busca constante por lucro, o que os tornou mais vulneráveis aos interesses particulares. Dessa forma, percebe-se a relevância das funções educativas e informativas desses meios, que se misturam às de entretenimento e lazer, resultando em uma dificuldade para separar claramente as diferentes atividades.

Pois bem, nesse diapasão, quando a mídia se volta a tratar sobre acontecimentos extremos e extraordinários (fatos criminais), o entretenimento, que deveria se ausentar, se acentua. Sobre isso:

> Tratando-se de casos criminais, o sensacionalismo se articula ainda com diversos fatores existentes ao longo do trâmite do processo penal, como são: a separação maniqueísta das pessoas envolvidas; o estereótipo da categoria "bandida"; as distorções da realidade; a penetração da ideologia do medo na sociedade; a influência negativa em certas pessoas (fator criminógeno); o uso da palavra (des)necessária e o silêncio da palavra necessária; a **vocação tendenciosa e natural em prol da versão acusatória**; a possível utilização, no âmbito do próprio processo penal, de categorias vagas, como a "garantia da ordem pública" para assegurar de modo "legítimo" a prisão de suspeitos e acusados, dentre outros. (Andrade, 2009, P.2) (grifo nosso)

O sentimento de compaixão, intrínseco ao ser humano, gera uma força coletiva, criando um sentimento social de vingança, ou falsa justiça, pois, como já visto, é de tendencia acusatória, e tal sentimento é potencializada pela pressão social gerada pela força midiática dos tempos moderno, que, em certos casos, funciona como a porta-voz da sociedade em massa, pressionando o "homem médio" a pensar como "todo mundo". Vejamos o que escreveu Émile Durkheim sobre isso:

> Dado que estes se encontram em todas as consciências, a infração cometida provoca, em todos os que a testemunham ou que sabem da sua existência, uma mesma indignação. Todo o mundo e atingido, logo todo o mundo se eleva contra o ataque. A reação não só é geral, como é coletiva, o que não e a mesma coisa; ela não se produz isoladamente em cada um, mas com um conjunto e uma unidade, variáveis, par sinal, conforme os casos. De fato, do mesmo modo que sentimentos contrários se

repelem, sentimentos semelhantes se atraem, e isso com tanto maior quanta mais forem intensos. Como a contradição é um perigo que os exaspera, ela amplifica sua força de atração. Nunca se sente tanto a necessidade de rever seus compatriotas como quando se está no estrangeiro; nunca o crente se sente tão fortemente ligado a seus correligionários como nas épocas de perseguição Sem dúvida, apreciamos em qualquer tempo a companhia dos que pensam e sentem como nós; mas e com paixão, e não mais apenas com prazer, que a buscamos ao saímos de discussões em que nossas crenças comuns foram viva mente combatidas. Portanto, o crime aproxima as consciências honestas e as concentra. Basta ver o que se produz, sobretudo numa pequena cidade, quando algum escândalo moral acaba de ser cometido. (Durkheim, 1999, p.74-75) (grifo nosso).

Faz-se relevante a seguinte reflexão de Zygmunt Bauman:

A lição mais horripilante De Auschwitz, do Gulag, de Hiroshima é que, ao contrário da visão que normalmente se sustenta, embora sempre de maneira tendenciosa, nem só os Monstros cometem crimes monstruosos; e se apenas monstros o fizessem, os Crimes mais monstruosos e horripilantes de que temos notícia não teriam acontecido. Nem teriam sido tramados, por falta de equipamento adequado, e Certamente falhariam em sua execução por falta de "recursos humanos" Adequados. A lição mais devastadora de Auschwitz, do Gulag ou de Hiroshima, do ponto De vista moral, não é que poderíamos ser postos atrás do arame farpado ou Enviados à câmara de gás, mas que (nas condições adequadas) poderíamos ficar De sentinela ou espargir cristais brancos em chaminés. E não que uma bomba Atômica pudesse cair sobre nossas cabeças, mas que (nas condições adequadas) Nós

> poderíamos lançá-la sobre as cabeças de outras pessoas. (Bauman, 2006, p. 64)

Ora, perceba que, novamente o fator social está sempre influenciando o indivíduo no processo criminal, seja na inserção da tendência acusatória aos autores do processo, que é natural, mas inflamada pela mídia, seja na submersão da autorresponsabilidade dos sujeitos que cometeram os crimes mais graves cometidos contra a humanidade.

O USO DA MÍDIA COMO PROVA EM PROCESSOS CRIMINAIS: O CASO NARDONI

A mídia pode, embora não deveria, ser utilizada como prova em processos criminais, especialmente nos casos em que há filmagens ou gravações que possam corroborar com as acusações ou defesas apresentadas. Entretanto, o uso da mídia pública como prova se mostra quase sempre problemático, uma vez que as imagens e as informações podem ser manipuladas ou distorcidas, pois se trata de um produto que depende da aceitação popular e visa o lucro por meio de audiência, levando a decisões judiciais equivocadas, principalmente em se tratando de crimes da competência do Tribunal do Juri.

> Transcorridos mais de 20 anos da promulgação da Constituição da República (LGL\1988\3) vigente, permanece controvertida a solução do confronto entre, de um lado, os direitos protegidos pelos princípios da liberdade de expressão, imprensa e comunicação; e de

> outro, os direitos assegurados pelos princípios da personalidade e privacidade. Trata-se de tormentosa questão jurídica a ser oportunamente enfrentada por toda a sociedade. Enquanto o pêndulo do exagero leva aos atuais caminhos da "libertinagem" dos órgãos da mídia, alguns excessos e desvirtuamentos já são claramente notados em todas as esferas da sociedade. O próximo passo certamente será a exigência de uma programação (televisiva, radiofônica e impressa) de maior qualidade. (Andrade, 2009, p. 1)

A exacerbada cobertura da grande mídia sobre um acontecimento, por si só, na prática, é usada como fundamento velado para a prisão de indivíduos que ainda estão sendo investigados. Sob alegação de que a prisão visa garantir a Ordem Pública, suprindo o "Clamor Popular". Cita-se o que aconteceu no "Caso Nardoni":

> Neste caso, não implica dizer que a(s) peça(s) dos autos (petição ou decisão) se fundamenta(m) exclusivamente nas informações divulgadas pela mídia. **Enquanto numa petição do órgão acusatório é possível (embora indesejável) verificar menções expressas (e até transcrições) de notícias divulgadas em favor da versão acusatória,** uma decisão judicial não pode fundamentar-se exclusivamente nas notícias divulgadas pela mídia, sob pena de sua flagrante ilegitimidade. O foco principal neste ponto é a influência que a mídia pode exercer de modo efetivo quando são verificados os argumentos pretensamente (ou não) "complementares" às razões jurídicas que seriam suficientes para fundamentar a decisão. O segundo é mais sutil, ou seja, **embora apenas pareça indicar de maneira implícita a cobertura pelos órgãos da mídia e suas notícias,** ele

> permanece omisso e menos óbvio no tocante ao dever de motivação da prisão. Neste caso, a eventual influência é obviamente menos evidente. É possível que a omissão na fundamentação da decisão seja proposital ou não. Neste aspecto, indícios que claramente apontarão no sentido da influência direta (e implícita) são: a reprodução de expressões, termos (e até "chavões") utilizados e/ou consagrados na redação jornalística a respeito do crime, criminoso ou processo; referências **aos conceitos vagos do "clamor popular" e/ou da "garantia da ordem pública" para justificar a prisão provisória**, dentre outros. (ANDRADE, 2009, p.4) (grifo nosso)

Vejamos um dos fundamentos que embasaram a denúncia ministerial:

> Em 07.05.2008, o Promotor de Justiça Francisco Cembranelli apresentou a denúncia ao Juiz de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Na denúncia consta a seguinte referência expressa: "Há notícias de que o relacionamento entre os denunciados era caracterizado por freqüentes e acirradas discussões, motivadas principalmente por forte ciúme nutrido pela madrasta em relação à mãe biológica da criança". Os grifos justificam-se na medida em que constou no corpo daquela petição cuidadosa referência às folhas em que estava acostado o laudo de exame de corpo de delito, por exemplo. Diante disso, indaga-se: esta referência à existência de "notícias" limita-se aos autos do inquérito ou abrange também aquelas divulgadas pelos órgãos da mídia (Andrade, 2009, p. 5-6)

Para mais, a repercussão social, foi usada como fundamento para requerimento e posterior decretação da prisão preventiva:

Nesse sentido, registre-se que o conceito vago da "garantia da ordem pública" foi utilizado para fundamentar o pleito de prisão daqueles suspeitos, em vista da satisfação do binômio consistente na enorme repercussão social dos fatos e gravidade da infração: "Por outro lado, considerando-se as peculiaridades que envolvem os crimes imputados aos denunciados, cuja gravidade e brutalidade acarretaram severo abalo no equilíbrio social, com reflexos negativos na vida das pessoas comuns que a tudo acompanham incrédulas, não há como se negar à imprescindibilidade da decretação da prisão para a garantia da ordem pública. De grande repercussão social, o crime gerou inegável comoção e insegurança na sociedade brasileira, até mesmo muito além das fronteiras do país, impondo ao Poder Judiciário o dever de resgatar a tranqüilidade de uma coletividade consternada e garantir a credibilidade da Justiça, por meio da segregação cautelar dos denunciados (Andrade, 2009, p.6)

Segue a decisão do Poder Judicíário:

Neste sentido, enriquecedores são os seguintes trechos de sua decisão: "Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública - em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população - o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levarmos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado

> em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas - o que é uma pena - na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões - ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões - que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade" (grifos nossos).13 **Uma vez reconhecido o "interesse da opinião pública" (ou publicada), o magistrado empreende um curioso zigue-zague na sua linha de argumentação que motivou a decisão que proferiu**. Reconheceu o vai-e-vem criado entre a "excessiva exposição do caso pela mídia" e os contornos legítimos do "direito de informar a população". **De sua decisão, depreende-se que o magistrado adotou o entendimento de que a influência da mídia sobre o Judiciário é legítima e deve ser levada em consideração.** (Andrade, 2009, P.7) (grifo nosso)

A prisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que seguiu com unanimidade o voto favorável do relator.

CONSTRUÇÃO MIDIÁTICA DE ESTEREÓTIPOS CRIMINAIS

A mídia pode contribuir para a construção de estereótipos criminais, retratando certos grupos sociais como mais propensos a cometer crimes ou como mais perigosos para a sociedade. Essa construção pode ter impactos negativos na forma como esses grupos são tratados pelo sistema penal, levando a processos discriminatórios ou à adoção de políticas públicas pouco eficazes.

Caso George Floyd

O assassinato de George Floyd por um policial nos Estados Unidos em maio de 2020 gerou uma grande mobilização internacional contra a violência policial e o racismo. A cobertura sensacionalista da mídia, no entanto, muitas vezes enfatizou a história criminal de Floyd e retratou-o como um criminoso perigoso, reforçando estereótipos raciais sobre afrodescendentes, vejamos:

> "Quem é George Floyd?" Esta é pergunta central de um meme que tem sido insistentemente partilhado nas redes sociais. Na publicação revela-se o suposto registo criminal de George Floyd, com a descrição de nove crimes que terá alegadamente cometido e que o levaram a ser preso. [...] A informação veiculada na publicação sob análise é maioritariamente verdadeira. Mas detectamos várias imprecisões nas datas indicadas e também algumas extrapolações, como é o caso da frase "assalto à mão armada numa casa de uma mulher enquanto apontava uma espingarda calibre 12 na cara da vítima". O calibre da arma não é conhecido e Floyd, como apurou a "Snopes", não apontou a arma à cara da vítima. (Polígrafo, 2020).

O caso em questão trata de um homem que foi morto durante uma abordagem policial, sufocado enquanto o policial pressionava o joelho em seu pescoço. A mídia, mais especificamente com força nas redes sociais, tentou, e em certa medida logrou êxito em distorcer a realidade colocando o passado criminal de George Floyd como certa justificativa para o erro policial.

Nenhum ser humano de direito deve perder a propria vida como consequência de crimes contra o patrimônio, ainda mais da forma como Floyd morreu.

Caso Escola Base

Em 1994, a Escola Base em São Paulo foi acusada de abusar sexualmente de crianças, baseado em um falso testemunho. A mídia ampliou a cobertura, levando a um linchamento público dos acusados, que foram considerados culpados pela opinião pública antes mesmo do julgamento. Anos depois, os acusados foram inocentados, mas o estereótipo criminal criado pela mídia os seguiu por muito tempo.

O caso Escola Base, ocorrido em 1994 na cidade de São Paulo, tornou-se um paradigma dos impactos negativos decorrentes da atuação sensacionalista da imprensa. As denúncias de abuso sexual de crianças, baseadas em depoimentos frágeis e sem comprovação, foram amplamente divulgadas pela mídia antes da conclusão das investigações. A repercussão midiática culminou na destruição da escola, no linchamento moral dos acusados e na completa desestruturação de suas vidas pessoais e profissionais.

Após a apuração dos fatos, constatou-se a inexistência de elementos probatórios que sustentassem as acusações, resultando na absolvição dos envolvidos. Contudo, os danos à reputação e à integridade dos proprietários da escola mostraram-se irreparáveis, perpetuando o estigma social e causando prejuízos emocionais e

financeiros. Este episódio evidencia a gravidade das falhas na prática jornalística ética, reforçando a necessidade de responsabilidade na divulgação de informações, especialmente em situações sujeitas à tutela jurisdicional. Vejamos:

> Há 30 anos, no dia 28 de março de 1994 foi ao ar uma reportagem que denunciava suposto abuso sexual contra crianças na Escola Base, colégio na região central de São Paulo. Essa matéria mudou para sempre a vida dos donos da instituição e ficou conhecida como um dos maiores erros da história do jornalismo brasileiro. (Brasil Perfil, 2024)

Para mais:

> As denúncias contra os proprietários do colégio foram feitas injustamente. Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, além da professora Paula Milhim e o motorista Maurício Alvarenga foram acusado de abuso sexual dos alunos, crianças de quatro anos de idade. A acusação, inclusive, dizia que durante o horário de aula eles levavam as crianças para motéis, onde as fotografavam e filmavam nuas. [...] As mães acionaram a polícia, que fez buscas na escola e na casa de uma das crianças citadas na queixa, porém nada foi encontrado. Sem provas, elas foram à Globo com a história. Na época, os grandes jornais, emissoras de rádio e televisão repercutiram a reportagem e passaram a acusar os donos de pedofilia. Eles precisaram se esconder e a escola foi depredada. (Brasil Perfil, 2024)

A REPERCUSSÃO DAS NOTÍCIAS SOBRE CRIMES NA SOCIEDADE: O DESAPARECIMENTO DE MADELEINE MCCANN

O desaparecimento de Madeleine McCann, ocorrido em 2007, foi objeto de intensa cobertura midiática, a qual se destacou como um dos maiores fenômenos jornalísticos da época. Observou-se significativa variação na abordagem empregada pelos meios de comunicação portugueses, especialmente entre os jornais Público e Correio da Manhã.

> Este texto explora as formas como os relatos noticiosos de jornais portugueses acerca de um caso que atraiu atenção mediática global sem precedentes – o caso Madeleine McCann – proporciona exemplos ilustrativos de "drama público" e "julgamento mediático". [...] O nosso argumento baseia -se na análise de artigos noticiosos em dois jornais portugueses – o "Público" e o "Correio da Manhã" – que consideramos serem representativos de orientações distintas no que respeita ao estilo, público-alvo, equilíbrio entre o direito de informação e ética de conduta, e o acesso e uso de fontes de informação. (Machado; Santos, 2010, p. 8-9)

Faz-se bastante relevante a citação de Surette (1998), discutida por Machado e Santos (2010), que descreve os "julgamentos mediáticos" como fenômenos onde os meios de comunicação transformam casos criminais reais em espetáculos dramáticos. Essa abordagem evidencia como a mídia, ao explorar o sistema de justiça criminal, busca atrair audiência através de narrativas sensacionalistas que combinam elementos de drama e entretenimento.

> Os "julgamentos mediáticos", nas palavras de Surette (1998: 72) são "eventos noticiosos regionais ou nacionais durante os quais os média cooptam o sistema de justiça criminal como fonte de abundante drama e entretenimento. São, com efeito, mini -séries dramáticas construídas em torno de um caso criminal real". (SURRETE, 1998, apud MACHADO; SANTOS, 2010, p. 10)

Nesse sentindo, enquanto o jornal Público adotou uma postura mais analítica e criteriosa, evitando especulações e ressaltando as incertezas que permeavam a investigação, o Correio da Manhã optou por um enfoque sensacionalista.

> As fontes dos média seleccionadas para este estudo são dois jornais diários portugueses, o "Público" e o "Correio da Manhã". Ambos cobriram o desenrolar do caso Madeleine McCann desde o seu início (Maio de 2007) ao encerra mento do inquérito judicial (Julho de 2008). [...] Poderá dizer-se que estes dois jornais se posicionam em pólos opostos do campo jornalís tico, o "intelectual" e o "comercial" (Machado; Santos, 2010, p.14-15).

Enriquecedor é a informação do público-alvo de cada veículo:

> O "Público" é dirigido a leitores com maiores rendimentos e níveis educacionais superiores, enquanto o "Correio da Manhã" tem o seu público -alvo junto de leitores com rendimentos menores e níveis educacionais mais reduzidos (GUINBENTIF, 2002, apud, MACHADO; SANTOS, 2010, p.15)

Nesse contexto, foram privilegiadas acusações diretas e ênfases em provas científicas ainda inconclusivas, além da disseminação de teorias conspiratórias. Tal contraste ilustra como diferentes abordagens jornalísticas podem influenciar a percepção pública e fomentar narrativas divergentes, com reflexos no julgamento midiático e no sentimento de insegurança social.

> A orientação mais popular e sensacionalista do "Correio da Manhã" conduziu a uma cobertura exaustiva e quase diária de todo e qualquer detalhe do caso, como um reality show serializado ou, como diria Ray Surette (1998: 72), uma "minisérie". Durante algumas fases do caso, qualquer movimento por parte dos McCann e da polícia era registado na secção "Filme do dia", bem como na secção "Visto de Inglaterra", onde se reproduziam cabeçalhos dos jornais ingleses com a introdução de breves comentários. (Machado; Santos, 2010, p.21)

As escolhas editoriais no tratamento de crimes têm implicações relevantes para a formação da opinião pública, especialmente no que diz respeito à amplificação do medo e da insegurança. A publicação de notícias com teor sensacionalista frequentemente intensifica reações emocionais exacerbadas, enquanto uma cobertura mais responsável e ética pode contribuir para uma compreensão mais equilibrada dos fenômenos criminais.

> A especulação e teorias rebuscadas em torno do caso McCann poderão ter levado o "Público" a salvaguardar o

> seu estatuto de jornal de referência ao ignorar declarações anónimas e especulações, citando predominantemente as fontes oficiais da polícia e dos McCann. Dado que os novos factos em torno da investigação rareavam, a própria cobertura noticiosa do caso tornou -se noticiável para o "Público". É importante salientar que não existiram artigos no "Público" acerca do caso Madeleine McCann ao longo de Julho de 2007. Esse período coincidiu com uma eleição extraordinária na autarquia de Lisboa, a qual dominou a agenda do "Público", relegando o intermitente caso McCann para um nível de prioridade noticiosa inferior (Machado; Santos, 2010, p.20-21)

A prática sensacionalista na cobertura jornalística, ao explorar eventos criminais, tende a manipular sentimentos da audiência, fomentando uma sensação de risco iminente. Em diversas ocasiões, como no caso McCann, foram utilizados termos categóricos como "mataram" e "esconderam" para descrever atos atribuídos aos pais da criança, o que pode contribuir para um julgamento público precipitado e um clima de pânico social.

> Talvez a intervenção mais importante tenha sido a declaração do "Público" de que os McCann se encontravam: "sob suspeita de envolvimento num crime de ocultação de cadáver" (Revez e Mesquita, 2007), evitando cautelosamente qualquer grau de especulação relativamente a uma eventual responsabilidade dos McCann num homicídio. Por contraste, o uso por parte do Correio da Manhã de verbos bastante expressivos (mataram, esconderam e simularam), bem como uma alusão explícita à existência de prova material, apelaria

> prontamente às reacções morais e emocionais da audiência (Machado; Santos, 2010, p.23)

Afirmações como "Kate e Gerry são formalmente suspeitos da morte e da ocultação do cadáver de Madeleine" exemplificam a ênfase em termos sensacionalistas que reforçam percepções dramáticas, segundo relatos do Correio da Manhã. Esse tipo de cobertura, em vez de informar de maneira cautelosa, exacerba o medo social e a insegurança coletiva.

> Kate e Gerry são formalmente suspeitos da morte e da ocultação do cadáver de Madeleine. O sangue encontrado no carro do casal, que só foi alugado 25 dias depois de a menina ter desaparecido, fez mudar todo o cenário. A convicção da Polícia Judiciária é agora de que foram os pais que mataram a criança, esconde ram o corpo e depois simularam o rapto. (Laranjo, 2007, apud, Machado; SANTOS, 2010, p.23)

Situações similares foram observadas em outras coberturas jornalísticas de natureza especulativa, frequentemente baseadas em informações de fontes anônimas ou não verificadas. Essas práticas podem fomentar teorias conspiratória infundadas e gerar desconfiança pública, amplificando a percepção de que crimes graves são eventos comuns e onipresentes.

> No dia anterior a Kate McCann ter sido constituída arguida, a 7 de Setembro de 2007, o "Correio da Manhã" publicava citações de cidadãos anónimos que reconheciam

> implicitamente que ela poderia ter estado envolvida no desa parecimento de Madeleine. Estas fontes declaravam que nunca tinham visto Kate "verter uma única lágrima" e que ela é "cínica e tem sorrisos estra nhos" (Correio da Manhã, 8 de Setembro de 2007). (Machado; Santos, 2010, p.24)

No caso McCann, a exploração de provas científicas, como a análise de ADN, foi frequentemente exagerada, atribuindo-se certezas a evidências ainda inconclusivas. A publicação de porcentagens como "78,95% de correspondência genética" sem o devido esclarecimento técnico exemplifica a forma como dados incompletos podem ser apresentados de maneira alarmista, promovendo um pânico social injustificado.

> Então, um dia: "há uma correspondência de 78,95% do perfil genético de Maddie" (Laranjo, Marcelino et al., 2007), e uns dias mais tarde, "foram encontrados vestígios de sangue compatíveis em quase 100% com o da menina desaparecida" (Machado, 2007). "Quase", no contexto de prova científica é bastante vago, e devemos notar que deveriam estar a referir -se a uma correspondência relativamente ao LCN. Isto vem ilustrar as lacunas existentes em Portugal relativamente à experiência dos usos do ADN em casos criminais, quando comparada com países como o Reino Unido ou os EUA, bem como a crença potencialmente exagerada no valor probatório e capacidades de descoberta da verdade da prova científica. (Machado; Santos, 2010, p.26)

Essa exploração sensacionalista distorce a compreensão pública sobre a criminalidade e os processos investigativos, criando uma

expectativa irreal de resoluções rápidas e simplistas para casos complexos. Como consequência, aumenta-se a desconfiança social e o apelo por soluções punitivistas, em detrimento de um exame criterioso dos fatos.

Em oposição a essa abordagem, o jornal Público demonstrou maior cautela ao relatar que "não existiam dados conclusivos à data, apenas hipóteses e pistas", priorizando o rigor informativo e o esclarecimento técnico sobre as evidências disponíveis. Essa postura contribuiu para evitar julgamentos prematuros e histerias sociais, promovendo um entendimento mais consciente e equilibrado do caso.

> O "Público" ponderou a possibilidade de que as alegadas provas não seriam sufi cientes para produzir uma acusação contra os McCann, uma vez que não existiam dados conclusivos à data, apenas hipóteses e pistas. Este jornal também balanceou a questão das perguntas que teriam ficado sem resposta com interrogações relativamente à improbabilidade do envolvimento dos pais de Madeleine McCann no seu desaparecimento. (Machado; Santos, 2010, p. 23)

Assim, diante dos riscos associados ao sensacionalismo midiático, destaca-se a importância de uma conduta jornalística responsável e ética, que avalie os impactos de suas publicações sobre a sociedade e busque evitar a criação de narrativas distorcidas. Uma abordagem equilibrada é fundamental para garantir uma compreensão mais clara da criminalidade, sem recorrer a alarmismos que prejudiquem a confiança social e as instituições de justiça.

METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se como uma investigação de natureza bibliográfica, estruturada por meio da identificação, localização e análise crítica de fontes relevantes relacionadas ao tema proposto. O objetivo primordial deste método é proporcionar uma compreensão ampla e fundamentada sobre as implicações da cobertura midiática sensacionalista de crimes na sociedade, utilizando para isso um amplo espectro de materiais acadêmicos e documentais.

O processo metodológico envolveu a busca sistemática por doutrinas elaboradas por autores especializados, artigos científicos previamente publicados em periódicos indexados, notícias veiculadas em meios de comunicação nacionais e internacionais, e textos normativos pertinentes ao tema, como legislação e jurisprudência aplicável. A seleção criteriosa dos materiais teve como foco a aderência ao problema de pesquisa, privilegiando aqueles que apresentam uma abordagem teórica e empírica sólida e atual.

A abordagem adotada nesta pesquisa foi o método dedutivo, que parte de premissas gerais para a análise de fenômenos específicos. Esse método permitiu correlacionar conceitos amplos, como ética jornalística, sensacionalismo midiático e julgamento público, a exemplos concretos extraídos dos casos Escola Base, George Floyd e Madeleine McCann. Assim, foi possível estabelecer uma linha lógica de argumentação, garantindo a coesão entre os fundamentos teóricos e a análise prática.

O estudo foi desenvolvido com base em procedimentos sistemáticos que incluíram a leitura exploratória e analítica dos materiais selecionados. Durante a leitura, foram identificados pontos centrais que contribuíram para a discussão do tema, bem como foram estabelecidas conexões entre os diferentes autores e casos analisados. Para assegurar a integridade acadêmica, todas as fontes utilizadas foram devidamente referenciadas conforme as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), vigente no momento da elaboração do trabalho.

Além disso, buscou-se analisar os dados e interpretações oferecidos pelas fontes de forma crítica, de modo a evitar a simples reprodução de ideias, privilegiando a originalidade na construção das reflexões apresentadas. Essa postura crítica foi essencial para identificar possíveis lacunas nas abordagens anteriores e destacar a relevância do tema no contexto contemporâneo.

Os resultados desta pesquisa estão organizados na forma de uma monografia, estruturada em capítulos que abordam o tema de forma progressiva, partindo de uma introdução ao problema até a análise crítica dos casos e das implicações teóricas e práticas decorrentes do sensacionalismo midiático. O trabalho segue rigorosamente as normas técnicas da ABNT, tanto na formatação quanto na apresentação das referências bibliográficas, garantindo a qualidade e a uniformidade do texto.

Com base nesse rigor metodológico, espera-se que esta pesquisa contribua para um entendimento mais profundo das consequências do sensacionalismo na mídia e sua influência na percepção social do crime, além de oferecer subsídios para reflexões futuras sobre ética jornalística e responsabilidade informativa.

CONSIDERAÇÕES

A mídia tem um papel importante na formação da opinião pública sobre os crimes e o sistema penal no Brasil. A cobertura jornalística sensacionalista e a construção de estereótipos criminais podem levar a injustiças no sistema penal e a uma percepção distorcida da realidade. Nesse sentido, é fundamental que os meios de comunicação adotem uma postura responsável e ética na divulgação de informações sobre a criminalidade, contribuindo para uma sociedade mais justa e informada.

Depreende-se da análise realizada que a o sistema de comunicação de um país influencia, de maneira profunda e multifacetada, a formação da opinião pública sobre os crimes e o sistema penal. Como um dos principais meios de comunicação entre o público e o sistema de justiça, a mídia tem o poder de moldar percepções, construir estereótipos e até mesmo impactar decisões judiciais e políticas públicas. Ao abordar a relação entre a mídia e o sistema penal, ficou evidente que a cobertura jornalística, muitas vezes sensacionalista e parcial, tem o potencial de distorcer a realidade dos

fatos, influenciando tanto a opinião pública quanto os atores do sistema penal, como juízes, promotores e advogados.

No primeiro capítulo, foi possível perceber que a mídia, ao cobrir crimes e processos judiciais, muitas vezes contribui para a construção de uma narrativa que pode simplificar questões complexas, levando o público a adotar posturas mais punitivas e menos críticas em relação à criminalidade. A utilização da mídia como fonte de prova e sua influência na escolha dos temas de investigação também são aspectos relevantes, já que a forma como certos casos são destacados pode pressionar o sistema penal a adotar posturas mais severas, frequentemente sem considerar adequadamente o contexto social e as causas subjacentes dos crimes.

No segundo capítulo, foi abordado o papel da imprensa na formação da opinião pública, e ficou claro que a mídia não apenas informa, mas também contribui para a formação de uma visão coletiva sobre a criminalidade e as políticas penais. A construção de uma percepção pública sobre o crime muitas vezes é baseada em narrativas que privilegiam o sensacionalismo e a busca por audiência, ao invés de uma análise crítica e aprofundada dos fatos. A ética jornalística emerge, assim, como um elemento essencial, uma vez que a responsabilidade na divulgação das informações pode ajudar a evitar distorções que afetam diretamente a forma como a sociedade encara o sistema penal.

No terceiro capítulo, ao analisar a construção de estereótipos criminais, ficou evidente que a mídia desempenha um papel crucial na

criação e perpetuação de imagens negativas de certos grupos sociais. Casos emblemáticos, como o assassinato de George Floyd e o caso Isabella Nardoni, demonstraram como a mídia pode contribuir para a criminalização de grupos com base em estigmas raciais, sociais e econômicos, o que pode gerar preconceitos e influenciar negativamente a maneira como esses indivíduos são tratados pelo sistema de justiça. Esse processo de estigmatização é prejudicial, pois reforça a ideia de que certos grupos são mais propensos à criminalidade, o que pode resultar em decisões judiciais enviesadas e políticas públicas ineficazes.

Por fim, no quarto capítulo, ao discutir a repercussão das notícias sobre crimes na sociedade, foi possível observar que a mídia pode criar uma sensação de medo e insegurança coletiva, alimentando um ciclo de pânico moral que leva a uma maior demanda por políticas punitivas e repressivas. A forma como os crimes são retratados – muitas vezes de maneira sensacionalista e sem aprofundamento nos fatores que os motivam – pode aumentar a sensação de vulnerabilidade da população, contribuindo para a perpetuação de um sistema penal focado mais na punição do que na prevenção e reabilitação.

Em síntese, a mídia exerce uma influência indiscutível na percepção pública sobre a criminalidade e o sistema penal, podendo tanto reforçar estereótipos negativos quanto gerar pressões para a adoção de medidas punitivas. A análise dos diferentes aspectos abordados ao longo deste trabalho revela que, para que a cobertura jornalística sobre a criminalidade seja mais justa e responsável, é

fundamental que os meios de comunicação adotem uma postura ética, buscando a verdade e a contextualização dos fatos. Uma mídia mais consciente de seu papel pode contribuir para uma sociedade mais informada, crítica e capaz de questionar as políticas punitivas e os estigmas perpetuados em torno do crime e dos criminosos, promovendo uma reflexão mais profunda sobre as reais causas da criminalidade e a eficácia do sistema penal.

Reforçou-se, com o presente estudo, a necessidade de compreender a influência da mídia na formação da opinião pública sobre os crimes e o sistema penal no Brasil, destacando os impactos dessa relação na percepção social e nas políticas penais adotadas. Observou-se, ao longo da pesquisa, que a mídia exerce um papel fundamental na construção de uma visão pública sobre a criminalidade, frequentemente influenciada por uma abordagem sensacionalista, que muitas vezes resulta em estereótipos prejudiciais e distorções da realidade.

Foi verificado que a cobertura midiática dos crimes e processos judiciais pode interferir diretamente no funcionamento do sistema penal, criando pressões sobre os atores jurídicos e influenciando a escolha dos temas investigados. A exposição de casos de forma parcial e sensacionalista tem o poder de distorcer a percepção pública sobre o crime e o criminoso, comprometendo a busca por justiça e contribuindo para a adoção de políticas punitivas em detrimento de abordagens mais eficazes e preventivas.

Constatou-se, ainda, que, ao ser analisado o papel da imprensa na formação da opinião pública, observa-se que a mídia não se limita a informar, mas também a moldar a percepção social sobre a criminalidade e o sistema penal. A ênfase dada a casos de grande repercussão, muitas vezes sem uma análise aprofundada, contribui para a criação de uma sensação de insegurança generalizada, o que, por sua vez, fortalece a demanda por soluções punitivas mais severas. Em consequência, políticas públicas, muitas vezes, se orientam por essa lógica punitiva, sem considerar as causas estruturais da criminalidade.

No que tange à construção de estereótipos criminais, ficou claro que a mídia desempenha um papel significativo na formação de imagens preconceituosas sobre determinados grupos sociais. Casos emblemáticos, como os de George Floyd e Isabella Nardoni, exemplificaram como a narrativa midiática pode reforçar estigmas raciais e sociais, influenciando negativamente a forma como determinados indivíduos são tratados pelo sistema penal. Esses estereótipos, uma vez construídos, têm efeitos duradouros, gerando discriminação e perpetuando injustiças dentro do sistema de justiça.

Além disso, ao ser abordada a repercussão das notícias sobre crimes na sociedade, constatou-se que, ao fomentar o medo e a insegurança coletiva, a mídia contribui para o aumento da pressão popular por políticas de combate à criminalidade, geralmente baseadas em medidas punitivas e não na busca por soluções mais eficazes, como a reabilitação e a reintegração social. Esse fenômeno, observado em

diversos casos analisados, revela como a mídia pode ser uma força que reforça a lógica da punição, ao invés de questionar as raízes da criminalidade e suas implicações sociais.

Por fim, com base nos resultados deste estudo, pode-se afirmar que a mídia tem um impacto significativo na formação da opinião pública sobre o sistema penal, sendo essencial que se adote uma postura ética e responsável por parte dos veículos de comunicação. Torna-se imprescindível que a mídia busque, na cobertura da criminalidade, fornecer informações precisas, contextualizadas e isentas de preconceitos, para que a opinião pública seja formada com base em uma análise crítica e justa dos fatos. A responsabilidade jornalística, nesse sentido, se configura como um instrumento importante na promoção de um debate público mais saudável e na construção de um sistema penal mais justo e equitativo.

Portanto, ficou evidenciado que a reflexão crítica sobre o papel da mídia é fundamental para a transformação das práticas jornalísticas e, por consequência, para a melhoria das políticas penais e do próprio funcionamento do sistema de justiça. A adoção de uma abordagem ética e responsável pela mídia pode contribuir para a desconstrução de estereótipos e para o fortalecimento de um sistema penal mais humano, pautado pela busca por soluções que privilegiam a prevenção, a reabilitação e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Martins de. A Influência Dos Órgãos Da Mídia No Processo Penal: O Caso Nardoni, Revista dos Tribunais, vol. 8892009, p. 480–505, 2009.

ARÃO, Cristian. As Redes Sociais e a Psicologia das Massas: A Internet como Terreno e Veículo do Ódio e do Medo. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 181–206, 2021. DOI: 10.26512/rfmc.v8i3.34292. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/fmc/article/view/34292 Acesso: 10 dez. 2024.

BAUMAN, Zigmun. MEDO LÍQUIDO. Simplíssima Livros: 2006.

Caso 'Escola Base' completa 30 anos; relembre a fake news que marcou o país. Brasil Perfil, 2024. Disponível em: https://brasil.perfil.com/educacao/caso-escola-base-completa-30-anos-relembre-a-fake-news-que-marcou-o-pais.phtml Acesso: 08 dez. 2024.

DURKHEIM, Émile. Da Divisão Social Do Trabalho; tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

George Floyd foi preso por nove crimes incluindo "roubo", "posse de droga" e "assalto à mão armada" ?. Polígrafo, 2020. Disponível em: https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/george-floyd-foi-preso-por-nove-crimes-incluindo-roubo-posse-de-droga-e-assalto-a-mao-armada Acesso: 10 dez. 2024

MACHADO Helena; SANTOS Filipe. Justiça, Ambientes Mediáticos E Ordem Social, Edições Humus: 2010.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Sociedade, Mass Midia e Direito Penal - Uma reflexão. Revista da Escola Paulista de Magistratura, v. 01, p. 107-121, 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA

Camilla Borges Martins
Karine Domingues da Silva Machado

INTRODUÇÃO

A pesquisa visa debater a temática responsabilidade civil médica, tema de grande relevância no direito contemporâneo, especialmente quando se trata de procedimentos de risco, como as cirurgias plásticas. A crescente demanda por intervenções estéticas, somada à sofisticação das técnicas cirúrgicas, trouxe à tona a necessidade de um aprofundamento nas questões jurídicas que envolvem a atuação dos profissionais da saúde nesse contexto.

Além disso, o erro médico em cirurgia plástica, que pode acarretar sérios danos físicos e psicológicos aos pacientes, exige uma análise detalhada das implicações legais e éticas, tanto para proteger os direitos dos pacientes quanto para garantir a justa responsabilização dos profissionais envolvidos.

Recentemente, a alteração do termo "erro médico" para "danos materiais ou morais decorrentes da prestação de serviços de saúde" foi realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme anunciado em 9 de janeiro de 2024. Essa mudança reflete uma nova abordagem na forma como são percebidos e tratados os casos de negligência ou má prática médica, ampliando o escopo da responsabilidade dos

profissionais da saúde e reconhecendo os danos materiais e morais como aspectos centrais na análise da responsabilidade civil, além de destacar a importância do resultado da prestação do serviço, e não apenas da falha técnica em si.

Com base nesse contexto, este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos médicos em caso de erro durante a realização de cirurgias plásticas, explorando os fundamentos jurídicos e os aspectos específicos desta área médica. A pesquisa busca compreender os tipos de erros que podem ocorrer nesses procedimentos, as consequências jurídicas para os médicos e os direitos dos pacientes, além de identificar os desafios legais que surgem nesse campo da medicina.

O problema central da pesquisa é entender como a legislação brasileira trata a responsabilidade civil dos médicos em cirurgia plástica e como as jurisprudências mais recentes têm influenciado as decisões judiciais nesse tipo de ação. Para isso, abordam-se a responsabilidade subjetiva e objetiva, o conceito de erro médico, o papel do consentimento informado e as implicações dos danos causados ao paciente, sejam materiais ou morais.

A escolha pela temática fundamenta-se em questões pessoais, profissionais e acadêmicas, considerando que o desenvolvimento deste estudo reside na importância de esclarecer as fronteiras entre a prática médica e as suas consequências legais. Embora a cirurgia plástica seja, em sua maioria, uma intervenção estética, ela envolve riscos que podem

resultar em danos irreversíveis à saúde ou aparência do paciente. A necessidade de um sistema jurídico que ofereça proteção adequada ao paciente, sem, no entanto, prejudicar a atuação dos profissionais da saúde, é evidente, e este estudo visa contribuir para um entendimento mais claro sobre essas questões.

Para tanto, adota-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, com a análise de livros, artigos científicos e jurisprudência recente sobre responsabilidade civil médica, especialmente em relação a cirurgias plásticas. A pesquisa apóia-se também em fontes jurídicas para compreender a evolução das normas que regem a prática médica no Brasil, além de buscar reflexões de autores renomados na área de direito médico, ética profissional e responsabilidade civil. A análise das jurisprudências ajuda a ilustrar as interpretações atuais dos tribunais sobre o tema, permitindo uma visão prática e aplicada da teoria.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS: FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

A evolução da responsabilidade civil médica ocorreu de forma gradual e não linear, configurando-se como um instituto dinâmico e complexo. No se pretende esgotar o tema, mas apenas apresentar conceitos gerais sobre responsabilidade civil, fundamentais para a adequada compreensão do assunto principal deste trabalho.

Responsabilidade civil do médico

A responsabilidade civil é um dos principais pilares do direito, tendo como fundamento o dever de reparar os danos causados por condutas ilícitas, seja por ação ou omissão. A responsabilidade médica, como parte da responsabilidade civil, configura-se quando um profissional de saúde, ao executar seu trabalho, causa danos a um paciente.

A responsabilidade civil do médico acompanha a evolução das técnicas e tecnologias utilizadas na Medicina, além de se desenvolver em conformidade com as legislações vigentes em cada período e sociedade. Desde os primórdios da prática médica, de diferentes formas, o profissional é responsabilizado por seus erros e pelas consequências deles resultantes (Schaefer, 2002).

Assim, essa responsabilidade pode ser tanto subjetiva, quando há a necessidade de provar a culpa (dolo ou culpa), como objetiva, quando a responsabilidade do médico decorre diretamente do resultado prejudicial, independentemente de sua culpa (art. 14, § 4º, Código Civil Brasileiro de 2002) em decorrência do erro na cirurgia.

O conceito de erro médico, amplamente discutido na doutrina e jurisprudência, envolve a falha na execução de uma tarefa que exige competência técnica, com prejuízos ao paciente, seja por imperícia (falta de conhecimento), imprudência (falta de cautela) ou negligência (falta de cuidado adequado).

Sobre o erro médico, conforme ensinamentos de Gomes, Drumond e França (2002, p. 5) "é o resultado da conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir dano à vida ou agravo à saúde de outrem, mediante imperícia, imprudência ou negligência". Nesse contexto, "vale dizer que, se não restar inafastavelmente demonstrado o nexo de causa ou efeito entre a ação ou omissão do médico e o dano, não pode ele ser responsabilizado por falta profissional" (Croce; Croce Júnior, 2002, p. 21).

Pode-se, assim, definir erro médico como sendo a ação ou omissão do médico que, no exercício profissional, cause dano à saúde do paciente. Somente lhe pode ser imputado o erro se for comprovado o nexo de causalidade entre a falha do médico e o mau resultado para o doente (FERREIRA, 2024).

No entanto, a responsabilidade médica vai além da simples falha técnica, incluindo a dimensão do relacionamento entre médico e paciente, a confiança que é depositada e a ética profissional.

> O erro médico pode ser identificado tanto na fase pré-operatória, pela falha no dever de informação, quanto na fase pós-operatória, pela ausência de acompanhamento adequado do paciente. A responsabilidade do cirurgião plástico é agravada pela natureza contratual da relação médico-paciente (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 437).

O erro médico, dentro da legislação nacional, é abordado em diversos dispositivos legais, como o artigo 37, §6°, e o inciso XXI da

Constituição Federal; o artigo 11 do Decreto-Lei 20.931/32; os artigos 159, 1.521 e 1.545 do Código Civil de 1916 (atualmente correspondentes aos artigos 186, 932, 933 e 951 do Código Civil vigente); os artigos 18 e 129 do Código Penal; e o artigo 29 do Código de Ética Médica, entre outros dispositivos aplicáveis.

Dessa forma, observa-se que, ao longo do tempo, Medicina e Direito sempre estiveram interligados, com o objetivo de atender às necessidades da sociedade, buscando tanto a responsabilização por erros médicos irreparáveis quanto a garantia de uma justa remuneração aos profissionais da saúde.

Responsabilidade civil subjetiva e objetiva no âmbito médico

A doutrina divide a responsabilidade civil em extracontratual e contratual. Na primeira, trata da responsabilidade subjetiva e objetiva; na segunda, cuida das obrigações de meio e de resultado (CAVALIERI FILHO, 2020). Assim, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva, conforme os requisitos exigidos pela legislação e a doutrina jurídica.

Conforme a doutrina, a responsabilidade objetiva funda-se na ideia de que determinadas atividades, por sua natureza, implicam riscos para os direitos de terceiros, devendo aquele que as exerce arcar com os danos daí decorrentes, independentemente de culpa. Já a respeito da responsabilidade civil subjetiva é aquela que resulta de um dano causado por ato culposo ou doloso, sendo imprescindível a prova da

culpa para a constituição do dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024).

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 951, coloca a responsabilidade do profissional de saúde como objetiva, estabelecendo que o médico responde pelos danos causados ao paciente, independentemente da prova de dolo ou culpa, exceto em casos de comprovação de fator externo imprevisível. Esta questão assume grande importância no contexto da cirurgia plástica, onde o resultado esperado é considerado um fator determinante e o erro ou falha técnica pode ser facilmente configurado, levando a uma responsabilização objetiva do médico.

Em casos de responsabilidade subjetiva, a parte lesada precisa demonstrar a culpa do médico, ou seja, que o profissional não tomou os cuidados necessários para evitar o dano. A responsabilidade objetiva, por sua vez, é mais ampla e ocorre independentemente de culpa, baseando-se apenas no fato do dano ocorrido, geralmente quando o resultado de um procedimento é assegurado.

A responsabilidade civil do cirurgião plástico, portanto, é uma responsabilidade predominantemente subjetiva, mas que, em função da natureza do procedimento, pode ser flexibilizada para uma responsabilidade objetiva. No entanto, nas cirurgias plásticas estéticas, a expectativa do paciente de um resultado satisfatório impõe ao médico uma obrigação de resultado. A doutrina apresenta que "a responsabilidade do médico é normalmente subjetiva, mas a cirurgia

plástica, por sua própria natureza, caracteriza-se por uma obrigação de resultado, o que implica responsabilidade objetiva em caso de falha no resultado final" (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 369)

Com base nessa análise, a presunção de culpa do cirurgião na cirurgia estética é um reflexo da alta expectativa do paciente, que espera resultados específicos. Por outro lado, essa obrigação de resultado pode ser desafiada, já que o sucesso de uma cirurgia plástica depende não só da técnica do cirurgião, mas também das condições fisiológicas e psicológicas do paciente. Isso levanta a questão de até que ponto o médico deve ser responsabilizado por resultados inesperados que não decorrem de erro ou negligência.

No julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 328.110 - RS (2013/0110013-4), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que, em cirurgias plásticas estéticas, o médico assume uma obrigação de resultado. Isso significa que, caso o resultado esperado não seja alcançado, presume-se a culpa do profissional, cabendo a ele demonstrar que o insucesso não decorreu de sua atuação.

No caso em questão, o Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em R$ 50.000,00, considerando que o erro médico não apenas frustrou as expectativas da paciente quanto ao resultado estético desejado, mas também causou prejuízos à sua saúde. O STJ negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão anterior (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 328110 RS 2013/0110013-4,

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

Na cirurgia estética, o médico compromete-se a alcançar um resultado específico desejado pelo paciente, caracterizando uma obrigação de resultado. Isso implica que, caso o resultado esperado não seja atingido, presume-se a culpa do profissional, cabendo a ele demonstrar que não houve falha em sua conduta.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "nos termos da jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico, que deve provar a ocorrência de alguma excludente de sua culpa" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2010474 AM 2022/0193364-7, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).

Em diversos julgados, têm-se reconhecido a obrigação de resultado em cirurgias estéticas, responsabilizando os profissionais quando o resultado prometido não é alcançado. Por exemplo, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp nº 2010474 - AM, o STJ reafirmou que "a cirurgia plástica tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico" (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2010474 AM 2022/0193364-7, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).

Nos últimos anos, pois, que os tribunais têm adotado uma postura cada vez mais rigorosa em relação à responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos, especialmente quando há insucesso nos resultados ou complicações que afetam o paciente. A análise das decisões mostra uma evolução no entendimento sobre a responsabilidade do médico, que vai além da simples falha técnica ou erro material. Cada vez mais, os tribunais consideram fatores como a falha na comunicação, a ausência de consentimento informado e a falta de acompanhamento adequado após a cirurgia.

O dever de cuidado do médico: imperícia, negligência e imprudência

O dever de cuidado do médico é o alicerce da responsabilidade civil na medicina, sendo fundamental que o médico atue com competência, zelo e cautela para evitar danos ao paciente. O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) estabelece que o médico deve atuar com diligência e prudência em todas as suas práticas, evitando qualquer tipo de imperícia (falta de competência técnica), negligência (ausência de vigilância ou cautela) e imprudência (ação precipitada ou apressada).

Essas falhas podem ser exemplificadas por uma cirurgia plástica mal realizada, que cause danos estéticos e emocionais ao paciente. A jurisprudência tem evoluído para responsabilizar o médico mesmo quando o erro não resulta de intenção ou negligência, mas do simples fato de que o procedimento não atingiu o resultado esperado (STJ -

REsp: 1591410 SP 2016/0068889-2, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2016). Nesse contexto, a responsabilidade objetiva é a mais adequada para proteger o direito do paciente, considerando o risco inerente à atividade médica, principalmente em cirurgias estéticas, visando a preservação da dignidade do paciente.

O princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação na responsabilidade médica

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e se reflete diretamente nas relações médico-paciente, de modo que "o fundamento da dignidade da pessoa humana, depois do direito à vida, é a viga-mestra dos direitos e garantias fundamentais proporcionados pela Constituição Federal" (ROBERTO, 2008, p. 37).

No campo da responsabilidade civil, a dignidade do paciente deve ser preservada em todas as etapas do tratamento médico, especialmente quando se trata de procedimentos estéticos. A falha no resultado de uma cirurgia plástica pode gerar danos não apenas físicos, mas também psicológicos e emocionais, que afetam diretamente a dignidade do paciente. O erro médico não deve ser analisado apenas pelo aspecto físico do dano, mas também pelos efeitos que ele causa à autoestima, à identidade e ao bem-estar do paciente.

Os Tribunais têm afirmado que qualquer conduta que violar a dignidade humana, inclusive em tratamentos estéticos, gera a obrigação

de reparação dos danos causados (TJ-RS - Apelação: 50000281120138210148 Ronda Alta, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 27/07/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2023). Nesse sentido, a jurisprudência tem considerado que o erro médico, principalmente em cirurgias plásticas, atinge a integridade moral do paciente, que tem direito a uma compensação por danos morais, que é entendida como uma violação da sua dignidade.

A jurisprudência tem refletido as mudanças no entendimento sobre a responsabilidade dos médicos, especialmente em relação à responsabilidade objetiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões recentes, tem reconhecido que em casos de erro em procedimentos médicos, especialmente aqueles com resultado estético, a responsabilidade do médico é objetiva, dado que ele se compromete com um resultado específico e assume o risco da realização do procedimento (STJ - AgInt no AREsp: 1988403 RJ 2021/0302772-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 24/02/2023). Em outros julgados, o STJ reforçou que, mesmo na ausência de culpa, o profissional deve responder pelos danos causados ao paciente

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS EM CIRURGIA PLÁSTICA

A cirurgia plástica se distingue das demais especialidades médicas por sua natureza estética e, frequentemente, pela expectativa

de resultados visíveis. Ao contrário de cirurgias reparadoras, onde o foco é corrigir danos funcionais ou orgânicos, a cirurgia plástica envolve uma expectativa estética, o que torna a avaliação do sucesso ou insucesso mais subjetiva. Isso exige uma análise detalhada do compromisso assumido pelo médico e da responsabilidade sobre o resultado esperado.

A literatura médica e jurídica discute amplamente as implicações de se tratar a cirurgia plástica como um procedimento de obrigação de meio ou obrigação de resultado. A obrigação de resultado, conforme explanado por Gomes (2019), implica que o médico deve garantir o sucesso do procedimento, considerando que o paciente o escolheu com base na promessa de um resultado específico.

Outro ponto importante a ser debatido é a falta de consentimento informado adequado. O consentimento informado é visto como um requisito fundamental para que o médico seja exonerado de responsabilidade, caso o paciente sofra danos decorrentes da cirurgia. A informação consiste em obrigação do prestador do serviço de saúde e o profissional de saúde poderá realizar o tratamento em seu paciente somente quando este tenha consentido livremente, o que compreende:

> A revelação da natureza e do propósito do exame ou tratamento proposto; a descrição dos riscos e benefícios prováveis do exame ou tratamento; a explanação de exames ou tratamentos alternativos, bem como os prováveis riscos e benefícios relacionados a estas opções; a explicação dos prováveis riscos e benefícios de deixar de

> passar pelos exames ou tratamentos propostos ou pelos alternativos; a oportunidade de fazer perguntas e receber respostas compreensíveis; além da oportunidade de tomar uma decisão, de coação e influências indevidas (ROBERTO, 2008, p. 114).

O consentimento informado é, portanto, um dos pilares da ética médica, especialmente em procedimentos estéticos, onde as expectativas do paciente são um elemento crucial. O Código de Ética Médica estabelece que o médico deve fornecer ao paciente todas as informações sobre os riscos, alternativas e resultados possíveis, permitindo que ele tome uma decisão consciente sobre o tratamento (BRASIL, Resolução CFM nº 2.217/2018).

De acordo com o art. 104 do Código Civil, o consentimento deve ser dado de forma explícita e fundamentada, garantindo que o paciente compreenda plenamente as informações fornecidas. Os casos em que existem falhas no processo de consentimento podem resultar em responsabilização do médico, especialmente quando o paciente não tem conhecimento completo dos riscos envolvidos.

As decisões mais recentes têm destacado que a ausência de um consentimento informado claro e preciso pode levar à responsabilização do médico, independentemente de o procedimento ter sido realizado corretamente (TJ-DF 07085729420218070001 1680220, Relator: Sandra Reves, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2023).

Além disso, as falhas técnicas em cirurgias plásticas, como imperícia, negligência e imprudência, são tratadas de maneira rigorosa nos tribunais. A imperícia, que ocorre quando o médico não possui a qualificação necessária para realizar o procedimento, é particularmente relevante em cirurgias plásticas, dado que essas exigem habilidades e técnicas específicas. A negligência e a imprudência, por sua vez, podem ser observadas em casos onde o médico não toma as precauções necessárias para garantir a segurança do paciente durante a cirurgia. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu como conduta negligente de médico que, a despeito de conhecer as contraindicações da paciente realiza a cirurgia, assume o risco das complicações (TJ-SP - Apelação Cível: 0114833-47.2008.8.26.0100 São Paulo, Relator: Mary Grün, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2017).

O entendimento recente reforça a responsabilidade objetiva do médico, especialmente em casos onde o paciente não obtém o resultado estético esperado. Em diversas decisões, os tribunais têm garantido que a falha nos resultados configura um erro que deve ser reparado pelo médico, com base no princípio da obrigação de resultado (TJ-SP - AC: 10250890720158260576 SP 1025089-07.2015.8.26.0576, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020).

Em uma decisão de 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) destacou que o cirurgião plástico não só deve fornecer informações completas sobre os riscos, complicações e expectativas realistas do procedimento, mas também garantir que o paciente compreenda essas informações antes de assinar o consentimento (TJ-SP - AC: 10427745320228260100 São Paulo, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 24/07/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2023). O posicionamento tem sido clara ao afirmar que qualquer omissão nesse sentido pode resultar em condenações por danos materiais e morais ao paciente.

A jurisprudência, portanto, tem tratado com crescente rigidez a responsabilidade do médico por falhas nos resultados das cirurgias plásticas. Mesmo quando não há erro técnico evidente, mas o resultado não é satisfatório, o médico pode ser responsabilizado com base na obrigação de resultado.

PROVA E INDENIZAÇÃO: ANÁLISE DOS DANOS E COMPENSAÇÃO AO PACIENTE

No contexto da responsabilidade civil médica, especialmente em casos de erro em cirurgia plástica, a distinção das obrigações em meio ou resultado exerce fundamental importância quanto ao ônus da prova. Regra geral, considerando a obrigação do profissional como sendo de meio, o ônus da prova recai sobre o paciente lesado, que deverá provar a imprudência, imperícia ou negligência do profissional de saúde, ou ainda o inadimplemento da obrigação (ROBERTO, 2008). Essa

exigência é típica da responsabilidade subjetiva, onde o paciente precisa provar a culpa ou a falha do profissional, seja por imperícia, imprudência ou negligência (MARTINS, 2019).

Diante da dificuldade do consumidor-paciente em comprovar a falha na prestação do serviço médico, o juiz possui o poder de inverter o ônus da prova. Isso significa que o profissional de saúde pode ser incumbido de demonstrar que não agiu com culpa. A distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado tem um papel fundamental nesse contexto, pois, na obrigação de resultado, cabe ao médico comprovar que atingiu o efeito esperado. Por outro lado, na obrigação de meio, a responsabilidade de demonstrar culpa ou dolo recai, em regra, sobre o paciente, sendo necessária essa comprovação para justificar a reparação pleiteada (ROBERTO, 2008).

A comprovação da culpa médica é um desafio devido às suas particularidades. Dentre os principais obstáculos para sua identificação, destacam-se a natureza sigilosa da relação médico-paciente, o silêncio de testemunhas que presenciam ou participam do ato médico e a complexidade técnica envolvida na maioria dos casos em que há danos decorrentes da atuação profissional (FERREIRA, 2024, p. 99).

Mas, em muitos casos, como já mencionado, a responsabilidade objetiva pode ser aplicada. No entendimento de Pereira (2018), a responsabilidade do médico em cirurgias plásticas é objetiva, porque o profissional se compromete com o resultado esperado, o que torna mais fácil para o paciente comprovar que houve falha no procedimento sem

a necessidade de provar dolo ou culpa do médico. Essa abordagem facilita o acesso do paciente à justiça e à reparação dos danos, uma vez que se espera um resultado satisfatório do tratamento.

A jurisprudência recente também tem favorecido a interpretação da responsabilidade objetiva em muitos casos, onde o erro médico é claro e o paciente não precisa provar que houve falha intencional do médico. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem afirmado que a falha nos resultados estéticos configura responsabilidade do profissional, independentemente de culpa, dado que a natureza do procedimento envolve uma obrigação de resultado (AgRg no REsp 1.468.756/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 24/5/2016; REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017; AgInt no AREsp: 1988403 RJ 2021/0302772-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 24/02/2023).

Nesses casos de erro médico durante uma cirurgia plástica, o paciente pode sofrer danos materiais e morais referentes aos investimentos para a realização do procedimento e ao sofrimento quando o objetivo da cirurgia não foi alcançado. Nesse contexto, os danos materiais se referem aos custos extras que o paciente tem com tratamentos corretivos ou de reparação. Estes custos incluem desde consultas médicas, medicamentos, até a necessidade de realizar outra cirurgia para corrigir os danos causados. Enquanto os danos morais

envolvem o sofrimento emocional e psicológico do paciente, que se sente desfigurado, estigmatizado ou com sua autoestima comprometida. A cirurgia plástica, sendo uma intervenção estética, tem um impacto direto na imagem corporal do indivíduo, e o insucesso do procedimento pode gerar um trauma emocional significativo, afetando a vida social, profissional e familiar do paciente (SILVA, 2020).

Nos últimos anos, observa-se um aumento no número de ações judiciais movidas por pacientes que se sentiram prejudicados por resultados insatisfatórios em cirurgias plásticas. As condenações por danos morais têm sido recorrentes, especialmente quando os pacientes sofrem consequências psicológicas ou emocionais devido a falhas na cirurgia. A questão do sofrimento psicológico do paciente é considerada por muitos tribunais como um fator agravante nas condenações, além dos danos físicos.

A jurisprudência reconhece esses danos, tendo os tribunais estaduais julgado diversos casos em que o erro médico em cirurgias plásticas resultou não apenas na obrigação de reparação dos danos materiais, mas também no pagamento de indenização por danos morais, considerando os aspectos psicológicos e emocionais do paciente (TJ-SP - APL: 00147172220138260047 SP 0014717-22.2013.8.26.0047, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 16/06/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2016).

Um exemplo é o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que julgou procedente uma ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrente de erro médico em procedimentos cirúrgicos de mamoplastia, lipoaspiração e abdominoplastia realizados em uma paciente, de modo que sofreu complicações graves, incluindo a perfuração do intestino, que resultaram em internações e novas cirurgias (TJ-RJ - APL: 00777605620198190001, Relator: Des(a). Sônia De Fátima Dias, Data de Julgamento: 07/04/2021, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021).

O Tribunal de Justiça de Goiás também tem acompanhado essa tendência, decidindo em favor dos pacientes que sofrem danos estéticos e psicológicos em procedimentos estéticos mal-sucedidos (TJ-GO 53992572520188090051, Relator: Vicente Lopes da Rocha Júnior - (Desembargador), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2024).

As tendências atuais na jurisprudência indicam uma maior proteção ao paciente, com uma abordagem que considera não apenas o erro técnico, mas também a qualidade da comunicação entre o médico e o paciente e o impacto emocional causado pela falha do procedimento. A responsabilização dos médicos tem sido ampliada, principalmente em situações onde há falha no processo de esclarecimento e consentimento. Isso reflete uma mudança no entendimento da responsabilidade civil médica, indo além da simples análise de resultado técnico e focando na transparência, ética e empatia nas relações médico-paciente.

Uma outra questão a ser debatida envolve o erro médico em uma cirurgia plástica, de modo que a correção do erro pode envolver uma nova intervenção, que terá custos adicionais. A correção de falhas técnicas pode ser complexa e, muitas vezes, exige mais de uma cirurgia para restabelecer um resultado estético minimamente aceitável. Além disso, o custo financeiro e emocional para o paciente é significativo, já que ele pode precisar de tratamento psicológico e de reabilitação estética.

Para o médico, corrigir um erro envolve custos elevados, e pode ser necessário que ele assuma a responsabilidade pelo procedimento corretivo. A jurisprudência tem indicado que o médico não pode se eximir da correção de falhas, enquanto o paciente tem o direito de ser reembolsado por todos os gastos, inclusive aqueles relacionados à recuperação estética e psicológica. Além disso, a responsabilidade financeira do médico pode se estender a todos os custos associados ao erro, incluindo o tempo perdido pelo paciente e os danos à sua qualidade de vida. Em algumas decisões, os tribunais têm estabelecido que os custos de correção devem ser completamente arcados pelo médico, especialmente quando a falha comprometer o bem-estar do paciente de maneira substancial (TJ-SP - Apelação Cível: 0132854-66.2011.8.26.0100 São Paulo, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2023).

Considerando que a indústria da estética é baseada na promessa de melhoria da autoestima e da qualidade de vida do paciente, quando um erro médico resulta em danos irreparáveis, a compensação financeira é uma maneira de restabelecer a justiça e de garantir que o paciente tenha uma forma de recuperar parte dos prejuízos sofridos. Portanto, a indenização por danos psicológicos é uma forma de reconhecer o sofrimento emocional e psicológico que o paciente enfrenta, especialmente quando o erro resulta em efeitos devastadores para sua identidade e confiança.

A jurisprudência dos tribunais estaduais tem refletido esse reconhecimento ao garantir indenizações substanciais por danos estéticos e psicológicos, como visto no caso de erro em cirurgia plástica no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP - AC: 10250890720158260576 SP 1025089-07.2015.8.26.0576, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020).

A jurisprudência do STJ tem decidido que a responsabilidade dos médicos, quando ocorre erro em procedimento estético, é objetiva, dada a promessa de um resultado específico. Isso implica que, mesmo que não se prove culpa direta do profissional, ele deve indenizar o paciente pelos danos materiais e morais causados (STJ - AgInt no AREsp: 1988403 RJ 2021/0302772-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 24/02/2023).

Por fim, a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos tem sido amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência, especialmente em relação à obrigação de resultado nos procedimentos estéticos. Nesse contexto, a evolução das decisões judiciais demonstra uma tendência à maior proteção do paciente, reforçando a necessidade de consentimento informado e de um atendimento ético e transparente.

CONSIDERAÇÕES

O estudo da responsabilidade civil dos médicos, especialmente no contexto da cirurgia plástica, revela a complexidade e a importância do tema tanto para o direito quanto para a ética médica. A crescente tendência jurisprudencial de tratar a responsabilidade médica de forma objetiva, especialmente em relação a falhas técnicas e resultados não esperados, tem proporcionado uma maior proteção ao paciente, garantindo-lhe o direito à reparação integral pelos danos sofridos.

Com base na doutrina, viu-se que a análise da responsabilidade objetiva no campo da cirurgia plástica, a partir da visão da doutrina e da jurisprudência, aponta para a necessidade de os médicos se responsabilizarem não apenas pelos erros técnicos, mas também pelos danos estéticos e psicológicos decorrentes da falha no resultado esperado. Viu-se, também quem a responsabilidade do médico em garantir o sucesso do procedimento, dentro dos limites da técnica e da ética, deve ser encarada com seriedade, pois afeta diretamente a dignidade humana do paciente.

Com a análise da jurisprudência, demonstrou-se que o sistema jurídico brasileiro tem evoluído para garantir uma reparação justa e proporcional aos danos causados em procedimentos médicos. O consentimento informado e a obrigação de resultado emergem como elementos centrais para a determinação de responsabilidade em casos de erro médico, tornando a proteção dos direitos do paciente uma prioridade para o ordenamento jurídico nacional.

Portanto, a cirurgia plástica deve ser realizada dentro dos parâmetros éticos e legais, evitando promessas irreais e garantindo que o paciente tenha pleno conhecimento dos riscos envolvidos. Dessa forma, a responsabilidade civil não deve ser vista apenas como uma sanção, mas como um mecanismo de proteção ao paciente e de aprimoramento da qualidade dos serviços médicos.

Conclui-se, por fim, pela necessidade de continuar a evolução das normas, tanto éticas quanto jurídicas, para proporcionar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos pacientes e a garantia do exercício seguro e ético da profissão médica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf Acesso: 29 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 29 jan. 2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Senado Federal, DOU de 11.01.2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso: 29 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, DOU de 12.9.1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso: 29 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no AREsp: 1988403 RJ 2021/0302772-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 24/02/2023.

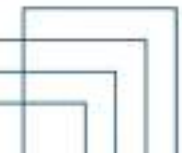
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt nos EDcl no REsp: 2010474 AM 2022/0193364-7, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg no REsp 1.468.756/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 24/5/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgRg nos EDcl no AREsp: 328110 RS 2013/0110013-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 25/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp: 1591410 SP 2016/0068889-2, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2016.
CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.974/2011. Dispõe sobre publicidade médica. Disponível em: https://portal.cfm.org.br Acesso: 29 jan. 2025
CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. Erro médico e o direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF) 07085729420218070001 1680220, Relator: Sandra Reves, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2023.
FERREIRA, Consuelo Taques. Erro Médico. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2024.
GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). 53992572520188090051, Relator: Vicente Lopes da Rocha Júnior - (Desembargador), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2024.
GOMES, Júlio César Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; FRANÇA, Genival Veloso de. Erro médico. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.
MARTINS, Ives Gandra da Silva. Responsabilidade Civil Médica. São Paulo: Editora Atlas, 2019.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). APL: 00777605620198190001, Relator: Des(a). Sônia de Fátima Dias, Data de Julgamento: 07/04/2021, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021.
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Apelação: 50000281120138210148 Ronda Alta, Relator: Túlio

de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 27/07/2023, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2023.
ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. Responsabilidade Civil do Profissional de Saúde & Consentimento Informado. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008,
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). AC: 10250890720158260576 SP 1025089-07.2015.8.26.0576, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020.
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). AC: 10427745320228260100 São Paulo, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 24/07/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2023.
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Apelação Cível: 0132854-66.2011.8.26.0100 São Paulo, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 20/03/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2023.
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). APL: 00147172220138260047 SP 0014717-22.2013.8.26.0047, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 16/06/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2016.
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Apelação Cível: 0114833-47.2008.8.26.0100 São Paulo, Relator: Mary Grün, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2017
SCHAEFER, Fernanda. Responsabilidade Civil do Médico & Erro de Diagnóstico. Curitiba: Juruá, 2002.
SILVA, José Afonso da. Direitos Fundamentais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.



RELAÇÕES ENTRE FAMÍLIA, SAÚDE E SUA PREVISIBILIDADE CONSTITUCIONAL: UMA DISCUSSÃO A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Karla Cristina Duarte Borba
Ludimila Stival Cardoso
Suelma Rodrigues Duarte

INTRODUÇÃO

A palavra família aparece na história das sociedades ocidentais no Império Romano, designando o conjunto de escravos e servos vivendo sob o mesmo teto, estava relacionada ao domínio patrimonialista, de bens móveis e imóveis, do pater famílias, incluindo ainda, terras, filhos e esposa.

Nessa estrutura, o pater famílias era o sacerdote, senhor e magistrado, exercendo poder sobre a esposa, filhos e escravos, inclusive o direito de vida e morte (jus vitae et necis), e determinando a religião e as normas familiares. Perspectiva reforçada por Caio Mario da Silva Pereira (2004), para quem:

> O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los tirar-lhe a vida (p. 28).

Já Lewis Henry Morgan, antropólogo estadunidense, ligado ao pensamento evolucionista do século XIX, mantém a relação entre família

e propriedade, afirmando que os sistemas de consaguinidade e afinidade da família humana eram resultado do desenvolvimento da noção de propriedade e que os laços de parentesco, sobretudo em sociedades americanas estavam relacionados à necessidade de proteção mútua.

Os estudos de Morgan, cabe ressaltar, compõem a chamada "teoria da evolução social", composta por nomes como Charles Darwin, e que associa as relações de parentesco às dinâmicas sociais mais amplas. Assim, família se torna a unidade básica da sociedade, mas um social relacionado ao tecnológico que têm como elementos centrais as relações familiares e a propriedade.

Tal análise parte da ideia de evolução unlinear da sociedade, a qual defendia que as sociedades humanas passaram por um único e mesmo processo de evolução, assim como pensava Claude Lévi-Strauss, antropólogo francês, que diferente de Morgan ligará a unidade familiar ao tabu do incesto como estrutura básica formativa da família, fundamentando-se nos estudos de Sigmund Freud, em seu "Mal-estar na Civilização".

Com essa mudança de eixo, o parentesco e a família se desnaturalizam, passam à dimensão cultural, diminuindo o peso da biologia – comum à esfera do evolucionismo – e reforçando, ao mesmo tempo, a perspectiva de que esse primeiro elemento (parentesco) é uma estrutura formal, universal, própria do ser humano e social, já que

resultaria da combinação de três relações básicas: relação de descendência, relação de consanguinidade e relação de afinidade.

A descendência está relacionada à definição social de regras de transmissão de direitos entre gerações, já a consanguinidade refere-se, por exemplo, à filiação, que estabelece os vínculos de parentesco biológico. E a afinidade liga-se, mais diretamente ao parentesco como uma construção social exógena que se fundamenta em uma aliança.

Em decorrência disso, a família como elemento social exerce uma série de funções: a biológica, de perpetuação da espécie; a ecológica, de ordenamento do espaço geográfico; econômica, de manutenção do sistema produtivo; e sobretudo, social, política e cultural, já que organiza coletivamente a vida humana, suas estruturas de poder e seus aspectos de moralidade. Mas contemporaneamente, agrega-se a função psicossocial, ligada à formação da identidade ou identificação pessoal, afetividade e subjetividade dos sujeitos – mais adiante voltaremos a esse assunto.

Partindo-se de Lévi-Strauss entende-se que família é uma construção social e cultural que vai se arranjar e rearranjar de diferentes maneiras, o que a torna, defende Regina Célia Mioto (2010), é um espaço complexo, construído e reconstruído historicamente e diariamente, através das relações e negociações entre seus membros e outras esferas da sociedade, como o Estado, o trabalho e o mercado. Ela é não só uma unidade de produção de subjetividades, mas também um núcleo de cuidado e redistribuição interna de recursos. Assim, diz

essa autora, a família "não é apenas uma construção privada, mas também pública e tem um papel importante na estruturação da sociedade em seus aspectos sociais, políticos e econômicos" (Mioto, 2010, p. 168)

Por isso, ao examinar a "família" e seus elementos conceituais nos deparamos com as diferentes dinâmicas sociais e históricas de cada coletividade, o que nos leva a caminhar pelos diferentes aspectos históricos que compõem o que diversos povos chamam de família. Ao mesmo tempo, vamos nos deter na realidade social e jurídica brasileira e suas correlações com a ideia de família, procurando associar suas múltiplas funções, especificamente a psicossocial, às transformações contemporâneas desse conceito, buscando compreender como as transformações nas relações familiares influenciam o bem-estar dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Para tanto, será realizada uma revisão da literatura sobre o tema, buscando identificar os principais desafios enfrentados pelas famílias contemporâneas e as possíveis consequências para a saúde coletiva. Além disso, serão exploradas as contribuições de diferentes autores e teóricos para a compreensão das relações entre família, saúde e sociedade.

Cabe ainda destacar que ao tratar da contemporaneidade, partimos de Zygmunt Bauman, em sua obra "Amor Líquido", em que esse sociólogo tece uma crítica contundente à fragilidade dos laços afetivos contemporâneos, caracterizados pela superficialidade,

individualismo e busca incessante por novas experiências. Essa nova configuração das relações interpessoais, especialmente no âmbito familiar, pode impactar diretamente a saúde mental e social dos indivíduos, já que na esteira das transformações sociais e culturais promovidas pela modernidade líquida, as relações humanas, antes marcadas pela estabilidade e profundidade, passaram por um processo de fluidez.

Quando tratamos das correlações entre família, sociedade brasileira e saúde, partimos também da Organização Mundial da Saúde (OMS) e sua definição de saúde como um estado de "perfeito" bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças. "Perfeito", na análise que nos propomos a realizar na sequência, não se prende a um mero subjetivismo, mas almeja englobar diversos fatores que influem sobre o bem-estar, ligando o psíquico ao somático e à própria sociedade, para que possamos pensar a saúde coletiva, corroborando a seguinte provocação de Marco Segre e Flávio Carvalho Ferraz (1997) acerca do que se define como saúde. Dizem eles: "não se poderá dizer que saúde é um estado de razoável harmonia entre o sujeito e a sua própria realidade?" (p. 542).

AS NOÇÕES DE FAMÍLIA NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

Ao longo da história, a ideia de família passou por modificações. Diversos fatores contribuíram para o surgimento de novos modelos familiares, como o divórcio, o declínio da instituição do casamento e a

queda nas taxas de fecundidade. Essas novas configurações familiares refletem mudanças nas relações entre os sexos e as gerações, incluindo um maior controle da natalidade, a liberdade sexual, a prática de relações fora do matrimônio, a entrada da mulher no mercado de trabalho e os questionamentos sobre a autoridade paternal. Além disso, há uma crescente atenção ao desenvolvimento humano em todas as fases da vida.

Essas transformações também indicam mudanças na autoridade e na busca pela igualdade de gênero dentro do núcleo familiar. Com a entrada da mulher no mercado de trabalho, o papel do pai e da mãe se tornou mais equitativo em relação à responsabilidade financeira e ao cuidado dos filhos, desafiando a ideia de um único provedor e uma única cuidadora no lar. Esse movimento reflete mudanças culturais, econômicas e sociais, onde novas configurações familiares são reconhecidas, especialmente aquelas formadas por laços afetivos e não apenas biológicos.

Entendemos, por isso, que a família desempenha um papel central como espaço de socialização, promovendo a busca coletiva por estratégias de sobrevivência, o exercício da cidadania e a possibilidade de desenvolvimento individual e grupal de seus integrantes. Esse papel permanece relevante, independentemente dos formatos ou das novas configurações familiares que emergem na sociedade contemporânea. Sua dinâmica, que é singular, sofre influência tanto das etapas do ciclo

vital quanto das políticas econômicas e sociais em vigor (CARTER; MCGOLDRICK, 1995; FERRARI; KALOUSTIAN, 2004).

Como principal contexto de socialização dos indivíduos, a família tem uma função essencial para a compreensão do desenvolvimento humano, que é continuamente transformado por fatores intrínsecos ao indivíduo e por elementos do contexto social mais amplo (DESSEN; BRAZ, 2005).

No Brasil, por exemplo, ao nos deter na noção de família assegurado pela sociedade, percebemos que em termos Constitucionais, a história nacional mostra que apesar de inúmeros textos não se trata explicitamente do termo até a redemocratização na década de 1980. Assim, desde a primeira Carta Magna, em 1824, não havia uma definição específica de família, embora possamos reconhecer que no período prevalecia o Direito Canônico, o que significa que havia uma estrutura familiar influenciada pela moral cristã e pelos valores patriarcais.

Panorama que começa a se alterar com a promulgação da primeira Carta Constitucional republicana em 1891, que já reconhece oficialmente o casamento civil, ainda que um conceito explícito de família esteja ausência, o que demonstra a permanência de valores conservadores e dificuldades na montagem de um sistema de proteção para as diferentes estruturas familiares. Já em 1934, há uma mudança significativa com a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública,

posto que se assevere a importância dos direitos sociais, além de consolidar o casamento civil.

Contudo, esse texto constitucional não continha um artigo específico que definisse família, ainda que a reconhecesse genericamente como base da social e entregasse ao Estado a responsabilidade de protegê-la. Condição que se mantem nas Constituições de 1937 e 1946, com uma mudança, a partir desta última, procura-se assegurar proteção aos direitos dos filhos, legítimos ou não, e à família. Uma realidade conservadora que se cristaliza nas décadas seguintes e tem em 1967 sua demonstração legislativa.

O sentido de continuidade conservadora é ratificado também nas leis civis brasileiras, pois o Código Civil de 1916 – primeiro da nossa história – ligava o direito de família ao casamento como vínculo indissolúvel. Assim, uniões extraconjugais seriam consideradas adulterinas, bem como os filhos então concebidos. Arranjo legal que se altera apenas com a lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que regula a dissolução do casamento.

Entretanto somente com a Constituição de 1988 que houve uma transformação significativa, representando uma efetiva descontinuidade. Conhecida como Constituição Cidadã, esse documento representou um ponto de viragem com relação ao respeito à diversidade, aos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana. Passamos a olhar esse documento.

DIREITO DE FAMILIA E OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como a "Constituição Cidadã", representa um marco fundamental na consolidação dos direitos e garantias individuais e coletivos no Brasil. Quando falamos sobre o conceito de família, a importância da Carta Magna torna-se ainda mais evidente, pois ela foi responsável por ampliar o entendimento de família e consagrar os princípios de igualdade, dignidade e proteção das relações familiares.

Ao reconhecer o afeto e a pluralidade de configurações familiares, a Constituição acolheu as diferentes formas de família como núcleos essenciais para a realização pessoal e social dos indivíduos. Assim, a Constituição Federal não apenas define a família como base da sociedade, mas também assegura a ela proteção especial, evidenciando o compromisso do Estado em promover o bem-estar e o respeito entre seus membros.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, estabelece que "[a] família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Essa diretriz ressalta a importância das políticas públicas para apoiar todos os tipos de famílias. No entanto, o desenvolvimento dessas políticas continua sendo um desafio, pois é necessário abranger e reconhecer, de forma equitativa, arranjos familiares como as famílias monoparentais, homoparentais e multigeracionais, de forma que todos os indivíduos tenham acesso a direitos e serviços essenciais.

No âmbito do Direito de Família, a visão de família ultrapassa o modelo tradicional de casamento entre homem e mulher, o documento reconhece também outras formas de união fundamentadas na afetividade, solidariedade e convivência mútua, estabelecendo paridade, para fins de proteção do Estado, entre o casamento e união estável como "entidade familiar", e "devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Esse entendimento acompanha as mudanças sociais e as novas configurações familiares que surgem na sociedade contemporânea, compreendendo que a família não se limita a vínculos biológicos ou à formalização do casamento, mas inclui também arranjos como a união estável e as famílias monoparentais. Como explica Dias (2015), "a família deve ser considerada em suas mais diversas formas, pois o que importa não é sua configuração formal, mas a presença de afeto e proteção mútua entre seus membros".

Além disso, o Direito de Família fundamenta-se em princípios como a dignidade da pessoa humana, igualdade entre os membros e proteção integral às crianças e adolescentes, princípios que reforçam o papel da família como um ambiente de afeto, desenvolvimento e cuidado pessoal. Segundo Venosa (2017), "o Direito de Família deve se pautar pelo respeito à dignidade dos indivíduos, promovendo uma convivência baseada no respeito e na solidariedade".

Assim, o conceito de família no Direito de Família contemporâneo transcende um único modelo, passando a reconhecer qualquer estrutura

sustentada em vínculos de afeto, respeito e compromisso mútuo. Essa visão abrangente permite que o Direito de Família acompanhe a diversidade social e valorize a pluralidade das relações familiares na atualidade. Esse entendimento é fundamental para assegurar qua cada indivíduo, independentemente de suas características ou condições, seja tratado com dignidade e que sua estrutura familiar seja respeitada.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, mais uma vez, aparece como ponto de viragem, já que em seu art. 5º assegura que "todos são iguais perante a lei", promovendo, assim, a igualdade entre homens e mulheres nas responsabilidades e direitos familiares. A igualdade no contexto familiar envolve o reconhecimento de direitos e deveres equitativos entre membros da família, independente de gênero, orientação sexual, estado civil ou tipo de vínculo. Sendo assim, o conceito de família expandiu-se para abranger não apenas as famílias formadas pelo casamento tradicional, mas também baseadas em união estável, famílias monoparentais e homoafetivas.

Aspecto também reforçado no artigo 226 § 5º, o qual diz: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". E cabe a ressalva de que ainda que o texto refira-se a "homem" e "mulher", não se restringe a uniões heteronormativas, já que no parágrafo anterior estabelece: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes", considerando-se, ao memo tempo, que

os princípios que regem o planejamento familiar são, conforme § 7º, a "dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável".

O respeito às diferenças, por outro lado, garante que todas as formas de família sejam protegidas, sem discriminação. Essa aceitação permite que o Direito de Família reconheça laços formados pelo afeto e pelo compromisso mútuo, em vez de restringir-se a vínculos exclusivamente biológicos ou formais. Autores como Maria Berenice Dias, (2020) defendem que "o conceito de família deve ser inclusivo e capaz de abraçar as múltiplas formas de expressão da convivência afetiva", ressaltando a importância de uma abordagem que valorize a diversidade e a inclusão.

Essas mudanças refletem o compromisso do Direito de Família com uma sociedade mais justa e plural, onde as diferentes configurações familiares são igualmente respeitadas e protegidas. Assim, os princípios de igualdade e respeito às diferenças tornam-se elementos centrais na concepção contemporânea de família, promovendo um ambiente de convivência que acolhe a pluralidade de experiências e realidades familiares e reafirmando a função social da família, a qual é reforçada por princípios como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990.

A proteção constitucional à família busca assegurar que essa instituição possa cumprir seu papel social, promovendo o

desenvolvimento pessoal de seus integrantes e contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária, já que se entende que a família desempenha uma função social essencial, não apenas como núcleo afetivo e de convivência, mas também como estrutura fundamental para o desenvolvimento e bem-estar dos indivíduos e da sociedade. Tradicionalmente considerada a base da sociedade, a família exerce uma série de responsabilidades sociais que impactam diretamente na formação moral, psicológica e cidadã de seus membros.

Na sua função social, a família exerce o papel fundamental de socializar e apoiar seus membros, contribuindo para a formação de cidadãos e para o fortalecimento dos laços de solidariedade e respeito. Isso inclui transmitir valores éticos e sociais, oferecer suporte emocional, prover cuidado e acolhimento, e, principalmente, preparar crianças e adolescentes para a convivência em sociedade, independentemente de qual seja a estrutura familiar. O papel da família como estruturação da cidadania se mantém, mesmo com as mudanças de configuração, sendo o espaço onde se aprende sobre convivência, limites, direitos e deveres, e sobre a importância do respeito às diferenças.

Portanto, a função social da família vai além de sua organização interna, ela impacta diretamente a sociedade, contribuindo para a formação de cidadãos e para a criação de uma comunidade baseada em valores como respeito, solidariedade e justiça. Ademais é dever também da família, assim como do Estado e da sociedade, conforme artigo 227 da Constituição Federal de 1988,

> [...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A redação atual do artigo 227 da Constituição, alterada pela emenda constitucional nº 65, de 2010, ratifica a emergência de novas configurações familiares, as mudanças nos papéis de gênero, a crescente autonomia individual, o avanço dos direitos humanos e as transformações nas dinâmicas sociais. Além de reforçar o debate da correlação entre família, saúde e sociedade, trazendo novamente a provocação de Marco Segre e Flávio Carvalho Ferraz (1997) acerca do que se define como saúde. Cabe lembrar, dizem eles: "não se poderá dizer que saúde é um estado de razoável harmonia entre o sujeito e a sua própria realidade?" (p. 542).

Partindo dessa pergunta e considerando sua resposta positivamente, entendemos que a Constituição de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente como lei complementar, podem nos levar a considerar que ao tratarmos da saúde como bem-estar físico, mental e social, em que o indivíduo consiga se harmonizar a essa realidade coletiva, as legislações assumem papel preponderante na consecução desses elementos e se apresentam como tentativas de assim se proceder. Ao mesmo, reconhecemos que isso exige uma

constante atualização das leis, a fim de garantir a proteção de todos os direitos e a promoção do bem-estar de crianças e adolescentes, independentemente de sua configuração familiar.

DESAFIOS: DIVERSOS ARRANJOS FAMILIARES E A ACESSIBILIDADE A DIREITOS

As novas dinâmicas sociais de família são mais fluidas e flexíveis, refletindo a busca pela autonomia de seus membros, ao mesmo tempo em que preservam o apoio emocional e a solidariedade mútua. Essa dinamicidade, como se viu, foi reconhecida na redação mais contemporânea da Carta Magna brasileira, o que representou avanços significativas, já que segundo Pereira (2010), a Carta de 1988 garante proteção a modelos familiares até então marginalizados, além de, defende Silva (2015) incluir a união estável no conceito de família, assegurando direitos e representatividade a casais que viviam fora do casamento civil.

Assim, essa redação corrobora com a dinamicidade das famílias, o que reflete na crescente tendência de acolhimento de novos arranjos familiares, como casais sem filhos ou famílias formadas por pessoas que escolheram se unir sem vínculos biológicos, mas com laços afetivos profundos. Nessas famílias, a "necessidade" no sentido clássico – de dependência material ou social – tende a ser substituída pela escolha de estar com outra pessoa, criando um ambiente mais saudável, onde as relações se baseiam no amor, no apoio mútuo e na liberdade de ser.

Nesse contexto, a família passa a ser vista como um espaço de cuidado, troca e solidariedade, mas sem as pressões de necessidades impositivas. Isso está ligado, por exemplo, às diferentes famílias: homoafetivas, monoparentais e adotivas, as quais passam a ser reconhecidas sob os mesmos direitos das chamadas famílias tradicionais, como herança, pensão, e benefícios sociais. No entanto, desafios ainda existem, principalmente em relação ao preconceito social e à discriminação, que dificultam o pleno acesso de certos grupos aos seus direitos.

Famílias monoparentais, principalmente aquelas chefiadas por mulheres, enfrentam desigualdades econômicas e sociais, juntamente com o preconceito da sociedade. Percebe-se que o Brasil precisa amparar através de políticas públicas esse público. Mesmo que as mulheres tenham acesso a benefícios como a pensão alimentícia, assistência jurídica e programas de auxílio, como o Bolsa Família, estão sujeitas a criminalidade e violência.

Esses é um dos maiores desafios quando se agrega a ele as questões relacionadas à saúde, já que embora a Constituição reconheça, em seu artigo nº 196, que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas" esse mesmo artigo fala de um acesso igualitário e universal aos serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Aspecto que encontra gargalhos sociais ligados à criminalidade e violência, mas também desigualdades regionais de acesso e precariedade dos serviços públicos.

Já as famílias homoafetivas, além de estarem sujeitas a dificuldades similares, podem encontrar barreiras culturais e legais em algumas regiões do país, o que dificulta o acesso a certos direitos e serviços. Isso reafirma e demonstra que a legislação e a sociedade ainda precisam trabalhar para garantir a total visibilidade e respeito a essas famílias, que precisam ser incluídas nas políticas de saúde pública. Realidade que ressalta também a necessidade de políticas mais eficazes e que levem em conta as diversidades de estrutura familiar.

Até mesmo as famílias adotivas, enfrentam barreiras burocráticas, o tempo de espera e os preconceitos em relação a certos perfis de adotantes ou adotados dificultam o acesso à adoção. Embora o processo de adoção tenha sido facilitado em algumas áreas, com o Cadastro Nacional de Adoção, ainda existe a exclusão social em relação a adoção de crianças mais velhas ou de grupos de irmãos. As famílias que optam pela adoção de crianças com necessidades especiais, enfrentam também o preconceito e a discriminação, o que pode emperrar o acesso igualitário aos direitos previstos para os filhos adotivos.

Embora o marco legal tenha avançado significativamente, as transformações sociais e culturais que acompanham as mudanças do conceito de família ainda precisam de mais apoio. O reconhecimento formal dos direitos dessas famílias é essencial, mas a verdadeira acessibilidade depende de um compromisso contínuo da sociedade em

promover a aceitação e a inclusão, garantindo que todas as formas de família sejam respeitadas e tratadas com dignidade e igualdade.

CONSIDERAÇÕES

Quando nos propusemos a debater as relações entre família, sociedade e saúde, especificamente a partir da realidade das leis constitucionais brasileiras, partimos da ideia de que saúde se refere ao bem-estar físico, psíquico e social do indivíduo, em sua relação razoavelmente harmônica a realidade coletiva. Assim, entendemos que a sociedade se torna corresponsável pela saúde dos sujeitos que a compõem e que a Constituição, como um compêndio de elementos éticos que simbolizam uma dada coletividade, poderia ser a materialização – lei positivada – dessa relação de "razoável harmonia entre o sujeito e a sua própria realidade". Por isso, a escolha por analisar a Constituição Federal de 1988, ainda que de forma breve e reduzida em função dos limites de composição técnica de um artigo, se fez necessária.

A partir desse escopo, nos detemos nas mudanças da noção de família, especialmente a partir da escrita dos textos constitucionais brasileiros, como aspecto que está ligado às transformações sociais e culturais vividos pelo país ao longo de sua história. E observamos que desde a primeira Constituição, em 1824, até o período da redemocratização, na década de 1980, poucas mudanças significativas ocorreram ao se referir à família. A década de 1930 trouxe os direitos

sociais e a consolidação do casamento civil, mas o que se entendia por família permaneceu de forma conservadora e excludente até a Constituição de 1988, que diversifica, amplia e torna inclusiva a estrutura familiar.

Há nesse momento o reconhecimento de modelos diversos, famílias monoparentais e uniões estáveis, com equiparação de direitos com relação ao casamento. Ademais torna corresponsáveis – juntamente com a família – o Estado e a sociedade, na garantia a jovens, adolescentes e crianças, o direito à saúde, agregando a este uma série de outros, o que ratifica a noção mais ampla de saúde defendido pela Organização Mundial da Saúde e também a noção de que saúde se refere a uma relação harmônica do indivíduo com sua realidade social.

Contudo, entendemos que barreiras e desafios permanecem, já que nessa relação entre saúde, família e sociedade, lidamos com problemas sociais, culturais e burocráticos que dificultam a efetivação desses direitos constitucionais e de saúde e bem-estar à generalidade dos arranjos familiares. Por isso, percebe-se a necessidade de fomentar o respeito às diferentes visões e opiniões é fundamental para a construção de um ambiente social inclusivo e harmônico. E a valorização da diversidade familiar fortalece o tecido social ao incorporar experiências e histórias distintas que compõem o universo das famílias na atualidade.

Ao mesmo tempo, é preciso fortalecer as políticas públicas inclusivas e de ampla noção de saúde, para que o Estado consiga

cumprir sua função social, como promotor da saúde coletiva e bem-estar das famílias brasileiras. Forma de atuação que está diretamente relacionada com o fortalecimento da sociedade civil, como maneira de garantir a consolidação dos direitos conquistados na Constituição 1988, em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva, que respeite igualitariamente os direitos sociais e à saúde.

REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2006

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 28 mar. 2025.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Decreto n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso: 28 mar. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 258 p. ISBN 9788571105980

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

_____. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 212

FACO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana. In: VALLE, Tereza Maria Tonelli Nascimento (org.). Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. [número das páginas do capítulo]. ISBN 978-85-98605-99-9. Disponível em: http://books.scielo.org Acesso: 17 nov. 2024.

MARTINS, S.S. História da atuação do Serviço Social nas famílias: definir os fatores estruturais interacionais e situacionais da família. P. 10 -14

MIOTO, Regina Célia. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. Serv. Soc. Rev., Londrina, V. 12, N.2, P. 163-176, Jan./Jun. 2010

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituição de direito civil.14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, João. A família na Constituição brasileira de 1988: uma análise histórica. Revista de Direito Constitucional, v. 22, n. 1, 2010.

SEGRE, M. & FERRAZ, F.C. O conceito de saúde. Rev. Saúde Pública, 31 (5): 538-42, 1997.
SILVA, Maria. As novas configurações familiares e o direito. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.
SOUZA, Patricia de Lourdes P. de; SILVA, Iliane Medeiros Santos da. Família e assistência social: desafios e reflexões. Disponível em: http://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Patricia-de-Lourdes-Pureza-de-Souza.pdf Acesso: 17 nov. 2024
VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 47.

ÍNDICE REMISSIVO

Abuso de autoridade: 103, 108
Alimentação adequada: 139, 147, 155, 158, 165
Cannabis medicinal: 139, 144, 147
Constituição Federal de 1988: 149, 153, 155
Defensoria Pública: 258
Dignidade da pessoa humana: 147, 149, 151, 152
Direito Civil: 98, 108
Direito Penal: 39, 40, 45, 47, 53, 55, 70, 87, 108, 109
Direitos fundamentais: 147, 150, 153, 154
Direitos humanos: 149, 151, 157, 166, 259
Educação alimentar: 156
Erro médico: 214
Ética: 30, 37, 74, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 96, 97, 98, 108
Fome: 13, 139, 154, 232, 239
Guia Alimentar para a População Brasileira: 147, 157, 238
Insegurança alimentar: 139, 147, 151, 154, 237
Legalidade: 23, 29, 30, 31, 36, 37, 40, 43, 47, 51, 55, 108
Nutrição: 139, 144, 150
Políticas públicas: 13, 145, 148, 149, 153, 157, 233
Saúde pública: 139, 144, 150
Segurança alimentar: 13, 139, 144, 147, 150, 233


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

SOBRE A ORGANIZADORA

CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBÉ



Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). É Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Política Militar do Estado de Goiás e em Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Atua como professora universitária no Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS) e Faculdade Unida de Campinas (FacUnicamps). Estuda e pesquisa temas nas áreas de: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção.

É também Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás (OAB-GO), desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado.

cassiralourdes@gmail.com | Lattes | Orcid

SOBRE OS AUTORES

Camilla Borges Martins
Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás) e Especialista em Direito Médico pelo Instituto Goiano de Direito (IGD). Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás (OAB-GO).
Lattes | Orcid

Greicy Kelly Monteiro Silva
É pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Goiano de Direito (IGD). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Atua como Advogada Associada em Jacó Coelho Advogados.
Lattes | Orcid | greicylilia26@outlook.com

João Victor Antônio Bonifácio da Silva
Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes | Orcid | joaovictorbonifacio@hotmail.com

Karine Domingues da Silva Machado
Pedagoga formada pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). É professora na educação básica de ensino da rede particular na cidade de Goiânia – GO, atuando nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
Lattes | Orcid | karinedm79@gmail.com

Karla Cristina Duarte Borba
Mestranda em Promoção da Saúde e Saúde Comunitária pela Fundação Universitária Iberoamericana (FUNIBER/México). É especialista em Gestão em Políticas Públicas, Planejamento e Projetos Sociais pela Faculdade Albert Einstein (FALBE) e também possui MBA em Recursos Humanos pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS), onde também realizou sua graduação em Direito. É também graduada em Serviço Social pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e Letras-Inglês e Pedagogia pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR). É Professora e Coordenadora do curso de Serviço Social na UNIGOIÁS.
Lattes | Orcid | karla.borba@gmail.com

Lucas Crisóstomo da Silva
Especialista em Direito Processual Civil pela Legale Educacional e Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). É auxiliar de Escrivania da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual.
Lattes | Orcid | crisostomolucas@outlook.com

Lucas Said de Oliveira
Possui especialização em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Goiano de Direito (IGD) e bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Atua na Polícia Militar do Estado de Goiás.
Lattes | Orcid |lucasaid1@hotmail.com

Ludimila Stival Cardoso
Doutora em História e Mestra em Comunicação pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Graduação em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Participante do Grupo de Pesquisa "Interculturalidade Crítica e Decolonialidade", ligado à Universidade Federal de Goiás (UFG). Docente da UNIALFA.
Lattes | Orcid | luluscmo.lsc@gmail.com

Maria Eduarda Arantes Almeida
Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS).
Lattes

Suelma Rodrigues Duarte
Doutorando em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Possui mestrado em Gestão, Educação e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), MBA em Marketing Universidade Cândido Mendes e bacharelado em Administração pela Universidade Salgado de Oliveira. É docente da Universidade Estadual de Goiás (UEG).
Lattes | Orcid | suelmaster@gmail.com

FOMENTO PARA A PUBLICAÇÃO DO LIVRO

Este livro é fruto da iniciativa do **Instituto Dering Educacional** em prol do desenvolvimento e fomento das ciências e pesquisa nas áreas de humanidades, linguagens, ciências sociais e artes. Ressalta-se que o Instituto Dering Educacional **assumiu integralmente os custos de produção deste livro**, proporcionando aos autores a oportunidade de contribuir para o conhecimento acadêmico sem qualquer ônus financeiro.

O projeto editorial do livro representa o compromisso do Instituto com a disseminação e propagação do conhecimento científico, bem como o estímulo à produção acadêmica, visando enriquecer o debate intelectual e promover avanços significativos nesses campos do saber. O **Instituto Dering Educacional acredita que investir no potencial dos pesquisadores**, independente de sua titulação ou vinculação acadêmica, **é fundamental para o desenvolvimento da sociedade** como um todo, pois se torna uma forma de democratizar o saber produzido por diferentes pessoas em distintos espaços.

O **Instituto Dering Educacional** agradece o organizador, pela iniciativa e parceria, e aos autores que trouxeram significativas contribuições sobre a temática proposta neste e-book, enriquecendo a discussão crítica na relação entre sociedade, cultura e educação por meio de uma perspectiva decolonial e suas proposições críticas

Desejamos que este livro seja um instrumento para a promoção do diálogo, da criticidade e, claro, do avanço científico nos **pensamentos e reflexões nas áreas de humanidades, linguagens, ciências sociais e artes**. O intuito é que essa e outras obras como essa beneficiem estudantes, pesquisadores, profissionais dessas áreas do conhecimento e todos aqueles interessados no aprofundamento dos temas aqui propostos.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
editora

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

O **Instituto Dering** é um espaço que traz formas de **aprender e dialogar** com os conhecimentos de diversas formas. Em meio à forma como todos e todas **viveram, vivenciaram e vivem a educação**, o Instituto Dering se coloca como uma forma dinâmica de **pensar a educação**. Pensando nessas diversas realidades, é que oferecemos cursos, eventos, palestras, consultorias e formação na área educacional, com foco nas humanidades, linguagens e artes. Pela abrangência dos nossos cursos e serviços, eles são direcionados tanto para estudantes (em qualquer nível da educação) até profissionais e instituição na área da educação.

Quanto às **publicações**, o **Instituto Dering** também tem como intuito publicizar as pesquisas acadêmicas nas áreas de **Ciências Humanas, Sociais, Linguagens e Artes**. Entendemos que as discussões produzidas podem e devem ter um **espaço de circulação**, sendo sua validação ou contestação feita não apenas por um seleto grupo, mas por aqueles que busquem a leitura desses textos e possa utilizá-los para **promover e potencializar diálogos entre os conhecimentos**.

Convidamos todos a conhecerem e colaborarem com nossas propostas. Em nosso site há informações sobre nossos propósitos e nossos serviços. Aguardamos vocês para manter essa conversa aberta, saudável e de cumplicidade.

INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL


INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES

A COLEÇÃO ESTUDOS LIVRES TEM COMO OBJETIVO VIABILIZAR PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS REALIZADAS POR PESQUISADORES, CONTEMPLANDO A ORGANIZAÇÃO DE ESTUDOS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, LINGUAGENS E ARTES.

O INSTITUTO DERING TEM COMO INTUITO PUBLICIZAR AS PESQUISAS ACADÊMICAS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, LINGUAGENS E ARTES. ENTENDEMOS QUE AS DISCUSSÕES PRODUZIDAS PODEM E DEVEM TER UM ESPAÇO DE CIRCULAÇÃO, SENDO SUA VALIDAÇÃO OU CONTESTAÇÃO FEITA NÃO APENAS POR UM SELETO GRUPO, MAS POR AQUELES QUE BUSQUEM A LEITURA DESSES TEXTOS E POSSA UTILIZÁ-LOS PARA PROMOVER E POTENCIALIZAR DIÁLOGOS ENTRE OS CONHECIMENTOS.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL

INSTEITO DERING